



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Processo:	15395/13.8TDPRT
Juízo:	Juízo Central Criminal do Porto – Juiz 12
Relator:	Rui Barbedo Soares
Descritores:	Conhecimentos de investigação e conhecimentos fortuitos; Inspeções periódicas obrigatórias de veículos automóveis Crime (continuado) de falsificação de notação técnica; Corrupção activa e corrupção passiva
Data da decisão:	10.05.2023
Sumário:	<p>I. Invocando os arguidos que o crime de falsificação de notação técnica e o crime de abuso de poder – pelos quais vieram acusados e foram pronunciados - não são crimes de catálogo (constante do artigo 1.º da Lei 5/2002, de 11.1) para efeitos de autorização do meio de prova que pretendem por em crise– recolha de imagens obtidas a partir de câmara de vigilância instalada no local - coloca-se a questão de saber quais as consequências de tal alegação em relação aos dados e conhecimentos obtidos a partir da sua utilização, o que nos remete inapelavelmente para a problemática da distinção entre conhecimentos da investigação e conhecimentos fortuitos.</p> <p>II. A descoberta casual, via videovigilância, de condutas que mais tarde se entendeu subsumíveis a tipos legais de crimes que não constam do catálogo de ilícitos que permitem o recurso a recolha de imagens e som nos moldes da Lei 5/2002, de 11.1, mas que dizem respeito a realidade totalmente conexas com o núcleo duro da investigação, baseando-se na mesma situação histórica da vida daquele, pode ser e será valorada nos autos em que foi autorizado o meio de obtenção de prova, dada a sua interligação com a matéria factual que esteve na génese matricial da investigação, não se verificando, por isso, a arguida nulidade.</p>



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

III. As inspeções periódicas são obrigatórias por força do disposto no art. 116º do Código da Estrada e visam confirmar, com regularidade, a manutenção das boas condições de funcionamento e de segurança de todo o equipamento e das condições de segurança dos veículos, de acordo com as suas características originais homologadas ou as resultantes de transformação autorizada.

IV. A fase final do procedimento de inspeção, denominada a fase da fossa, impõe, necessária e obrigatoriamente, que o inspector desça à fossa e se coloque por debaixo do veículo, a fim de proceder à observação dos diversos pontos a controlar, para poder detectar, caso existam, os diversos tipos de deficiências passíveis de afectar os sistemas, equipamentos, peças e componentes do veículo, que poderão ditar a existência de deficiências que determinem que o mesmo não seja aprovado.

V. Comete o crime de falsificação de notação técnica p. e p. pelo artigo 258, n.º1 e 4 do C.Penal, conjugado com a alínea b) do artigo 255 do mesmo diploma o Inspector em exercício de funções num centro de inspeções que não examinar os veículos na fossa no âmbito de inspeções ordinárias que levou a cabo, fez com com que o relatório final – que deveria ter sido gerado após um conjunto de actos encadeados e sequenciais, em que nenhum deles substitui ou torna dispensável o seguinte – surgisse após a sua interferência no procedimento que o gerou , por desta forma ter evitado a deteção de eventuais anomalias que teriam que constar do certificado a emitir, independentemente do desfecho - aprovação ou reprovação- do processo de inspeção, gerando uma conclusão no sentido de que os veículos em apreço haviam sido integralmente verificados, o que não correspondia à verdade.

VI. A actuação dos arguidos surgiu num ambiente laboral propício e facilitador, a saber, a sua integração num centro de inspeções de grande dimensão e elevado volume de serviço, em que a celeridade



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

do serviço inspectivo era uma decorrência da “pressão” no sentido de realizar o maior número possível de actos e, ao mesmo tempo, da possibilidade, por isso vislumbrada e explorada pelos arguidos, de beneficiar certos clientes, sujeitando as viaturas dos mesmos a um procedimento mais célere e capaz de evitar a detecção de anomalias que a prática seguida tinha a virtualidade de ocultar.

VII. Cada um dos arguidos, realizada a primeira prática ilícita, aproveitou esse contexto para lhe dar continuidade em actos posteriores que mais não são do que uma continuação do primeiro, apresentando em relação a ele uma dependência ou vinculação em virtude da qual se reconduzem a um único desvalor normativo, reduzindo a pluralidade de actuações a uma unidade criminosa.

VIII. comete o crime de corrupção activa, em que o ilícito se esgota num desvalor da ação — o dar ou prometer o suborno ao funcionário — independentemente da reação do funcionário (que pode ser de aceitação ou de repúdio), o cidadão que contacta directamente, por telefone, um inspector do centro de inspeções combinando com este a deslocação de um terceiro ao centro inspectivo a fim de inspecionar uma viatura que apresentava uma deficiência num sensor do travão de mão (a luz permanecia ligada), obtendo como resposta do inspector que a inspeção poderia ser realizada com o veículo naquelas condições contra o pagamento daquilo que, de forma codificada, é referido como “extra”, “aquele extra”;

IX. Esgotando-se o ilícito do crime de corrupção passiva no mercadejar da função, em que a atividade proibida se concretiza no mero solicitar ou aceitar o suborno, comete esse crime o inspector do Centro de inspeções que, questionado acerca do valor do “extra” — “ e em relação aquele extra? É igual ou mais um bocado?” respondeu “ Mais! (...) eu mando-te uma mensagem” e , no mesmo dia, enviou SMS onde constava “50”, valor que iria ser pago pela aprovação do veículo referido no âmbito da inspecção apesar da deficiência que apresentava, o que se extrai, desde logo, do recurso



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

a linguagem cifrada e codificada, a qual nunca teria lugar caso o teor da conversação versasse algo lícito e facilmente quantificável como o custo de uma inspeção extraordinária (até por ser informação facilmente acessível ao público em geral e ao utente de um centro de inspeções em particular).

I.RELATÓRIO

Para julgamento em Processo Comum Colectivo foi proferido despacho de pronúncia dos arguidos:

1 - **AA**, filho de ... e de ..., natural de ..., nascido a ...de 1970, casado, inspector de veículos automóveis, residente na Rua ...

2 - **BB**, filho de ... e de ..., natural ..., ... de 1976, solteiro, inspector de veículos automóveis, residente na Rua ...

3 - **CC**, filho de ... e de ..., natural de ..., nascido a ... de 1977, solteiro, inspector de veículos automóveis, residente na Rua ...

4 - **DD**, filho de ... e de ..., natural de ... nascido a ... 1976, casado, inspector de veículos automóveis, residente na Rua ...

5 - **EE**, filho de ... e de ... natural de .., nascido ...1978, solteiro, inspector de veículos automóveis, Rua ...

6 - **FF**, filho de ... e de ..., natural da ..nascido a ... de 1990, solteiro, inspector de veículos automóveis, residente na Rua ...

7 - **GG**, filho de ... e de ..., natural da .., nascido a... 1981, divorciado, inspector de veículos automóveis, residente na Rua...

8 - **HH**, filho de .. e de .., natural de ..., ... de 1975, solteiro, inspector de veículos automóveis, residente na Rua ...;



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

9 - **II**, filho de ... e de ..., natural de ..., nascido a .. 1982, divorciado, inspetor de veículos automóveis, residente na Rua ...

10 - **JJ**, filha de ... e de ..., natural de ..., nascida a ... 1977, solteira, inspetora de veículos automóveis, residente na Rua ...

11 - **KK**, filho de ... e de ..., natural de ..., nascido a ... de 1968, casado, inspetor técnico de veículos automóvel, residente na Rua ...

12 - **LL**, filha de ... e de ..., natural de ..., nascida a ...de 1990, solteira inspetora de veículos automóveis, residente na Urbanização de ...

13 - **MM**, filho de ... e de ..., natural de ..., nascido ... de 1974, casado, inspetor de veículos automóveis, residente na Rua ...

14 - **NN**, filho de ...e de ..., natural de .., nascido em ... de 1968, casado, inspetor de veículos, residente na Rua ...;

15 - **OO**, filho de ... e de, natural de ..., nascido a .. de 1986, casado, empresário, residente na Rua ...

16 – **PP**, filho de ... e de ..., natural ..., nascido a ...de 1955, casado, mecânico, residente na Rua ...

Imputando-se-lhes os seguintes crimes:

1) arguido AA:

- 8 (oito) crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro; em concurso aparente com:

- 8 (oito) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- ainda na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

2) Arguido BB

- 90 (noventa) crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º, 13.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

em concurso aparente com:

- 90 (noventa) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.

- ainda na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

3) Arguido CC

- 81 (oitenta e um) crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro; em concurso aparente com:

- 81 (oitenta e um) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.

- ainda na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

4) Arguido DD



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- 38 (trinta e oito) crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

em concurso aparente com:

- 38 (trinta e oito) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

Em concurso real com:

- 1 (um) crime de corrupção passiva para acto ilícito p. e p. pelo art. 373.º, n.º 1 do Código Penal.

- na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

5) O arguido EE:

- 32 (trinta e dois) crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro; em concurso aparente com:

- 32 (trinta e dois) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.

- na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

6) O arguido FF



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- 24 (vinte e quatro) crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al, b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro; em concurso aparente com:

- 24 (vinte e quatro) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.

-na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

7) O arguido GG:

- 19 (dezanove) crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al, b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro; em concurso aparente com:

- 19 (dezanove) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro,

sendo um deles em co-autoria material com o arguido PP.

- na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

8) O arguido HH:

- 18 (dezoito) crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al, b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro; em concurso aparente com:

- 18 (dezoito) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.

- na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

9) O arguido II:

- 9 (nove) crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro; em concurso aparente com:

- 9 (nove) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.

- na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

10) A arguida JJ:

- 7 (sete) crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro; em concurso aparente com:

- 7 (sete) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.

- na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

11) O arguido KK:

- 6 (seis) crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro; em concurso aparente com:

- 6 (seis) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.

- na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

12) A arguida LL:

- 3 (três) crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro; em concurso aparente com:

- 3 (três) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.

- na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

13) O arguido MM:

- 3 (três) crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al, b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro; em concurso aparente com:

- 3 (três) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.

- na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

14) O arguido NN:

- 1 (um) crime de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al, b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro; em concurso aparente com:

- 1 (um) crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.

- na pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

15) O arguido OO:



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- 1 (um) crime de corrupção activa para acto ilícito p. e p. pelo art. 374.º, n.º 1 do Código Penal.

16) O arguido PP,

em co-autoria material com o arguido GG,

- 1 (um) crime de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 28.º, 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro; em concurso aparente com:

- 1 (um) crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 28.º, 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.

O Ministério Público promoveu ainda que, ao abrigo do disposto no artigo 110, n.º1, b), 2 e 4 do C.Penal, se declare a perda da vantagem patrimonial prometida pelo arguido OO ao arguido DD, condenando-se o arguido DD a pagar ao Estado esse valor, correspondente à vantagem da actividade criminosa por este desenvolvida.

Foi apresentado requerimento de abertura de instrução pelos, KK, NN, EE, II, BB, LL e GG e, em consequência, declarada aberta a fase de instrução criminal.

Finda a instrução, foi proferido despacho de pronúncia de todos os arguidos pelos factos e tipos legais de crime constantes da acusação pública.

O arguido OO contestou, oferecendo o merecimento dos autos.

O arguido GG apresentou prova testemunhal.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

A arguida LL apresentou prova testemunhal.

O arguido EE apresentou prova testemunhal.

O arguido KK apresentou prova testemunhal.

O arguido BB apresentou prova testemunhal.

A arguida JJ apresentou prova testemunhal.

O arguido HH apresentou prova testemunhal.

O arguido MM apresentou prova testemunhal.

O arguido NN apresentou prova testemunhal.

O arguido MM apresentou prova testemunhal.

O arguido II apresentou prova testemunhal.

O arguido DD contestou, invocando, em síntese, que:

-é falso que o arguido não tenha dado indicação aos apresentantes dos veículos discriminados no artigo 85 da acusação para posicionarem o mesmos sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

- o facto de o arguido não ter procedido à verificação na fossa não significa que não tenha verificado todos os componentes mecânicos dos veículos;

- não consta do autos material probatório que permita concluir que os veículos em apreço apresentassem deficiências;

- O SMS e a interceptação telefónica em que se funda a acusação pelo crime de corrupção referem-se a agendamento de inspecção extraordinária do Tipo B;

-não existe nos autos qualquer prova de que o arguido tenha tido intervenção na inspecção do veículo identificado no artigo 92.º da acusação nem de que tenha recebido qualquer vantagem patrimonial;

Indicou prova testemunhal.

- O arguido CC contestou, invocando, em síntese, que:



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- com a sua actuação não pretendeu beneficiar nem os apresentantes dos veículos aos quais não deu indicação no sentido de os posicionarem sobre a fossa (uma vez que o resultado da inspeção foi a sua reprovação) nem o Centro de Inspeções, não tendo resultado qualquer benefício para o arguido de tal conduta;

- algumas das inspecções constantes do artigo 80.º da acusação não foram realizadas pelo arguido (apenas as que contém o código 1084);

Juntou documentos e prova testemunhal.

O arguido AA contestou, negando a prática de qualquer crime e indicando prova testemunhal e documental (para além de solicitar a realização de uma diligência de prova pelo Tribunal que veio a ser indeferida por despacho de 6.6.2022).

O arguido PP contestou, negando a prática dos ilícitos que lhe são imputados e indicando prova documental e testemunhal.

Foram solicitados e encontra-se juntos aos autos os relatórios sociais referentes aos arguidos.

Realizou-se a audiência de julgamento com observância dos legais formalismos, sem a presença dos arguidos HH e PP (dispensados de comparecer ao abrigo do artigo n.º 334.º do CPP), como se infere do teor das actas respectivas.

Em sede de alegações, a defesa de alguns dos arguidos suscitou a questão referente à (invocada nulidade) enquanto meio probatório, dos registos de imagem obtidos com recurso a videovigilância levada a cabo nos presentes autos.

Vejam os.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Dispõe o artigo 32º, n.º 8 da CRP que “São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”.

Subjacente à regra do n.º 8, do artigo 32º da CRP, que unanimemente se entende consagra o princípio das proibições de prova, está a ideia de que sendo a eficácia da justiça, também, um valor que deve ser perseguido, mas porque numa sociedade livre os fins nunca justificam os meios, aquela eficácia só é aceitável quando alcançada lealmente, pelo engenho e arte, nunca pela força bruta, pelo artifício ou pela mentira, que degradam quem os sofre, mas não menos quem os usa.

Por isso o repúdio absoluto pela obtenção de provas mediante tortura, coacção, e ofensa da integridade física ou moral da pessoa, cuja inviolabilidade é primariamente garantida nos artigos 24 e 25 da Constituição, e a limitação aos casos expressamente previstos na lei, em conformidade com a Constituição (artigos 26º e 34º), da obtenção de provas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

«O que há de novo no n.º 8 [do artigo 32º da Constituição] não é a proibição do uso de meios proibidos na obtenção de elementos de prova mas essencialmente a utilização das provas obtidas por tais meios. Essas provas é que são nulas, nulidade que deve ser considerada em sentido forte, ou seja como proibição absoluta de sua utilização no processo; seria intolerável que para realizar a justiça no caso fossem utilizados elementos de prova obtidos por meios vedados pela Constituição e incriminados pela lei.

A realização da justiça do caso é um valor constitucional, mas não é um valor absoluto, que possa ser perseguido por qualquer forma. Quando os meios utilizados para a obtenção das provas forem proibidos ou condicionados pela Constituição para salvaguarda de outros valores, os elementos probatórios por essa forma obtidos não podem ser utilizados em circunstância alguma; ficam radicalmente inquinados do vício de inconstitucionalidade e o sistema não pode tolerar que a Justiça seja prosseguida por meios inconstitucionais» - vide Jorge Miranda, DD Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, págs. 736 e 737.

Na lei ordinária dispõe, por sua vez, o artigo 118º, n.º 3 do CPP:



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

3 - As disposições do presente título (Das Nulidades) não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova.

E o artigo 126º do CPP, integrado no Título: Disposições Gerais, Livro: Da Prova:

1 - São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.

2 - São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:

a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;

b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;

c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;

d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;

e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

3 - Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

4 - Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

Que o legislador de 1987 teve uma compreensão das proibições de prova em que estas emergiam com um sistema normativo próprio, autónomo em face do sistema das nulidades, é o que claramente denuncia o artigo 118º, n.º3 do CPP “as disposições do presente título não prejudicam as normas deste código relativas a proibições de prova”. Apontava, assim, para um ordenamento normativo em que o direito das proibições de prova poderia, em muitos aspectos do seu regime – v.g., conhecimento oficioso, momento da invocação, efeitos em relação aos actos subsequentes, etc. – divergir das soluções consignadas em matéria de nulidades.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Com as diferentes formulações espalhadas pelo Código de Processo Penal, o legislador de 1987 propôs-se invariavelmente prescrever e sancionar o mesmo regime. A mesma cominação de uma proibição de valoração, na abundância das suas implicações e consequências, nos termos e segundo o regime e a doutrina das proibições de prova.

Por isso, Costa Andrade, não crê, que possa adscrever-se algum significado normativo e algum relevo prático jurídico a circunstância de, diferentemente do que sucedia no n.º1, do artigo 126º, no n.º3 do mesmo artigo se cominar apenas a nulidade, sem se ter aditado o inciso “não podendo ser utilizado”.

Aliás, Costa Andrade [in Sobre as proibições de Prova em Processo Penal, Reimpressão, Coimbra Editora, 2006, e “Bruscamente no Verão Passado” a reforma do Código de Processo Penal – Coimbra Editora, 2009, obras que seguiremos de perto] entende que, mesmo no n.º1, aquele inciso era redundante e tautológico, limitando-se a fazer eco da proibição de valoração, já inequivocamente prescrita e proclamada sob a forma de cominação de nulidade.

Assim, do ponto de vista da proibição de valoração – ou seja, do ponto de vista da “sanção” legalmente imposta para a violação da proibição de produção de prova – o legislador de 1987 estabeleceu uma relação de total identidade entre os n.ºs 1 e 3 do artigo 126º. Relação de total identidade ou mesmidade que lhe era e é imposta pelo n.º8 do artigo 32º da CRP, que impunha a mesma cominação (“são nulas”) a todos os grupos que o legislador de 1987 distribuiu pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 126º.

E é o próprio teor literal do n.º3 que o sugere, ao acompanhar a cominação da nulidade do advérbio “igualmente”. O que, em boa hermenêutica, só pode significar o propósito do legislador (de 1987) de impor, tanto para o grupo do n.º1 como para o do n.º 3, uma igual solução de nulidade, ou uma nulidade a valer nos mesmos termos – “igualmente” - e com as mesmas implicações normativas e prático-jurídicas.

Tudo sem escamotear a diferença mediada entre o n.º1 e o n.º3 do artigo 126; diferença que não se situa ao nível da consequência jurídica (nulidade/proibição de valoração), mas ao nível da hipótese legal.

Assim, o n.º1 do artigo 126º proíbe e sanciona os atentados mais graves e intoleráveis da dignidade e integridade pessoais. E proíbe-os sempre, independentemente do consentimento da pessoa concretamente atingida, sendo aqui,



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

um tal consentimento, tido como pura e simplesmente irrelevante, pois as proibições em causa (v.g. da tortura) não se revestem apenas de uma valência pessoal-individual. Elas valem também como “instituições” irrenunciáveis do processo penal do Estado de Direito e são, por isso, indisponíveis.

No grupo de proibições do n.º1 do artigo 126º a consequência – nulidade/proibição de valoração – persiste invariavelmente a mesma, haja ou não consentimento da pessoa atingida. Aliás no seguimento do repúdio absoluto pela obtenção de provas mediante tortura, coacção, e ofensa da integridade física ou moral da pessoa, cuja inviolabilidade é primariamente garantida nos artigos 24 e 25 da Constituição, a que acima fizemos referência.

Nas hipóteses previstas do n.º 3, o consentimento afasta a proibição: tanto a proibição de produção como a respectiva consequência. Consequência que continua a mesma - nulidade/proibição de valoração - se não houver consentimento, perante a intromissão e devassa que se configurem em manifestações arbitrárias de investigação e perseguição. Também no seguimento de haver limitações nos casos expressamente previstos na lei em conformidade com a Constituição (artigos 26º e 34º), à obtenção de provas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

Assim, concluindo, no grupo de proibições do n.º3 do artigo 126º do Código de Processo Penal só a coerção e o arbítrio, isto é, só a ausência de consentimento, determinam a sanção da proibição de valoração; no grupo de proibições dos n.ºs 1 e 2 a lei prescreve a proibição de valoração, em nome de uma presunção geral, abstracta e não ilidível, de arbítrio e coerção, por estarem em causa aqui valores pertinentes ao núcleo irredutível do Estado de Direito e, mesmo, da civilização.

Por último, o aditamento ao n.º3 da explicitação da proibição de valoração (“não podendo ser utilizadas”) com a reforma operada pela lei 48/2007. Com o esclarecimento do legislador “que as provas obtidas fora dos casos admitidos pela lei e sem o consentimento do respectivo titular, mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, não podem ser utilizadas. Supera-se, pois, uma dúvida interpretativa que a actual redacção do n.º3 do artigo 126º suscita, por se referir apenas á nulidade”- Vide Manuel da Costa Andrade “Bruscamente no Verão Passado” A reforma do Código de Processo Penal, Págs. 134 a 139, uma das obras, que como dissemos, temos vindo a seguir de perto.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Sendo que este aditamento, pelo exposto, tido como desnecessário, vem de qualquer dos modos, para quem tinha dúvidas, tornar claro que o regime do n.º3 do artigo 126 é o mesmo que o do seu n.º1.

Assim, e em conclusão, na hipótese legal do n.º 3 do artigo 126º, as provas obtidas fora dos casos admitidos pela lei e sem o consentimento do respectivo titular, mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, não podem ser utilizadas, e o seu conhecimento é oficioso, porque afronta directamente a Constituição.

Na Lei 5/2002, de 11.1, o artigo 1.º, sob a epígrafe Âmbito de aplicação, estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de:

- a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;
- b) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;
- c) Tráfico de armas;
- d) Tráfico de influência;
- e) Recebimento indevido de vantagem;
- f) **Corrupção ativa e passiva**, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva;
- g) Peculato;
- h) Participação económica em negócio;
- i) Branqueamento de capitais;
- j) Associação criminosa;
- l) Pornografia infantil e lenocínio de menores;
- m) Contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas aí tipificadas;

n) Tráfico de pessoas;

o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;

p) Lenocínio;

q) Contrabando;

r) Tráfico e viciação de veículos furtados.

2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas p) a r) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

3 - O disposto nos capítulos ii e iii é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.

4 - O disposto na secção ii do capítulo iv é ainda aplicável aos crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, quando não abrangidos pela alínea m) do n.º 1 do presente artigo.

No artigo 6.º do mesmo diploma, referente a “registo de voz e de imagem”, estatui-se que:

1 - É admissível, quando necessário para a investigação de crimes referidos no artigo 1.º, **o registo de voz e de imagem**, por qualquer meio, sem consentimento do visado.

2 - A produção destes registos depende de prévia autorização ou ordem do juiz, consoante os casos.

3 - São aplicáveis aos registos obtidos, com as necessárias adaptações, as formalidades previstas no artigo 188.º do Código de Processo Penal.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Ora, tendo presente que o crime de falsificação de notação técnica e o crime de abuso de poder – pelos quais os arguidos vieram acusados e foram pronunciados - não são crimes de catálogo (constante do artigo 1.º da Lei 5/2002, de 11.1) para efeitos de autorização do meio de prova posto em crise pela defesa, coloca-se aqui a questão de saber quais as consequências disso em relação aos dados e conhecimentos obtidos a partir da sua utilização.

O que nos remete inapelavelmente para a problemática da distinção entre conhecimentos da investigação e conhecimentos fortuitos.

Em termos jurisprudenciais, um dos primeiros arestos que abordou esta questão foi o Ac. RP 11-01-1995, onde se decidiu que «em matéria de escutas é já aceite, como princípio de observância obrigatória, o da proibição dos conhecimentos fortuitos que não estejam em conexão com um crime do catálogo, entendido este como o numerus clausus dos delitos em cuja instrução a lei adjectiva admite a possibilidade de utilização das escutas».

O Ac. STJ 23-10-2002, apud Ac. do mesmo Tribunal proferido no P. 128/05.0JDLSB-A.S1, disponível in www.dgsi.pt, analisando exhaustivamente a problemática, começa por destringir, na linha do defendido por MANUEL DA COSTA ANDRADE, os conhecimentos de investigação dos conhecimentos fortuitos: «No primeiro caso estamos ainda no âmbito da própria investigação em curso e em que portanto existe uma maior ou menor proximidade entre situações que estão a ser objecto de apuramento (v.g. «factos que estejam numa relação de concurso ideal e aparente com o crime que motivou e legitimou a investigação por meio da escuta telefónica»; casos de «delitos alternativos que com ele estejam numa relação de comprovação alternativa dos factos»; de «crimes que, no momento em que é decidida a escuta em relação a uma associação criminosa, aparecem como constituindo a sua finalidade ou actividade»; e ainda no caso de «formas de participação-autoria e cumplicidade» e de «formas de favorecimento pessoal, auxílio material ou receptação». Em situações como estas ou semelhantes, nada repugna e até se justifica que os dados legalmente obtidos através de escutas telefónicas para determinados factos sejam extensíveis à prova dos demais factos que com eles tenham um polo de afinidade, assim se aproveitando os resultados de uma actividade que teve como escopo cobrir uma rede de criminalidade interligada.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

No acórdão de 16 de Outubro de 2003, Processo n.º 03P2134; Relator: RODRIGUES DA COSTA, definiu o Supremo os conhecimentos da investigação, como factos adquiridos por via de escutas telefónicas que “se reportam ao crime cuja investigação legitimou a sua autorização”

Já o acórdão de 1 de Junho de 2006, procede a uma definição dos conhecimentos fortuitos como sendo “factos ou conhecimentos obtidos através de uma escuta telefónica legalmente efectuada e que não se reportam ao crime que determinou a realização daquela, nem a qualquer outro delito (pertencente ou não ao catálogo legal) baseado na mesma situação histórica da vida”.

Já o acórdão de 23 de Outubro de 2002 Processo n.º 02P2133: Relator: LEAL HENRIQUES. assume grande relevância não tanto pela distinção entre as figuras ora em apreço, mas sobretudo por se debruçar de forma minuciosa sobre os pressupostos necessários para a valoração dos conhecimentos fortuitos. Mas nem por isso nos deixa de fornecer, esta decisão, uma definição de conhecimentos da investigação, entendendo-se como tais, o grupo de factos ocasionalmente descobertos que “ainda estão no âmbito da própria investigação em curso e em que portanto existe uma maior ou menor proximidade entre situações que estão a ser objecto de apuramento”. Nestas situações, “nada repugna e até se justifica que os dados legalmente obtidos através de escutas telefónicas sejam extensíveis à prova dos demais factos que com eles tenham um pólo de afinidade, assim se aproveitando os resultados de uma actividade que teve como escopo cobrir uma rede de criminalidade interligada”. Por sua vez, conhecimentos fortuitos são “conhecimentos obtidos de forma lateral e sem relacionamento com a investigação em curso”.

Merecem destaque, na doutrina nacional, duas posições: a de Costa Andrade (in “As proibições de prova em processo penal”, Coimbra Editora e a de Francisco Aguilar (in “Introdução ao estudo dos conhecimentos fortuitos obtidos através de escutas telefónicas, FDUL).

Costa Andrade define os conhecimentos da investigação, como sendo aqueles factos casualmente descobertos no decurso de um escuta telefónica e que terão de imputar-se à própria investigação, ao passo que os restantes factos, onde não se verifique essa mesma necessidade de imputação à investigação em curso, serão conhecimentos



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

fortuitos. Mas que factos é que devem imputar-se à investigação? Ou seja, que factos é que pertencem ao conceito de conhecimentos da investigação? A resposta a esta questão é-nos dada pelo autor, não sob a forma de um critério que permita demarcar os dois conceitos de forma estanque, mas através da enunciação de grupos típicos de casos que devem reconduzir-se ao conceito de conhecimentos da investigação, apresentando os conhecimentos fortuitos um alcance meramente residual. Pertencem, assim, ao conceito de conhecimentos da investigação, os seguintes grupos de casos: 1) os factos que estão numa relação de concurso ideal e aparente com o crime que esteve na base da autorização da escuta telefónica; 2) os delitos que estão numa relação de alternatividade com o crime que legitimou a escuta telefónica; 3) as diversas formas de participação; 4) as diferentes formas de favorecimento pessoal, auxílio material ou receptação e; 5) os crimes que constituem o fim da associação criminosa, uma vez que também estes “integram o processo histórico que a seu tempo ofereceu o motivo para uma ordem legítima de escuta”. No entanto, esta enumeração não é taxativa, podendo, segundo o autor, haver outros grupos de casos que ainda se reconduzam ao conceito de conhecimentos da investigação (op. cit, p. 306)

Como pontos de destaque desta tese temos os seguintes: 1. A identificação dos conhecimentos da investigação faz-se, não por via de um critério geral, mas por via da identificação de constelações típicas de casos que se reconduzem à figura em apreço; 2. O carácter não fechado das constelações típicas elencadas, podendo outros factos reconduzir-se ao conceito de conhecimentos da investigação; 3. Os conhecimentos da investigação são uma categoria processual distinta da dos conhecimentos fortuitos, o que se reflecte numa diferente disciplina normativa

A tese desenvolvida por FRANCISCO AGUILAR define conhecimentos da investigação como “os factos, obtidos através de uma escuta telefónica legalmente efectuada, que se reportam ou ao crime cuja investigação legitimou a realização daquela ou a um outro delito (pertencente ou não ao catálogo legal) que esteja baseado na mesma situação histórica da vida daquele”.

Podemos assim decompor esta definição em duas partes. A primeira, diz respeito aos factos casualmente descobertos que se reportam ao crime que legitimou a escuta telefónica e a segunda parte, aos factos que por si só tenham a virtualidade de



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

consubstanciar um novo ilícito-típico, enquadrável ou não no catálogo do art. 187.º, n.º 1 do CPP, que esteja baseado na mesma situação histórica da vida do crime legitimador da interceptação das comunicações telefónicas. Quanto aos primeiros não se colocam problemas na sua definição como conhecimentos da investigação, uma vez que eles não têm autonomia por si só para consubstanciarem um novo crime, diferente daquele que legitimou a escuta telefónica. Serão assim “absorvidos” pela matéria de facto que se investiga, levando à sua ampliação, desde que não sejam totalmente independentes face ao crime legitimador da escuta telefónica, sob pena de se assumirem como conhecimentos fortuitos.

Quanto aos segundos, essa mesma unidade histórica existe sempre que, entre o crime motivador da medida e o crime ocasionalmente descoberto, haja uma “unidade de investigação em sentido processual”, que verifica-se sempre que entre as duas acções se descortine uma das hipóteses contempladas no art. 24.º, n.º 1 do CPP. Embora este artigo seja relativo à competência por conexão, “os critérios objectivos nele vertidos com o fim de determinar a competência por conexão de processos consubstanciam crivos válidos no sentido de tornar efectivo o referido conceito de unidade processual”. São ideias fortes desta tese, as seguintes: 1. A definição do que sejam os conhecimentos da investigação não se faz por referência a constelações típicas, mas sim por recurso ao critério da “unidade da investigação em sentido processual” que se espelha nos critérios objectivos constantes do art. 24.º, n.º 1 do CPP.

Há conexão de processos quando: a) O mesmo agente tiver cometido vários crimes através da mesma ação ou omissão; b) O mesmo agente tiver cometido vários crimes, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou ocultar os outros; c) O mesmo crime tiver sido cometido por vários agentes em comparticipação; d) Vários agentes tiverem cometido diversos crimes em comparticipação, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeitos dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros; ou e) Vários agentes tiverem cometido diversos crimes reciprocamente na mesma ocasião ou lugar.

Esta tese é seguida também, com algumas precisões, por Cláudio Lima Rodrigues, in “da valoração dos conhecimentos fortuitos obtidos durante a realização de uma escuta telefónica”, in *Data Venia*, Revista Jurídica Digital, ano 2, n.º 3, fevereiro de 2015.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Autor que sustenta que, tratando-se de conhecimentos de investigação, podem e devem ser valorados no processo onde foi autorizada a escuta telefónica, dada a sua interligação com a matéria factual que neste está a ser investigada (artigo citado, p. 62).

Feito este enquadramento, centremo-nos no caso vertente.

Nos presentes autos, em fase da inquérito, o Juiz de Instrução proferiu despacho no qual, por considerar essencial para a descoberta da verdade e a prova indiciária dos factos típicos denunciados, autorizou o registo de som e imagem do suspeito DD, e de todos aqueles que com ele contactem, bem como, por ser essencial para a descoberta da verdade e para a prova, que com o recurso a outros meios menos intrusivos seria muito difícil de obter, a interceptação e gravação de todas as comunicações telefónicas(voz, sms, mms, fax) efectuadas de e para o telemóvel n.º 914666128.

O recurso a esses meios de obtenção de prova foi autorizado ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 6.º da Lei 5/2002 e 187, n.º 1, b) do C.P. Penal.

Tal despacho surge na sequência de promoção do Ministério, por sua vez estribada em informações policiais que davam conta, a partir de uma denúncia (anónima) levada a cabo por um cliente do centro de inspeções que “praticamente todos os inspectores têm por princípio facilitarem a aprovação de inspecções a troco de algum dinheiro deixado conforme previamente combinado, no interior das viaturas onde os mesmos vem a recolher assim que entram na mesma para a realização da inspeção já no percurso da linha de inspeção”, de práticas ilícitas no decurso dos actos inspectivos levados a cabo, as quais, segundo a Polícia Judiciária, “consubstanciavam a prática de crimes de corrupção e de falsificação de notação técnica”, solicitando-se “face ao expostos e esgotadas as diligências (...) sugere-se (...) meios especiais de obtenção de prova (...) por se já ter comprovado ser muito difícil e ou mesmo impossível obter prova por outro meio que permita o cabal esclarecimento da actividade ilícita em curso naquele centro de inspeções(...) e porquanto o recurso a tais meios de obtenção de prova era a única via capaz de permitir “apurar todos os elementos e informações relacionadas com a conduta ilícita daquele suspeito, saber com precisão por quem é contactado, a quem o suspeito contacta, quem o auxilia, se há outros inspetores daquele centro envolvidos no



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

“esquema”, quais os veículos automóveis que são aprovados de forma indevida, entre outros elementos de interesse para a investigação em curso”.

Resulta dos autos que o MP, no despacho final do inquérito, arquivou o procedimento criminal relativamente a várias condutas investigadas como podendo integrar a prática de crimes de corrupção passiva e activa, deduzindo, todavia, acusação por corrupção activa (arguido OO) e passiva (arguido DD), bem como, em relação ao arguido DD e a vários outros arguidos, pela prática, em concurso aparente, de crimes de falsificação de notação técnica e de abuso de poder, p. e p. pelos artigos 258 e 382 do C.Penal.

Assim, o pedaço de vida investigado por referência ao mesmo local, deu origem, por via de entendimento jurídico do Ministério Público, a despachos finais de arquivamento e de acusação, sendo certo que esta última veio a ser confirmada por decisão instrutória após abertura dessa fase processual solicitada por arguidos.

Tratou-se, no que diz respeito à factualidade que conduziu à dedução de acusação pelos crimes de falsificação de notação técnica e de abuso de poder, de uma descoberta casual no decurso da investigação. E isto na medida em que, através do acesso às imagens de videovigilância, os investigadores puderam concluir que o procedimento inspectivo sucessivamente empreendido por diferentes inspectores enfermava de um mesmo vício, consistente na omissão da etapa da ida das viaturas inspeccionadas à fossa. Com efeito, a investigação começou por uma denúncia que aludia a actos de corrupção dos inspectores através de subornos por via de numerário que seria deixado no interior das viaturas sob inspeção, assim garantindo a sua aprovação. No entanto, ao seguirem um rasto de corrupção, chegaram os investigadores à descoberta de uma prática ilícita conexa com a actividade dos arguidos naquele centro inspectivo., consistindo a mesma na não sujeição de veículos à fossa apesar de o sistema gerar um resultado que pressuponha a prática de tal acto omitido.

Fica, desta forma, claro que estamos perante uma descoberta casual mas em total conexão com o pedaço de vida investigado e integrante da mesma realidade histórica, o que permite concluir tratar-se de um conhecimento de investigação e não meramente fortuito.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

De resto, tal conexão retira-se ainda da convocação do critério definido por aplicação do artigo 24 do CPP.

Com efeito, estaremos perante uma situação em que a mesma ação podia preencher vários tipos incriminadores (al. a)) e em que o mesmo agente podia ter cometido vários crimes, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou ocultar os outros (al b)).

No que diz respeito aos casos de concurso ideal, enquanto modalidade de concurso efectivo de crimes, caracteriza-se o mesmo pelo facto de um agente através de uma mesma ação, preencher vários tipos incriminadores, ou várias vezes o mesmo tipo incriminador, pelo que esta forma de concurso pode ser enquadrada no art. 24.º, n.º 1, alínea a) do CPP.

No caso do concurso aparente de crimes, verifica-se a subsunção dos factos a uma pluralidade de tipos criminais, sendo a aplicação de um desses tipos incriminadores suficiente para punir o facto.

O concurso aparente pode revestir a modalidade de especialidade, subsidiariedade ou consunção.

A especialidade verifica-se quando duas normas têm os mesmos elementos típicos, mas uma delas tem ainda outros elementos típicos que a particularizam.

A subsidiariedade, verifica-se quando uma norma representa uma forma menos grave de violação do bem jurídico (norma dominada) e outra norma uma forma mais grave de violação do mesmo bem jurídico (ex: falsificação de notação técnica e abuso de poder).

A consunção, verifica-se quando o conteúdo de um facto ilícito típico inclui o de outro ilícito típico e a punição do primeiro esgota o desvalor de todo o acontecimento.

No fundo, no concurso aparente, ou legal, o que existe é uma unidade criminosa (diversamente do que sucede no concurso efectivo de crimes), o que acaba por ter consequências ao nível da determinação da pena, sendo que a “única operação que tem de ser levada a cabo é a de estabelecer qual o crime pelo qual o agente deve efectivamente



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

ser punido, procedendo-se depois, quanto a este, à operação de determinação da pena nos termos gerais” FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, 2004, p. 277.

Perante este caso, quando a pluralidade de tipos criminais a que se subsumem os factos praticados pelo agente, resultem de uma mesma acção ou omissão, a situação enquadra-se na alínea a) do n.º 1 do art. 24.º do CPP.

No que concerne aos casos de concurso aparente que não resultem de uma mesma acção ou omissão, eles não se poderão reconduzir a esta alínea. Só poderão então enquadrar-se no art. 24.º, n.º 1, alínea b), uma vez que só as alíneas a) e b) permitem enquadrar a figura do concurso

Contudo, para tal, é necessário que os diversos factos praticados pelo agente que se reconduzem a diversos tipos incriminadores, tenham sido: 1) cometidos no mesmo lugar ou ocasião; 2) sejam uns causa ou efeito dos outros; ou 3) se destinem uns a continuar ou ocultar os outros.

No que concerne aos delitos que estejam numa relação de alternatividade com o crime que legitimou a recolha de imagens, os mesmos podem reconduzir-se à alínea a) do art. 24.º, n.º 1 do CPP. Isto, porque se os casos de concurso ideal de crimes, ou seja, em que o agente através da mesma acção preenche vários tipos, ou várias vezes o mesmo tipo legal de crime, se reconduzem à alínea a), então, por maioria de razão, também os casos de alternatividade devem reconduzir-se à mesma norma. Segundo FIGUEIREDO DIAS o que se verifica nos delitos alternativos é que o “juiz não logra esclarecer, em todas as suas particularidades jurídicas relevantes, um dado substrato de facto, mas em todo o caso o esclarece suficientemente para adquirir a convicção de que o arguido cometeu uma infracção, seja ela em definitivo qual for. Exemplo: o juiz convence-se que o arguido cometeu um crime patrimonial, embora não consiga determinar, para além de toda a dúvida razoável, se os elementos de facto integram um furto ou um abuso de confiança”.

Em suma: no caso concreto, a descoberta casual, via videovigilância, de condutas que mais tarde se entendeu subsumíveis a tipos legais de crimes que não constam do catálogo de ilícitos que permitem o recurso a recolha de imagens e som nos moldes da Lei 5/2002, de 11.1, por dizer respeito a realidade totalmente conexa com o núcleo duro



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

da investigação, baseando-se na mesma situação histórica da vida daquele, pode ser e será valorada nestes autos em que foi autorizado o meio de obtenção de prova, dada a sua interligação com a matéria factual que esteve na génese matricial da investigação.

Não se verifica, pois, a invocada nulidade.

Pelo que, nos termos e com os fundamentos acabados de expor, **julgo improcedente a arguição de nulidade** enquanto meio probatório, dos registos de imagem obtidos com recurso a videovigilância levada a cabo nos presentes autos.

Foi proferido despacho a 23.3.2023 comunicando alteração não substancial de factos constantes da acusação pública relativamente a alguns dos arguidos, aos quais foi concedido prazo para pronúncia.

Os arguidos BB e II vieram pronunciar-se, opondo-se à comunicada alteração e sustentando tratar-se de alteração substancial.

Tendo o Tribunal entendido estar perante alterações não substanciais e à minguia de qualquer diligência probatória que tenha sido requerida e de outras questões que cumpra dirimir, foi designada data para continuação da audiência de julgamento, com leitura do acórdão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos dentre os constantes da acusação pública, para a qual remete o despacho de pronúncia:

1.º

A ... é uma sociedade anónima, titular do NIPC 500302642, com sede na Rua ..., que tem por objecto a realização de inspeções técnicas de veículos automóveis.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

2.º

À data dos factos infra descritos, integravam o conselho de administração desta sociedade QQ, RR e SS.

3.º

Em 24-7-2013, o IMT e a ..., esta representada por QQ, celebraram um contrato administrativo de gestão, acesso e permanência da actividade de inspecção técnica a veículos, nos termos da Lei nº 11/2011, de 26-4, com a redacção dada pelo DL nº 26/2013, de 19-2.

4.º

Por força deste contrato, cujo objecto consiste na atribuição do direito e a definição dos termos e das condições de exercício da actividade de inspecção de veículos e de gestão de centro de inspecção, a ..., por delegação do IMT, passou a exercer o poder público de inspecção de veículos, nos termos da al. g) do nº 1 do art. 11º do DL 44/2005, de 23-2.

5.º

Para o exercício desta actividade, a ... instalou um Centro de Inspeções (CI) na Rua ...

6.º

O referido CI possui instalações e equipamento técnico que permite a execução de todos os tipos de inspecções de viaturas automóveis.

É composto por um edifício térreo, dividido em 8 (oito) sectores individuais, longitudinais com larguras e profundidade semelhantes entre si.

Tendo por referência a fachada principal, os sectores estão colocados (no sentido da esquerda para a direita):

- Um sector que compreende toda a parte administrativa, recepção e de apoio aos serviços, surge na lateral esquerda do edifício estendendo-se desde a fachada frontal à fachada das traseiras, estando dividido dos restantes sectores por parede;



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- Após esse sector surgem outros 6 (seis) os quais correspondem a 6 (seis) linhas de inspecção de viaturas, numeradas de 1 (um) a 6 (seis), contíguas e sem divisórias entre si, e todas possuem portão de entrada nas traseiras e um outro portão na saída na zona frontal;

- O ultimo sector corresponde a uma sétima (7.^a) linha de inspecções técnicas, a qual se estende por toda a lateral direita do edifício e é também dividida das restantes linhas por uma parede em todo o seu cumprimento com respectivos portões nos topos, sendo esta de característica mais reservada ao público.

7.º

O sistema informático utilizado pela ..., onde funciona o programa EDIPRINTER, possui um registo integrado de dados informáticos que constituem o resultado das várias (4) fases de inspecção em que intervêm equipamentos e máquinas de medição, dispondo também esse software de uma funcionalidade destinada ao registo da informação decorrente da observação técnica, directa, também denominada inspecção visual, realizada pelo inspector quando o veículo se encontra sobre a fossa.

8.º

A execução deste programa informático, onde toda esta informação é registada, tratada, transmitida e disponibilizada às entidades formais de controlo, designadamente ao IMT e às autoridades policiais, desenvolve-se da seguinte forma:

- Nas fases de inspecção em que são utilizados equipamentos ou máquinas de medição, dispostos pela linha de inspecção existente nos centros de inspecção, nomeadamente o Opacímetro que mede os gases, o Ripómetro que afere a direcção do veículo, o banco de suspensão que avalia as suspensões e o Frenómetro que testa os travões, a informação lida por tais instrumentos é transmitida para um terminal de linha que faz parte do sistema informático, mediante intervenção do inspector, que insere essa ordem de transmissão no teclado da consola existente no local;



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- Se nas outras observações técnicas directas, efectuadas pelo inspector por via de inspecção visual, forem detectadas deficiências nos veículos, estas são transmitidas para o sistema informático por acção do inspector, que deve lançar tal informação no campo das observações existente nas fichas de inspecção denominado “Deficiências Assinaladas”;

- Se, pelo contrário, nas observações técnicas directas, não forem detectadas deficiências nos veículos, esta informação é transmitida para o sistema informático por acção do inspector, que aí insere a informação de que a viatura não apresenta qualquer deficiência, ficando a constar a declaração por si validada de “A ausência de anotações de deficiências significa a conformidade do veículo com a regulamentação em vigor, no momento em que foi inspeccionado”;

- Finalizado o procedimento de inspecção e validado o resultado no sistema informático, o que também é executado pelo inspector, o sistema processa e imprime a ficha de inspecção técnica periódica, que é assinada pelo inspector e entregue ao apresentante do veículo, e, ao mesmo tempo, transmite para a base de dados que integra o sistema informático do IMT a informação atinente ao resultado da inspecção dos veículos, informação essa que fica acessível para consulta por parte das autoridades competentes.

Se os valores verificados corresponderem aos parâmetros estipulados na lei e, bem assim, se os demais sistemas, equipamentos, peças e componentes do veículo analisados através de visualização ou teste manual não apresentarem deficiências, é produzida uma ficha de inspecção com indicação de resultado final de “Aprovado”.

Nesta situação, o veículo pode circular sem restrições ou imposições decorrentes das normas aplicáveis ao regime de inspecção de veículos, até à data constante no certificado de cor verde.

Caso os valores verificados violem os parâmetros estipulados na lei e/ou se forem detectadas deficiência na inspecção visual, é produzida uma ficha de inspecção com indicação de resultado final de “Reprovado”.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Na data dos factos que infra se vão descrever, encontravam-se em exercício de funções no centro de inspecções “...”, sito no local acima indicado, pelo menos, os seguintes os inspectores, aqui arguidos:

- AA, inspector nº 2...;
- BB, inspector nº 1...x;
- CC, inspector nº 1...x;
- DD, inspector nº 1...x;
- EE, inspector nº 1...x;
- FF, inspector nº 2...x;
- GG, inspector nº 1...x;
- HH, inspector nº 2...x;
- II, inspector nº 2...x;
- JJ, inspectora nº 1...x;
- KK, inspector nº 4...;
- LL, inspectora nº 1...x;
- MM, inspector nº 2...x;
- NN, inspector n.º 6...

10.º

No dia 11 de Abril de 2014, pelas 10:35 horas o veículo de matrícula ... foi submetido a inspecção periódica no CI “...”, sito na morada acima indicada.

11.º



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

A inspeção foi realizada pelo arguido CC que inseriu no programa informático acima indicado a menção que o veículo possuía uma deficiência tipo 1 – protecção (pintura) deficiente.

12.º

Em consequência o sistema emitiu o comprovativo de inspeção técnica periódica onde consta o resultado “**aprovado**”.

13.º

O veículo foi apreendido em 28 de Maio de 2014 e no dia 31 de Julho de 2014, pelas 16:42 horas foi sujeito a inspeção extraordinária onde se constatou que o veículo possuía diversas deficiências do tipo 1 e 2, designadamente,

- No sistema de direcção;
- No sistema de suspensão;
- No sistema de escape;
- Na cabine e na carroçaria;
- No quadro e chassis;
- No sistema de luzes;
- No sistema de alimentação;
- Na emissão de gases de escape;
- Nas emissões poluentes;
- Nos pneumáticos;
- Nos vidros;
- Nas portas e fechos;
- Nos espelhos retrovisores; e,



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- Na identificação do veículo,

conforme resulta do documento de fls. 124 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

14.º

Em consequência, foi emitida a ficha de inspecção técnica e periódica com o resultado “reprovado”.

15.º

As deficiências que o veículo apresentava na inspecção extraordinária de 31 de Julho de 2014 ao nível do chassis, da carroçaria, da cabine e dos sistemas de suspensão e de direcção já existiam aquando da realização da inspecção pelo arguido CC em 11 de Abril de 2014.

16.º

Apesar de ter verificado a existência das ditas deficiências, o arguido CC efectuou a inspecção sem inserir nem permitir que fossem inseridas as ditas menções no sistema informático acima indicado, o que determinou a emissão de certificado de aprovação. Efectuou os procedimentos de inspecção e fez menção no programa informático desse facto, tendo inserido apenas uma deficiência tipo 1 - protecção (pintura) deficiente -, o que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que o veículo tinha sido efectivamente verificado e que estava em condições de ser aprovado, o que veio de facto a acontecer.

17.º

O arguido agiu com vista a alcançar para a ... e para o apresentante do veículo, benefícios a que não tinham direito, designadamente a realização de mais lucro para a ... decorrente da efectivação de um número superior de inspecções por dia face àquelas que



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

possível concluir caso as normas e os métodos legais fossem observados e a aprovação de veículos sem a verificação e anotação de deficiências existentes, fazendo-o com a finalidade concretizada de dar a aparência que o veículo em inspeção tinha sido devidamente verificado.

18.º

No dia 19 de Fevereiro de 2015, cerca das 10:10, o arguido **PP** dirigiu-se ao CI “...” em causa nos autos, conduzindo o veículo ligeiro de passageiros de marca “Fiat”, modelo “Punto” de cor amarela, com a matrícula ...

19.º

Uma vez nas imediações do local, aparcou o veículo na zona de estacionamento adjacente ao estabelecimento “ZZ”, junto daquele CI “...”. Depois saiu do veículo e deslocou-se apeado até ao interior das instalações do centro de inspeções.

20.º

Ali contactou o arguido **GG** – que sabia ter a qualidade de inspector de veículos automóveis bem como das obrigações que sobre ele impendiam no exercício de tais funções - que, às 10:12 horas, de forma não concretamente apurada, fez incluir no sistema informático todos os elementos que permitiram ao dito sistema concluir que o dito veículo tinha sido submetido a inspeção periódica naquele dia e hora, o que não correspondia à verdade. Em consequência, o sistema informático gerou o resultado “reprovado”.

21.º

Na verdade, a dita inspeção periódica não se verificou já que o veículo não se ausentou do local onde inicialmente tinha sido estacionado pelo arguido **PP** e, um minuto antes, ou seja, pelas 10:11 horas, na mesma linha, tinha sido sujeito a inspeção o veículo de matrícula ...

22.º



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

No mesmo dia, pelas 10:34 horas, o mesmo arguido GG de forma não concretamente apurada, fez incluir no sistema informático elementos que permitiram ao dito sistema concluir que o veículo de matrícula ... tinha sido submetido a inspeção periódica naquele dia e hora, o que fez com que fosse emitido o respectivo certificado de aprovação.

23.º

Porém, a dita inspeção periódica não se verificou já que o veículo não se ausentou do local onde havia sido estacionado pelo arguido PP e o arguido GG nunca o inspecionou efetivamente já que se o tivesse feito teria constatado que o mesmo não estava em condições de ser aprovado de acordo com os procedimentos legais regulamentares, designadamente por incongruência que diz respeito à cor do veículo,

24.º

já que do livrete constava que o veículo tinha a cor vermelha e, na verdade, o mesmo ostentava pintura de cor amarela (cfr. fls. 162).

25.º

Os arguidos GG e PP agiram de forma voluntaria e consciente, de comum acordo e em conjugação de esforços, em contrario das normas e dos métodos legais impostos e em violação dos deveres funcionais pelo arguido GG, e que o arguido PP bem conhecia, com vista a alcançar para a ... e para o apresentante do veículo, benefícios a que não tinham direito, designadamente a realização de mais lucro para a ... decorrente da efectivação de um número superior de inspeções por dia face àquelas que possível concluir caso as normas e os métodos legais fossem observados e a aprovação de veículo de matrícula ... sem a verificação e anotação da deficiência existente, designadamente a desconformidade quanto à cor.

26.º

O arguido GG actuou com a finalidade concretizada de dar a aparência que o veículo em inspeção tinha sido verificado, o que o arguido PP bem sabia e conhecia.

27.º



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

No dia 3 de Março de 2017, cerca das 12:17 horas o veículo de matrícula ... foi submetido a inspeção periódica no CI "...", sito na morada acima indicada.

28.º

A inspeção foi realizada pelo **arguido FF** que não inseriu nem permitiu que fosse inserida no sistema informático qualquer deficiência.

29.º

Em consequência o sistema emitiu a ficha de inspeção técnica periódica n.º CG5541218 com a menção "a ausência de anotações de deficiências significa a conformidade do veículo com a regulamentação em vigor, no momento em que foi inspecionado" e onde consta o resultado "aprovado".

30.º

O veículo foi apreendido no mesmo dia ... de 2017, cerca das 12:30 horas por elementos da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana, na área de serviço da A4, em Águas Santas, após o veículo ter percorrido cerca de 12 quilómetros desde o CI ... até àquele local.

31.º

Nessa altura os elementos da Guarda Nacional Republicana constataram que o veículo apresentava diversas deficiências, designadamente:

- Pára choques dianteiro e traseiro em tubos de metal;
- Pneus traseiros sem que apresentassem em toda a circunferência da zona de rolagem desenhos com a altura de, pelo menos, 1,6mm nos relevos principais;
- Chapa de matrícula colocada em desconformidade;
- Desconformidade entre os pneumáticos que apresentava e os que constavam do certificado de matrícula;
- Nos sistemas de iluminação frontais e luz de presença;
- No sistema de iluminação traseiro.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

32.º

Após sujeição a inspeção extraordinária no dia 3 de Julho de 2017, pelas 11:33 horas, veio a verificar-se que o veículo possuía diversas deficiências do tipo 1 e 2, designadamente,

- No sistema de travagem;
- No alinhamento das rodas;
- No sistema de limpa vidros;
- No sistema de luzes de máximos e médios;
- Nas luzes de presença;
- Nas luzes de travagem;
- Nas luzes da chapa de matrícula;
- No sistema de instalação/fixação da bateria;
- Nos pneus e rodas;
- Nas molas de lâminas;
- No sistema de suspensão;
- No quadro e chassis;
- Na identificação do veículo,

conforme resulta do documento de fls. 131 a 133 do apenso C, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

33.º

Em consequência, foi emitida a ficha de inspeção técnica e periódica com o resultado “reprovado”.

34.º



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Mais se verificou que as supra indicadas deficiências detectadas pela Guarda Nacional Republicana e confirmadas na inspecção extraordinária não são susceptíveis de ocorrer no espaço de tempo que mediou entre a inspecção realizada pelo arguido FF e o momento da apreensão.

35.º

E ainda que as deficiências verificadas pela Guarda Nacional Republicana já existiam aquando da realização da inspecção periódica efectuada da qual resultou a emissão da ficha n.º CG5541218, ou seja, aquando da realização da inspecção periódica pelo arguido FF em 3 de Março de 2017.

36.º

Apesar de ter verificado a existência das sobreditas deficiências, o arguido FF efectuou a inspecção periódica sem inserir nem permitir que fossem inseridas as ditas menções no sistema informático acima indicado, o que determinou a emissão de certificado de aprovação.

Efectuou os procedimentos de inspecção e fez menção no programa informático desse facto, o que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que o veículo tinha sido efectivamente verificado e que estava em condições de ser aprovado, o que veio de facto a acontecer.

37.º

O arguido agiu com vista a alcançar para a ... e para o apresentante do veículo, benefícios a que não tinham direito, designadamente a realização de mais lucro para a ... decorrente da efectivação de um número superior de inspecções por dia face àquelas que possível concluir caso as normas e os métodos legais fossem observados e a aprovação de veículos sem a verificação e anotação de deficiências existentes.

38.º

E actuou com a finalidade concretizada de dar a aparência que o veículo em inspecção tinha sido inspecionado.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

39.º

O arguido AA, no CI "...", na Rua ..., nos dias e horas indicados infra, procedeu à inspeção dos seguintes veículos:

...

VOLVO

13.05.2015

10:03:15

...

SMART

19.05.2015

15:04:15

...

BMW

14-05-2015

10:29:00

...

Mercedes

28-04-2015

17:12:37

...

VOLKSWAGEN



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

14-05-2015

09:51:00

...

OPEL

12-05-2015

13:25:34

...

BMW

07-05-2015

13:21:58

...

Mercedes

30-04-2015

18:17:26

40.º

Nas referidas inspeções, o arguido acima indicado não deu indicação aos apresentantes dos veículos de matrícula ... – **sujeito a inspeção extraordinária -; -... sujeito a inspeção extraordinária-;...- sujeito a inspeção extraordinária- ; ...- sujeito a inspeção extraordinária- e ...-sujeito a reinspeção-** para os posicionassem sobre a fossa existente nas linhas de inspeção, mandando-os prosseguir até saírem da zona de inspeção.

41.º

O arguido não deu indicação ao apresentante da viatura de matrícula ... – sujeito a inspeção ordinária - para o posicionar sobre a fossa existente na linha de inspeção e



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

finalizou os procedimentos de inspecção, fazendo menção no programa informático que a inspecção estava finalizada, como se tivesse procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilha, a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilha; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível; e ao piso, que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados.

42.º

O arguido **BB**, no CI "...", na ...nos dias e horas indicados infra , procedeu à inspecção dos seguintes veículos:

...

PEUGEOT

12-05-2015

17:07:29

...

OPEL

09-05-2015

09:43:45

...

PEUGEOT

08-05-2015



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

11:20:33

...

PEUGEOT

14-05-2015

11:29:22

...

Mercedes

06-05-2015

14:48

...

PUNTO

16-05-2015

14:54:04

...

PUNTO

12-05-2015

14:00:51

...

CIVIC

08-05-2015

07:44:59

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

TOYOTA

12-05-2015

09:33:47

....

VW

19-05-2015

12:04:00

...

OPEL

05-05-2015

11:38:05

...

NISSAN

20.05.2015

07:41

...

CITROEN

7.5.2015

15:22

...

RENAULT CLIO

20.05.2015

10:17H

...

CORSA

16-05-2015

09:00:37



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

IBIZA

16-05-2015

15:43:00

...

Ford

09-05-2015

11:44:20

...

SEAT

16-05-2015

08:13:36

...

CLIO

19-05-2015

16:33:42

...

CORSA

16-05-2015

09:10:27

...

AUDI

08-05-2015

16:10:10

...

FIAT

18-05-2015

15:49:29

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

GOLF

09-05-2015

09:00:00

...

RENAULT

16-05-2015

11:28:54

...

TOYOTA

11-05-2015

09:44:22

...

VOLKSWAGEN

06-05-2015

16:29:44

...

OPEL

12-05-2015

08:57:00

...

Nissan Pick Up

15-05-2015

09:15:00

...

LANCIA Y10

07-05-2015

11:12:00



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

XARAN

09-05-2015

16:16:15

...

GOLF

14-05-2015

09:58:56

...

ROVER

12-05-2015

16:04:57

...

BMW

09-05-2015

16:56:22

...

FIESTA

16-05-2015

08:48:28

...

PUNTO

09-05-2015

11:04:53

...

CITROEN

19-05-2015

09:07:08

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

FOCUS

13-05-2015

10:01:19

...

FIAT

15-05-2015

10:36:50

...

HONDA

09-05-2015

17:12:20

...

Mercedes

16-05-2015

16:28:45

...

CORSA

16-05-2015

10:21:25

...

SEAT

15-05-2015

15:50:44

...

KANGOO

18-05-2015

15:32:15



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

CORSA

13-05-2015

15:28:47

...

IVECO

21-04-2015

15:38:20

...

LEON

09-05-2015

09:19:18

...

FIAT

05-05-2015

13:43:00

...

FIESTA

09-05-2015

15:29:47

...

OPEL

08-05-2015

10:08:14

...

POLO

08-05-2015

07:52:39

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

TOYOTA

07-05-2015

15:36:00

...

Mercedes

19-05-2015

13:45:00

..

SAAB

09-05-2015

10:34:18

...

CLIO

08-05-2015

11:37:00

...

RENAULT

12-05-2015

09:57:13

...

TWINGO

16-05-2015

10:28:31

...

CITROEN

13-05-2015

11:32:00

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

LANCIA

27-04-2015

10:53:53

...

CLIO

06-05-2015

16:24:16

...

FIAT

09-05-2015

09:51:40

...

AUDI

18-05-2015

14:36:21

...

SMART

08-05-2015

09:19:20

...

OPEL

09-05-2015

08:14:31

...

FIAT

09-05-2015

16:00:52



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

OPEL

09-05-2015

08:34:38

...

Volvo

16-05-2015

11:40:10

....

BMW

16-05-2015

10:48:19

...

EXPRESS

09-05-2015

12:13:19

...

CORSA

08-05-2015

11:56:19

...

FIAT

20-04-2015

16:08:00

...

FIAT

16-05-2015

11:17:25

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

VITO

09-05-2015

09:10:25

...

Mini

07-05-2015

09:52:00

..

COROLA

05-05-2015

11:16:44

...

FIAT

11-05-2015

09:56:38

...

Citroen

06-05-2015

16:58:38

...

CHRYSLER

16-05-2015

15:51:31

...

CLIO

16-05-2015

10:39:05

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

YARIS

18-05-2015

15:41:35

...

CLIO

09-05-2015

12:58:17

...

CITROEN

12-05-2015

15:13:48

...

Ford Focus

05-05-2015

15:46:00

...

BEDFORD

05-05-2015

09:11:30

...

Jaguar

13-05-2015

09:52:02

...

Fiat 900

09-05-2015

08:05:45

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

TOYOTA

16-05-2015

08:37:26

...

TOYOTA

09-05-2015

10:07:43

...

HIACE

08-05-2015

11:43:36

...

Citroen

13-05-2015

15:19:00

...

VOLKSWAGEN

06-05-2015

08:12:00

43.º

O arguido não deu indicação aos apresentantes das viaturas sujeitas, nas circunstâncias temporais acima discriminadas, a inspecção ordinária - para as posicionarem sobre a fossa existente na linha de inspecção e finalizou os procedimentos de inspecção, fazendo menção no programa informático que a inspecção estava finalizada, como se tivesse procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilha,



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilhas; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível; e ao piso, que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados.

44.º

O **arguido CC**, no CI "...", na ...nos dias e horas indicados infra, procedeu à inspecção dos seguintes veículos:

...

TERRANO

13-05-2015

09:30:00

...

PUNTO

12-05-2015

10:11:07

...

Volvo

13-05-2015

10:30:24

..

SMART

12-05-2015

10:26:16

...

OPEL



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

28-04-2015

15:24:05

...

Mercedes

05-05-2015

14:41:00

...

RENAULT

28-04-2015

16:31

...

Jaguar

15-05-2015

09:45:00

...

PUNTO

16-05-2015

08:56:17

...

VITO

12-05-2015

10:48:50

...

Mercedes

14-05-2015

11:27:00

...

SCORPIO

11-05-2015



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

16:44:52

...

OPEL

05-05-2015

10:50:37

...

Nissan

19-05-2015

10:11:00

...

IBIZA

09-05-2015

11:50:49

...

CITROEN

19-05-2015

16:16:31

...

CITROEN

07-05-2015

10:07:19

...

PEUGEOT

16-05-2015

08:37:28

...

PARTNER

15-05-2015

10:40:13



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

CLIO

15-05-2015

10:46:50

...

POLO

11-05-2015

09:40:00

...

RENAULT

05-05-2015

16:35:00

...

AUDI

16-05-2015

09:08:59

...

Mercedes

15-05-2015

09:30:18

...

Land Rover

05-05-2015

14:30:00

...

Daewoo

18-05-2015

10:37:00



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

CITROEN

07-05-2015

11:40:21

...

PICKUP L200

19-05-2015

08:51:08

...

Mercedes

30-04-2015

11:52:31

...

HONDA

11-05-2015

16:34:33

...

IBIZA

15-05-2015

11:11:41

..

FIAT

12-05-2015

09:08:00

...

FIAT

16-05-2015

09:51:32



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

PEUGEOT

20-05-2015

09:38:00

...

Daewoo

11-05-2015

11:55:14

...

Skoda

20-05-2015

09:05:00

...

VW

09-05-2015

09:06:28

...

Opel cx aberta

13-05-2015

10:18:54

...

POLO

11-05-2015

10:41:27

...

TOYOTA

14-05-2015

11:46:00



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

CLIO

14-05-2015

11:00:33

...

PUNTO

11-05-2015

15:12:36

...

PEUGEOT

14-05-2015

11:54:00

...

FIAT

06-05-2015

13:55:00

...

Mercedes

07-05-2015

10:26:10

...

AUDI

13-05-2015

09:55:55

...

PEUGEOT

14-05-2015

16:22:18



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

VW polo

20-05-2015

10:08:00

...

SAXO

09-05-2015

09:37:09

...

CIVIC

09-05-2015

12:23:00

...

PUNTO

15-05-2015

09:18:48

...

TRAFIC

19-05-2015

13:01:00

...

FIAT

08-05-2015

10:04:40

...

CITROEN

16-05-2015

11:53:29

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

OPEL

08-05-2015

11:29:17

...

Volvo

16-05-2015

08:26:05

...

SMART

16-05-2015

10:20:14

...

OPEL

09-05-2015

09:22:18

...

HONDA

20-04-2015

15:03:14

...

FIAT

09-05-2015

09:51:22

...

CORSA

16-05-2015

10:11:23

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

CITROEN

13-05-2015

09:49:20

...

HONDA

08-05-2015

17:04:20

...

Mercedes

12-05-2015

10:10:04

...

OPEL

11-05-2015

11:38

...

OPEL

14-05-2015

11:06:08

...

Mercedes

07-05-2015

14:43:29

...

BMW

07-05-2015

08:45:33

..



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

PEUGEOT

14-05-2015

16:30:44

...

PUNTO

11-05-2015

09:23:06

...

VOLKSWAGEN

06-05-2015

14:33:00

...

Ford

19-05-2015

10:40:00

...

RollsRoyce

13-05-2015

10:10:00

...

Citroen

15-05-2015

15:57:00

..

UNO

13-05-2015

10:52:43

..



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Fiat

19-05-2015

10:56:00

...

OPEL

29-04-2015

12:21:17

..

Mercedes

07-05-2015

10:43:20

...

RENAULT5GTX

11-05-2015

10:51:14

...

LANCIA Y10

19-05-2015

11:37:55

45.º

Na inspeção extraordinária ao veículo ..., o arguido acima indicado não deu indicação ao apresentante deste veículo para o posicionarem sobre a fossa existente nas linhas de inspeção.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

46.º

O arguido não deu indicação aos apresentantes das restantes viaturas, sujeitos, nas circunstâncias temporais acima discriminadas, a inspecção ordinária - para os posicionarem sobre a fossa existente na linha de inspecção e finalizou os procedimentos de inspecção, fazendo menção no programa informático que a inspecção estava finalizada, como se tivesse procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilhas, a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilhas; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível; e ao piso, que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados.

.

47.º

O **arguido DD** no CI "...", na ...nos dias e horas indicados infra procedeu à inspecção dos seguintes veículos:

..

RENAULT

06-05-2015

10:20:19

...

Land Rover

19-05-2015



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

10:56:00

...

RENAULT

14-05-2015

13:53:00

..

BMW

16-05-2015

09:01:17

...

IBIZA

12-05-2015

12:10:00

...

Ford

21-04-2015

09:30:00

...

Mercedes

07-05-2015

14:00:57

...

CITROEN



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

20-05-2015

09:55:00

...

Mercedes

14-05-2015

14:38:00

...

Ford

11-05-2015

13:48:26

...

FIAT

15-05-2015

13:58:23

...

Ford

15-05-2015

14:31:00

...

VW

19-05-2015

12:13:00



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

SUBARU IMPREZA

15-05-2015

14:05:59

...

PEUGEOT

14-05-2015

15:40:00

...

GOLF

08-05-2015

07:47:53

...

Mercedes

20-04-2015

14:55:40

...

OPEL

07-05-2015

08:07:20

...

HONDA

11-05-2015



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

13:33:00

...

VW

18-05-2015

15:22:46

...

FIAT

07-05-2015

12:21:42

...

Ford

05-05-2015

14:37:00

...

Volvo

13-05-2015

11:00:00

...

OPEL

19-05-2015

12:02:00

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

BMW

14-05-2015

14:00:00

...

Mitsubishi pajero

20-05-2015

08:50:00

...

PEUGEOT

05-05-2015

10:58:16

...

Mercedes

20-05-2015

07:45:00

...

OPEL

12-05-2015

09:36:36

...

MONDEO

13-05-2015



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

10:42:18

...

UNO

18-05-2015

14:04:40

...

Mercedes

06-05-2015

10:49:00

...

BMW

30-04-2015

15:03:12

...

Mitsubishi

05-05-2015

13:49:21

...

TOYOTA

28-04-2015

10:40:31

...

ASTRA



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

11-05-2015

13:21:50

...

CAROCHA

14-05-2015

10:40:00

..

RENAULT

13-05-2015

14:15:00

48.º

Nas inspeções - extraordinárias - aos veículos ... o arguido acima indicado não deu indicação aos apresentantes destes veículos para os posicionarem sobre a fossa existente nas linhas de inspeção.

49.º

O arguido não deu indicação aos apresentantes das restantes viaturas, sujeitos, nas circunstâncias temporais acima discriminadas, a inspeção ordinária - para os posicionarem sobre a fossa existente na linha de inspeção e finalizou os procedimentos de inspeção, fazendo menção no programa informático que a inspeção estava finalizada, como se tivesse procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilha, a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilha; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível; e ao piso, que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados.

50.º

As inspecções aos veículos de matrícula ... (Peugeot) e o ... (Mercedes) tinham sido previamente agendadas com o arguido DD através de contacto telefónico com o mesmo.

51.º

Os arguidos OO e DD conhecem-se entre si desde data não apurada mas anterior a 24 de Abril de 2015 e o arguido OO sabia da qualidade de inspector de veículos automóveis do arguido DD, bem como das obrigações que sobre si impendiam no exercício de tais funções.

52.º

Assim, no dia 24 de Abril de 2015, pelas 17h 31m, o arguido OO telefonou ao arguido DD e combinaram entre ambos que na terça feira seguinte, um indivíduo de identificação não apurada se deslocaria às instalações do centro de inspecções ... para que o arguido DD – ou outro inspetor com o seu conhecimento – efectuasse inspecção periódica a um veículo ligeiro de passageiros de marca e modelo “Audi A6”.

53.º

Com efeito o arguido OO informou o DD que o veículo tinha uma deficiência num sensor do travão de mão e que a luz permanecia ligada, ao que o arguido DD respondeu que a inspeção poderia ser realizada com o veículo naquelas condições.

54.º



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Então, o arguido OO questionou o DD sobre o valor do “extra” – “ e em relação aquele extra? É igual ou mais um bocado?” ao que o arguido DD respondeu “ Mais! (...) em mando-te uma mensagem” e , no mesmo dia, pelas 17h 36m enviou SMS onde constava “50”, valor que iria ser pago ao arguido DD pela aprovação do veículo referido no âmbito da inspeção que iria ser realizada, apesar da deficiência que apresentava.

55.º

O **arguido EE** no CI ..., na ...nos dias e horas indicados infra, procedeu à inspeção dos seguintes veículos:

...

CLIO

12-05-2015

10:36:31

...

PEUGEOT

29-04-2015

17:34:50

...

VITO

13-05-2015

11:58:49



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

OPEL

11-05-2015

16:59:00

...

OPEL

14-05-2015

15:25:00

...

Citroen

19-05-2015

13:44:00

...

SUZUKI

08-05-2015

18:09:24

...

Ford

18-05-2015



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

16:10:00

...

PEUGEOT

19-05-2015

12:29:00

...

Ford

18-05-2015

17:09:04

...

OPEL

12-05-2015

11:31:40

...

Mitsubishi

19-05-2015

11:36:00



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

CLIO

07-05-2015

12:54:55

...

CLIO

11-05-2015

17:53:56

...

PEUGEOT

12-05-2015

11:50:40

...

FIESTA

12-05-2015

11:13:32

..

ROVER

16-05-2015



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

11:22:04

...

Mercedes

20.5.2015

10:55:00

...

POLO

11-05-2015

18:08:00

...

YARIS

12-05-2015

13:13:55

...

YARIS

19-05-2015

15:54:46

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

SMART

13-05-2015

12:34:44

...

AUDI

16-05-2015

15:55:00

...

ROVER

09-05-2015

11:50:00

...

NISSAN

15-05-2015

16:18:19

...

PEUGEOT

19-05-2015

12:36:32



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

BMW

08-05-2015

18:23:45

...

LANCIA DELTA

16-05-2015

16:04:09

...

TOYOTA

12-05-2015

17:00:09

...

TOYOTA

18-05-2015

11:31:38

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

PEUGEOT

18-05-2015

15:25:16

...

CLIO

05-05-2015

18:21:29

56.º

Nas referidas inspecções, o arguido acima indicado não deu indicação aos apresentantes dos veículos - sujeitos, nas circunstâncias temporais acima descritas, a inspeção ordinária- para os posicionarem sobre a fossa existente na linha de inspeção e finalizou os procedimentos de inspeção, fazendo menção no programa informático que a inspeção estava finalizada, como se tivesse procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilhas, a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilhas; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível; e ao piso, que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados.

57.º



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

O arguido **FF** no CI ..., na ...nos dias e horas indicados infra , procedeu à inspecção dos seguintes veículos:

...

Citroen

18-05-2015

10:04:00

...

OPEL

08-05-2015

15:07:51

...

Volvo

13-05-2015

10:50:00

...

Mercedes

11-05-2015

12:01:33

...

SEAT

13-05-2015

14:35:00



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

Citroen

06-05-2015

16:35:18

...

Opel Astra

27-05-2015

10:30:00

...

PEUGEOT

11-05-2015

17:50:00

...

Mercedes

19-05-2015

13:17:00

...

AUDI

11-05-2015

10:31:00

...

YARIS

12-05-2015



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

11:51:12

...

PEUGEOT

19-05-2015

14:13:38

...

Ford

11-05-2015

16:06:00

...

FIAT

09-05-2015

10:55:46

...

AUDI

15-05-2015

11:01:23

...

ROVER

15-05-2015

14:23:00

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

TWINGO

18-05-2015

11:47:13

...

OPEL

07-05-2015

16:05:00

...

PUNTO

13-05-2015

13:52:56

...

YARIS

07-05-2015

10:15:35

...

Mercedes

17-04-2015

10:55:00

...

Mini

14-05-2015

11:37:00



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

OPEL

16-05-2015

11:54:04

58.º

Nas referidas inspecções, o arguido acima indicado não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ...- sujeito a reinspecção- para o posicionar sobre a fossa existente na linha de inspecção.

59.º

E, em relação a todos os outros veículos, sujeitos, nas circunstâncias temporais acima descritas, a inspecção ordinária, não deu indicação para os respectivos apresentantes os posicionarem sobre a fossa existente na linha de inspecção e finalizou os procedimentos de inspecção, fazendo menção no programa informático que a inspecção estava finalizada, como se tivesse procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilhas, a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilhas; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível; e ao piso, que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados.

60.º



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

O **arguido GG** no CI ..., na ...nos dias e horas indicados infra, procedeu à inspecção dos seguintes veículos:

...

PUNTO

06-05-2015

08:17:54

...

NISSAN

14-05-2015

16:10:00

...

Mercedes

18-05-2015

14:09:03

...

Hyundai

06-05-2015

08:07:00



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

RENAULT

18-05-2015

10:21:00

...

Mini

06-05-2015

10:55:10

...

TOYOTA

19-05-2015

13:51:00

...

RENAULT

05-05-2015

15:41:00

...

ROVER

19-05-2015



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

08:13:00

...

Volvo

14-05-2015

09:03:00

...

VW

20-05-2015

09:44:00

...

FIAT

19-05-2015

11:32:17

...

RENAULT

14-05-2015

13:45:00

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Mercedes

19-05-2015

11:57:00

...

TOYOTA

19-05-2015

08:28:00

...

PEUGEOT

20-05-2015

08:55:00

...

RENAULT

18-05-2015

11:38:08

...

LOTUS

16-05-2015

11:11:45

61.º



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Nas referidas inspecções, o arguido acima indicado não deu indicação aos apresentantes dos veículos de matrículas ... - sujeitos a reinspecção- para o posicionar sobre a fossa existente na linha de inspecção.

62.º

E, em relação a todos os outros veículos, sujeitos, nas circunstâncias temporais acima descritas, a inspecção ordinária, não deu indicação para os respectivos apresentantes os posicionarem sobre a fossa existente na linha de inspecção e finalizou os procedimentos de inspecção, fazendo menção no programa informático que a inspecção estava finalizada, como se tivesse procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilhas, a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilhas; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível; e ao piso, que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados.

63.º

O arguido HH no centro de inspecções ..., na ...nos dias e horas indicados infra, procedeu à inspecção dos seguintes veículos:

....

Porsche

05-05-2015



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

15:32:00

...

Citroen

05-05-2015

16:45:00

...

POLO

18-05-2015

11:50:50

...

Land Rover

05-05-2015

14:47:00

..

FIESTA

19-05-2015

15:12:41

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

PUNTO

16-05-2015

14:21:46

...

CITROEN

15-05-2015

12:42:38

...

Ford

15-05-2015

15:33:00

...

CLIO

19-05-2015

19:18:53

...

CLIO

06-05-2015

12:50:35



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

VOLKSWAGEN

14-05-2015

16:59:00

...

RENAULT

19-05-2015

13:09:09

...

Volvo

19-05-2015

12:52:25

...

CLIO

18-05-2015

11:42:04

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

OPEL

06-05-2015

12:23:51

...

AUDI

18-05-2015

18:02:00

...

Mini

20-05-2015

10:40:00

...

CAROCHA

19-05-2015

18:07:21

64.º

Nas referidas inspeções aos veículos ...sujeitos, nas circunstâncias temporais acima descritas, a inspeção ordinária - o arguido não deu indicação para os respectivos apresentantes os posicionarem sobre a fossa existente na linha de inspeção e finalizou os procedimentos de inspeção, fazendo menção no programa informático que a inspeção



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

estava finalizada, como se tivesse procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilhas, a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilhas; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível; e ao piso, que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados.

65.º

O **arguido II** no CI ..., na ...nos dias e horas indicados infra, procedeu à inspecção dos seguintes veículos:

...

MG

06-05-2015

16:16:40

..

Mercedes

11-05-2015

11:56:44



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

...

HONDA CRV

12-05-2015

10:21:20

...

GOLF

13-05-2015

11:34:46

...

Renault

14-05-2015

10:49:00

...

Porsche

20-05-2015

09:03:00

...

Seat altea

20-05-2015



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

12:28:00

...

Mini

20-05-2015

10:25:00

...

PEUGEOT

21-04-2015

15:28:15

66.º

Nas referidas inspeções aos veículos acima identificados e sujeitos, nas circunstâncias temporais acima descritas, a inspeção ordinária - o arguido não deu indicação para os respectivos apresentantes os posicionarem sobre a fossa existente na linha de inspeção e finalizou os procedimentos de inspeção, fazendo menção no programa informático que a inspeção estava finalizada, como se tivesse procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilhas, a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilhas; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e silenciadores; ao



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

depósito e tubagens de combustível; e ao piso, que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados.

67.º

A **arguida JJ** no CI ..., na ...nos dias e horas indicados infra, procedeu à inspeção dos seguintes veículos:

...

IBIZA

05-05-2015

10:55:24

...

Volvo

05-05-2015

11:29:33

...

AUDI

05-05-2015

18:20:12

...

CITROEN



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

11-05-2015

15:30:30

...

BMW

11-05-2015

16:40:22

...

YARIS

14-05-2015

18:30:44

...

PÃO DE FORMA

16-05-2015

10:37:53

68.º

Nas referidas inspeções, a arguida não deu indicação aos apresentantes dos veículos de matrícula ... – **sujeito a inspeção extraordinária** – e ... - **sujeito a inspeção extraordinária**- para os posicionarem sobre a fossa existente nas linhas de inspeção, mandando-os prosseguir até saírem da zona de inspeção.

69.º



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

A arguida não deu indicação aos apresentantes das restantes viaturas identificadas – sujeitas, nas circunstâncias temporais referidas, a inspecção ordinária - para os posicionarem sobre a fossa existente na linha de inspecção e finalizou os procedimentos de inspecção, fazendo menção no programa informático que a inspecção estava finalizada, como se tivesse procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilha, a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilha; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível; e ao piso, que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados.

70.º

O arguido KK no CI ..., na ...nos dias e horas indicados infra , procedeu à inspecção dos seguintes veículos:

...

GOLF

30-04-2015

11:00:36

...

RENAULT



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

05-05-2015

12:12:43

...

SMART

12-05-2015

17:04:04

...

Ford

14-05-2015

10:20:00

...

Citroen

18-05-2015

10:08:00

...

VW

19-05-2015

12:19:00

5 Total 405 – KK



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

71.º

Nas referidas inspeções, o arguido não deu indicação aos apresentantes dos veículos de matrícula ...- sujeitos a inspeção extraordinária- para os posicionarem sobre a fossa existente nas linhas de inspeção, mandando-os prosseguir até saírem da zona de inspeção.

72.º

O arguido não deu indicação ao apresentante da viatura ... – sujeita, nas circunstâncias temporais referidas, a inspeção ordinária - para o posicionar sobre a fossa existente na linha de inspeção e finalizou os procedimentos de inspeção, fazendo menção no programa informático que a inspeção estava finalizada, como se tivesse procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilhas, a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilhas; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível; e ao piso, que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados.

73.º

A arguida LL, no CI ..., na ...nos dias e horas indicados infra, procedeu à inspeção dos seguintes veículos:

...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

HONDA

11-05-2015

16:06:00

...

Volvo

14-05-2015

16:11:39

...

HONDA

18-05-2015

15:05:30

74.º

Nas referidas inspecções, a arguida não deu indicação aos apresentantes destes veículos- sujeitos, nas circunstâncias temporais assinaladas, a inspeção ordinária- para os posicionassem sobre à fossa existente nas linhas de inspeção, e finalizou os procedimentos de inspeção, fazendo menção no programa informático que a inspeção estava finalizada, como se tivesse procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilha, a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilha; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

escape e silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível; e ao piso, que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados.

75.º

O arguido MM no CI ..., na ...nos dias e horas indicados infra, procedeu à inspeção dos seguintes veículos:

...

GOLF

28-04-2015

10:21:13

...

SMART

11-05-2015

10:34:00

...

RENAULT

16-05-2015

16:29:06



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

76.º

Nas referidas inspecções, o arguido não deu indicação aos apresentantes destes veículos- sujeitos, nas circunstâncias temporais assinaladas, a inspecção ordinária- para os posicionassem sobre à fossa existente nas linhas de inspecção, e finalizou os procedimentos de inspecção, fazendo menção no programa informático que a inspecção estava finalizada, como se tivesse procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilhas, a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilhas; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível; e ao piso, que fez com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados.

77.º

O arguido NN no CI ..., na ...no dia e hora indicados infra, procedeu à (re) inspecção do seguinte veículo:

...

AUDI

04-05-2015

15:37:47 Total 618 - NN 1



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

78.º

Na referida /re)inspecção, o arguido acima indicado não deu indicação ao apresentante do veículo para o posicionar sobre a fosse existente nas linhas de inspecção

79.º

Ao agirem como descrito em 41, 43, 46, 49, 56, 59, 62, 64, 66, 69, 72, 74 e 76, os arguidos AA; BB, CC, DD, EE; FF, GG, HH, II, JJ, KK, LL e MM estavam cientes das responsabilidades e deveres funcionais que resultavam do exercício de poderes conferidos pelo Estado, como inspectores de veículos, designadamente, que estavam obrigados a cumprir escrupulosamente as regras relativas à realização de exames de inspecção automóvel e respectiva fiscalização, com isenção e respeito pelas normas técnicas e regulamentares.

80.º

Apesar disso, não o fizeram e actuaram com a finalidade concretizada de dar a aparência que os veículos em inspecção tinham sido integralmente verificados.

81.º

Decidiram, assim proceder à inspecção ordinária de veículos omitindo a realização da totalidade do exame, acto que sabiam contrário à lei e aos deveres funcionais profissionais.

82.º

Para além disso, sabiam os arguidos que ao fazer introduzir no sistema informático a informação de que não se verificavam quaisquer anomalias de controlo manual, sem que efectuassem todas as verificações inspectivas, omitiam um elemento relevante para a



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

emissão do certificado de inspecção, cuja função é a de registar o estado da viatura à data da realização da inspecção – com deficiências ou sem deficiências.

83.º Sabiam, assim, que estavam a manipular o funcionamento do sistema informático, o que pretenderam, e que com esse procedimento estavam a lançar informações sobre a verificação dos veículos que não correspondiam à verdade, o que determinaria a emissão de um certificado não coincidente com a realidade e que tal circunstância abalava a confiança e credibilidade daquele sistema.

84.º

E actuaram com vista a alcançar para a ...e para os apresentantes dos veículos, benefícios a que não tinham direito, designadamente a realização de mais lucro para a ...decorrente da efectivação de um número superior de inspecções por dia face àquelas que era possível concluir caso as normas e os métodos legais fossem observados e a aprovação de veículos sem a verificação e anotação de deficiências existentes ou a sua reprovação sem referência a outras eventuais anomalias para além das detetadas.

85.º

De forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que os seus comportamentos eram proibidos e punidos por lei.

86.º

Ao agir da forma discriminada em 10 a 17, o arguido CC fê-lo de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que o seu comportamento era proibido e punido por lei.

87.º



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Ao agirem da forma assinalada em 18 a 26, os arguidos PP e GG fizeram-no de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo cada um deles que o seu comportamento era proibido e punido por lei.

88.º

Ao agir da forma discriminada em 27 a 38, o arguido CC fê-lo de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que o seu comportamento era proibido e punido por lei.

89.º

O arguido OO quis actuar da forma descrita em 52 a 54 sabendo que estava a mediar o oferecimento de vantagem patrimonial ao arguido DD e lhe propunha a prática de um acto contrário aos deveres do cargo e às funções públicas que este exercia.

90.º

Fê-lo conhecimento de que transacionava o acto em causa e que se dispôs praticar no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências e no domínio dos seus poderes de facto, a troca de uma quantia em dinheiro que não lhe era devida, que lhe foi prometida e que aceitou receber.

91.º

De forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que os seus comportamentos eram proibidos e punidos por lei.

92.º

O arguido DD agiu da forma assinalada em 52 a 54 motivado pelo intuito de obter contrapartida ilegítima, em violação dos deveres funcionais a que estava adstrito.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

93.º

De forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que os seus comportamentos eram proibidos e punidos por lei.

Mais se provou que:

94.º

O arguido AA não tem antecedentes criminais.

95.º

O arguido BB não tem antecedentes criminais.

96.º

O arguido CC não tem antecedentes criminais.

97.º

O arguido DD não tem antecedentes criminais.

98.º

O arguido EE não tem antecedentes criminais.

99.º

O arguido FF não tem antecedentes criminais.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

100.º

O arguido GG não tem antecedentes criminais.

101.º

O arguido HH não tem antecedentes criminais.

102.º

O arguido II não tem antecedentes criminais.

103.º

A arguida JJ não tem antecedentes criminais.

104.º

O arguido KK não tem antecedentes criminais.

105.º

A arguida LL não tem antecedentes criminais.

106.º

O arguido MM não tem antecedentes criminais.

107.º

O arguido NN não tem antecedentes criminais.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

108.º

O arguido OO não tem antecedentes criminais.

109.º

O arguido PP não em antecedentes criminais.

110.º

a)O arguido **OO** provém de uma família de humilde condição socio-económica, composta pelos pais e uma irmã mais nova.

b)O seu processo de crescimento/desenvolvimento ocorreu no seu da família de origem, integrada no agregado dos avós paternos, relatada como uma dinâmica funcional e de entreajuda.

c)Regista o falecimento da mãe, por doença, aos seus 12 anos de idade, altura em que a avó, coadjuvada pelo pai, assumiu as suas responsabilidades parentais.

d)Ingressou no sistema de ensino em idade própria e habilitou-se com o 9º ano de escolaridade, ocasião em que, por manifesto desinteresse, abandonou os estudos.

e)Aos 16 anos começou a trabalhar como operário numa metalomecânica e, aos 18 integrou-se na ..., atividade que por alegada inadaptação ao horário por turnos cessou decorridos 6 meses. Seguiu-se um curto período de desemprego e na procura de melhores condições salariais experimentou ainda o setor têxtil, em 2009 -se na empresa de películas “...” e em 2012 mudou-se para a “... “..., trabalho que invoca ter deixado para se instalar por conta própria, o que refere ter concretizado em Maio de 2015.Desde então mantém o exercício da mesma atividade, na localidade da ...

f)Contraiu casamento em Agosto de 2015, autonomizou-se do agregado de origem e fixou domicílio em casa arrendada, na periferia da ...



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

g)À data a que se reportam os factos OO, solteiro, vivia com a avó paterna, o pai e a irmã mais nova, numa imóvel propriedade dos avós.

h)Segundo o arguido à ocasião encetava diligências para se instalar por conta própria na aplicação de películas solares em viaturas automóveis, situação que disse ter regularizado com a constituição de uma empresa em nome individual, em Maio 2015.

i)Subsistia do auxílio da avó e dos ganhos resultantes da sua atividade laboral que, segundo referiu, serem suficientes para prover aos seus encargos pessoais.

J)Centrava o seu quotidiano no trabalho e no tempo livre convivia com a namorada e restantes familiares.

l) Atualmente mantém-se inserido no agregado constituído que se compõe além do próprio, pelo cônjuge, operária fabril e, dois filhos do casal, com 5 anos e 4 meses de idade respetivamente.

m) Residem, desde 2020, em apartamento próprio de tipologia 3, na periferia da ..., descrito com adequadas condições de habitabilidade.

n) OO trabalha por conta própria no mesmo ramo de atividade e auferir de rendimento mensal o valor aproximado de 800/900 euros. Acresce o contributo económico da esposa e, de despesas fixas quantificou a prestação bancária da habitação, cerca de € 200/mês, a mensalidade de aquisição de uma viatura, 180 mensais e, o infantário do filho mais velho, no montante de 114 euros/mês.

o) O arguido, corroborado pelo cônjuge, descreve uma condição económica equilibrada.A dinâmica familiar é aferida de coesão e de entreajuda, mostrando-se o cônjuge um suporte efetivo e consistente para o arguido. O tempo de lazer circunscreve o ao acompanhamento dos filhos e no convívio com os familiares.

p)No meio de residência, de características urbanas, é praticamente desconhecido pelo que não obtivemos informação de relevo que nos permita pronunciar acerca da sua inserção.

q)OO encontra-se perante o seu primeiro contacto com o sistema de justiça penal. A presente situação jurídica está a ser vivenciada com alguma ansiedade pelo arguido,



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

contudo cujo desfecho admite como favorável. Não obstante mostrou conhecer o sistema legal e de administração da justiça e aceitar a sua intervenção.

r) Não refere implicações significativas ao nível familiar e laboral, considerando que mantém o seu enquadramento profissional e dispõe de um suporte consistente por parte da esposa.

s) OO manifestou apreciação crítica ajustada face à tipologia do crime pelo qual está acusado, reconheceu, no abstrato, a sua ilicitude e gravidade, assim como a existência de possíveis lesados.

t) No percurso de vida do arguido destacamos alguma mobilidade laboral, segundo refere, na procura de melhores condições salariais. Dispõe de um enquadramento familiar estável e pautado pela entreaajuda.

u) Com ocupação profissional organizada, um quotidiano que se nos afigura estruturado e o apoio/suporte efetivo do cônjuge são indicadores positivos a salientar.

111.º

a) O arguido NN é o único descendente originário de um núcleo familiar de modesta condição socioeconómica, o pai desenvolveu a profissão de operário metalúrgico e a mãe empregada doméstica, tendo experimentado durante o seu processo de desenvolvimento psico-educativo vivência familiar caracterizada por dinâmica afetiva e relacional que referencia como coesa e estruturada.

b) Ingressou no sistema formal de ensino na idade prevista, mantendo um percurso escolar onde revelou adaptação disciplinar, capacidade de aprendizagem e interesse pelas atividades letivas, tendo abandonado os estudos após a conclusão do 9º ano de escolaridade. Posteriormente, já em adulto, em regime pós-laboral, concluiu o 11º ano de escolaridade.

c) Manifesta percurso profissional regular e contínuo, apenas interrompido pelo cumprimento do serviço militar obrigatório durante cerca de dois anos, iniciado com a atividade de vendedor de produtos cosméticos e, após a falência da empresa onde



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

trabalhava, continuado a partir do ano de 1994, como inspetor de veículos automóveis, atividade para a qual se qualificou através de curso de formação correspondente.

d) NN contraiu matrimónio aos vinte e nove anos, união conjugal que perdurou gratificadamente até ao presente e da qual resultaram duas filhas.

e) Aquando da factualidade referente aos presentes autos, NN desenvolvia atividade profissional e mantinha enquadramento sociofamiliar similar ao atual, embora em contexto residencial diverso, em habitação cedida pelo sogro.

f) Presentemente integra o agregado familiar com o cônjuge e duas filhas, com, respetivamente, vinte e vinte e três anos, em ambiente relacional considerado pelos próprios como coeso e solidário. Residem em moradia própria, com dois pisos, tipologia T3, com boas condições de conforto e habitabilidade, situado em zona suburbana pacata do concelho de Matosinhos.

g) O arguido desenvolve atividade profissional, desde o ano de 1995, na empresa ...- S.a., sedada na cidade do ..., com quem tem estabelecido contrato de trabalho efetivo, com a categoria de inspetor de veículos automóveis, auferindo um vencimento base de 875€ mensais que, acrescidos de alguns complementos remuneratórias, reporta em média a cerca de 950€ líquidos por mês.

h) O cônjuge trabalha como auxiliar de ação educativa, auferindo cerca de 750€ mensais e as filhas encontram-se também profissionalmente ativas como empregadas de loja. A situação económica do agregado familiar é classificada como equilibrada, capaz de fazer face aos encargos fixos assumidos, dos quais avulta a amortização do empréstimo bancário para aquisição da habitação, no montante de 350€ mensais, para além das despesas correntes.

i) NN ocupa os tempos livres preferencialmente no convívio com os familiares, designadamente os coabitantes e os pais a quem visita frequentemente e escassos amigos, parecendo manifestar adaptação ajustada à comunidade de inserção socio- laboral, onde não recolhemos opinião negativa.

j) Sendo este, conforme afirma, o seu primeiro contacto com o sistema de administração da justiça penal enquanto arguido, manifesta capacidade de avaliação da



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

nocividade e ilicitude de condutas similares às que estiveram na origem nos presentes autos, exprimindo alguma ansiedade relativamente ao seu desenvolvimento, nomeadamente nos eventuais impactos negativos no exercício da atividade profissional.

l)NN beneficiou de contexto familiar de origem estruturado que lhe permitiu condições para um desenvolvimento educativo equilibrado.

m)Apresenta um percurso profissional regular preponderantemente desenvolvido no âmbito da profissão da atividade de inspeção de veículos automóveis e hábitos de vida sem indicadores de disfuncionamento normativo, integrando um núcleo familiar estável e caracterizado por vinculação relacional solidária.

112º.

a)O arguido **GG** é natural da cidade do .., onde decorreu o seu processo de socialização, é o mais novo de dois descendentes e usufDDu de um quadro sociofamiliar estável e estruturado, do qual se autonomizou quando constituiu família própria.

b)Ao nível económico, os recursos foram maioritariamente assegurados pelo progenitor, bancário de profissão, acrescidos do apoio regular dos avós maternos.

c)GG registou uma progressão regular no sistema de ensino, com níveis adequados de aprendizagem e desempenho, tendo concluído o 12º ano de escolaridade. Ingressou no ensino superior e, durante cerca de um mês, frequentou a licenciatura em Turismo, no Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo - ISCET, no Porto. Por decisão pessoal, interrompeu desde logo a sua formação académica e integrou o mercado de trabalho, tinha 19 anos de idade.

d)Durante cerca de cinco anos manteve exercício laboral numa loja de telecomunicações – TMN – com funções de atendimento ao público. Após formação específica no Centro de Formação Profissional de Reparação Automóvel – CEPRA – e devidamente qualificado para o efeito, GG regista depois um percurso profissional estável



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

e continuado na inspeção técnica de veículos automóveis, com o enquadramento do centro de inspeções ...– Inspeções de Veículos Automóveis SA, identificada nos autos.

e)Entretanto, sensivelmente aos 23 anos, constituiu núcleo familiar próprio, através da união de facto, e fixou-se em Vila Nova de Gaia, em apartamento adquirido, com recurso a crédito bancário. A companheira, sua colega de trabalho na loja de telecomunicações, sempre contribuiu para os rendimentos do agregado.

f)Com a separação do casal, cerca de dez anos depois, em novembro-2014, a descendente, que tem agora 12 anos, permaneceu junto da respetiva progenitora, com o envolvimento do arguido no exercício das responsabilidades parentais.

g)No período de tempo a que se referem os factos, ou seja, em maio-2015, GG estava separado da sua primeira companheira, há cerca de seis meses, e coabitava junto dos progenitores e avós maternos, que dispõem de habitação própria, de construção antiga, situada em zona residencial da freguesia da ..., na cidade do ...

h)Com uma situação laboral estável, GG exercia funções de Inspetor Técnico de Veículos, no Centro de Inspeções da empresa ...– Inspeções de Veículos Automóveis SA, identificada nos autos.

i)Foi neste quadro de trabalho que conheceu aquela que viria a ser a sua segunda companheira, coarguida nos presentes autos, com a relação de namoro entre ambos, iniciada nos princípios de 2015, seguindo-se a união de facto, em 2019.

j)Arguido e companheira residem deste então no endereço indicado nos autos, em moradia de construção moderna geminada, tipologia 2 e distribuída por dois pisos, que integra uma urbanização residencial afastada do núcleo central de freguesia, situada em zona de características rurais, na fronteira entre os municípios de ... e

l)A habitação foi adquirida com recurso a crédito bancário em amortização, a que corresponde uma mensalidade de 350 euros.

m)O núcleo familiar está circunscrito ao casal, com a presença habitual da descendente do arguido, em situação de visita.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

n)Os recursos económicos provenientes do exercício laboral da companheira e do arguido, ambos Inspectores Técnicos de Veículos, têm permitido responder às necessidades e compromissos do agregado, não sendo sinalizadas dificuldades específicas nesta vertente. A companheira mantém inserção laboral no centro de inspeções ...– Inspeções de Veículos Automóveis SA, identificado nos autos.

o)Com mudança de local de trabalho em 2017, GG exerce funções no centro de inspeções ... – Inspeções a Veículos SA, situado em ..., que faz parte do grupo empresarial ...– Rede de Centros de Inspeção Auto. Este grupo empresarial inclui ainda o centro de inspeções ..., entre outros.

p)A remuneração mensal de GG situa-se na ordem dos 940 euros.

q)Nos tempos livres, para além do descanso pessoal e convívio familiar, GG mantém a prática regular de ténis, iniciada com o seu avô, a partir dos cinco anos, praticando agora uma modalidade indoor, com a designação de “padel”.

r)Na área de residência, não foi possível obter informações específicas sobre o arguido, havendo referências favoráveis relativas à sua companheira, coarguida nos autos, e respetiva família de origem.

s)O atual processo veio acrescentar complexidade e preocupações ao quotidiano do arguido, perturbando a tranquilidade pessoal, os ritmos normais do sono e suscitando estados de ansiedade.

t)Nestas circunstâncias, GG recorreu a apoio técnico especializado, em estabelecimento do setor privado, e iniciou, em dezembro-2014, acompanhamento em consultas de psicologia clínica e, desde novembro-2017, em consultas de psiquiatria, mantendo farmacoterapia regular, correspondente ao diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada.

u)Não se constata alterações significativas nas suas condições de inserção sociofamiliar, continuando a usufruir da retaguarda, solidariedade e confiança dos familiares e da sua rede de relações sociais.

v)Com uma postura de censura e desaprovação perante o tipo de ilícito visado, Mário Soares evidencia capacidade de questionamento pessoal perante o seu estatuto de



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

arguido e manifesta intenção de colaborar na adequada resolução do atual processo e de corresponder às exigências daí decorrentes.

113.

a) Em termos de funcionamento pessoal, a construção de identidade do arguido **PP** terá sido norteadada pela exposição a modelos de dedicação e investimento familiar e profissional, endossando aspetos de responsabilidade e honestidade.

b) Ao período temporal a que se reportam os factos descritos na acusação, o arguido mantinha o enquadramento familiar junto da mulher, com quem está casado há 46, estando o único filho do casal, de 46 anos, autonomizado.

c) O arguido reside na morada dos autos desde o casamento, em habitação própria, moradia tipologia 2, adquirida mediante empréstimo bancário, já cumprido.

d) Em termos laborais, o arguido regista percurso consolidado como eletricista de mecânica auto, tendo trabalhado, na generalidade, em oficina no domicílio, até há cerca de 1 ano, altura em que se reformou por doença, na sequência de complicações do foro pulmonar decorrentes da infeção por COVID-19.

e) Neste âmbito, o arguido auferia a pensão de reforma de €417,56. A mulher do arguido auferia a pensão de velhice de €605,12. O filho do arguido mantém o negócio da oficina auto, por conta própria, em nome de ‘..., Unipessoal’, laboralmente ativo neste setor de atividade.

f) É no âmbito da atividade laboral que exerceu que o arguido contextualiza a presente acusação, referindo conhecer alguns coarguidos e empresas coarguidas, por força das interações laborais estabelecidas.

g) O arguido é seguido no Centro Hospitalar de ... em consulta de Pneumologia Oncológica desde 12/07/2022, por adenocarcinoma pulmonar, com indicação clínica de prognóstico reservado. O arguido apresenta quotidiano centrado no domicílio e no tratamento, em regime ambulatorio, com vista à recuperação clínica.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

h) No âmbito das interações familiares estabelecidas, as mesmas são descritas como harmoniosas e apoiantes entre os elementos do agregado, sendo a mulher o elemento de apoio diário ao arguido, na realização das atividades de vida diárias.

i) O enquadramento socioeconómico do agregado, assente globalmente na pensão de ambos os elementos do casal, a totalizar o valor aproximado de €1022,68, foi caracterizado como suficiente, a incluir gestão criteriosa face às despesas em presença. O agregado conta com despesas fixas gerais habitacionais a rondar os €250 e despesas com medicação e tratamentos clínicos, que não soube concretizar, associada à recente situação clínica por parte do arguido.

j) Pese embora se distancie dos factos pelos quais está acusado, a sua constituição como arguido é percecionada pelo próprio como fonte de perturbação pessoal, evidenciando sentimentos de injustiça, vergonha e ansiedade.

l) Em caso de eventual condenação e quando questionado sobre a sua adesão a medida de execução na comunidade, o arguido revelou receptividade face a tal hipótese, acreditando e esperando, contudo, por desfecho positivo.

114.

a) O processo de desenvolvimento psicossocial de **LL** decorreu junto dos seus progenitores, da qual é a única descendente, que lhe proporcionaram um contexto familiar organizado e estável, bem como as adequadas condições materiais que lhe permitiram um crescimento equilibrado e saudável.

b) Viveu com os pais até aos 29 anos, em ..., freguesia limítrofe do concelho da ..., com residência em casa típica de lavoura, pertença dos progenitores, adjacente à exploração agro-pecuária a que a família se dedica. Manteve ao longo da vida proximidade das relações com elementos da família alargada, designadamente tios e primos, residentes nas imediações.

c) O seu percurso escolar, iniciado em idade própria, decorreu de modo regular, em estabelecimentos de ensino público, ora no concelho de ..., ora nos concelhos da ... e ..., sendo neste último que concluiu o curso profissional de desporto, que lhe conferiu a equivalência ao ensino secundário. Prosseguiu os estudos no ensino superior privado,



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

ingressando na licenciatura em Educação Física e Desporto, no ISMAI, que abandonou no decurso do segundo ano, para se dedicar a tempo inteiro à atividade laboral.

d) Com o intuito de compartilhar as despesas com a formação académica, começou a trabalhar aos 20 anos, no centro de inspeções ...– Inspeções de Veículos Automóveis SA, no ..., com funções administrativas, que manteve até março de 2015. Entretanto, concluída a formação de inspeção técnica de veículos- categoria A, no Centro de Formação Profissional da Reparação Automóvel da Maia, passou a exercer na mesma empresa as funções de inspetora, em 31 de março de 2015.

e) No período a que se reportam os factos, em maio de 2015, LL integrava o agregado dos progenitores e exercia funções de inspeção técnica automóvel, há cerca um mês, com a categoria de inspetora praticante, com enquadramento no Centro de Inspeções ..., Inspeções de Veículos Automóveis, SA, onde já era funcionária há 5 anos.

f) Foi neste contexto laboral que LL conheceu aquele com quem veio a estabelecer relacionamento de namoro, em 2015, e que evoluiu para uma situação de união de facto, iniciada 2019.

g) Na atualidade, LL reside com o companheiro, coarguido nos autos, em união conjugal, em habitação própria, adquirida com recurso a crédito bancário, a que corresponde uma prestação mensal de €350. Trata-se de uma moradia T2, de construção geminada integrada em zona residencial tranquila, predominantemente rural e limítrofe entre o concelho de ... e ... e próxima da residência dos progenitores.

h) O agregado familiar conta com a presença regular, em fins de semana alternados, da descendente do companheiro, atualmente com 12 anos.

i) Do ponto de vista económico, os rendimentos do agregado, que provêm da atividade profissional da arguida e do companheiro, ambos inspetores técnicos de veículos, tem permitido a regular satisfação dos encargos familiares. Não obstante, a arguida transmite apreensão com a conjuntura atual, face à atualização da prestação bancária, que prevê ser em valor aproximado de €500. Acresce ainda o facto de atualmente os seus rendimentos de trabalho, que em regra tem valor líquido de €940,



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

encontram-se diminuídos, não ultrapassando os €650 mensais provenientes do subsídio de doença.

j) Apesar de manter o enquadramento laboral, a arguida encontra-se em situação de incapacidade para o trabalho desde julho/2022. Encontra-se medicada e sob acompanhamento médico psiquiátrico, segundo o qual tem “diagnóstico de perturbação de ajustamento, com alterações emocionais que condicionam crises de ansiedade. Este quadro instalou-se após problema laboral, sendo previsível o agravamento de ansiedade ao regressar ao local de trabalho”. Mantém igualmente acompanhamento em consulta de psicologia clínica, em clínica privada. Atendendo à situação de saúde, a arguida perspetiva reorientar futuramente a sua situação profissional.

l) Na atualidade o seu quotidiano está organizado em função de atividades diversas, nomeadamente da frequência de formação, online, nas áreas de cuidado e treino canino, cuja componente prática é realizada no domicílio com o cão da família, ocupando-se ainda das tarefas domésticas, referindo ainda dedicar o tempo livre à família e à leitura.

m) Dos contactos estabelecidos com elementos do meio residencial, foi transmitida uma imagem social positiva.

n) A arguida transmite vivenciar a presente situação jurídico-penal, que constitui o seu primeiro contacto com o sistema de justiça penal, como particularmente constrangedora. Pese embora objetivamente e até ao momento, o presente processo não tenha produzido alterações significativas nas condições de vida da arguida, por envolver circunstâncias estritamente ligadas à atividade laboral, poder-se-á associar à fragilização do estado de saúde mental, com incapacidade temporária para o trabalho e com recurso a tratamento psiquiátrico e psicológico.

o) LL está integrada numa rede sustentada de relações familiares e de amizade, que se mantém preservadas, merecendo o apoio e confiança dos mesmos.

p) Relativamente à natureza dos factos inscritos na acusação, a arguida demonstra consciência crítica e identifica e reconhece a inerente ilicitude, manifestando disponibilidade para colaborar com o sistema de justiça.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

115.

a) O arguido CC tem 45 anos e vive com os progenitores ..., de 84 anos, reformado e ..., 74 anos, reformada.

b) O arguido sempre residiu com os progenitores, sendo as dinâmicas descritas como apoiantes e afetivamente gratificantes.

c) O grau de escolaridade é o 12º ano e tem formação profissional certificada: curso de inspetor técnico de veículos. O arguido iniciou formalmente atividade laboral com cerca de 20 anos, exercendo atividades de caráter indiferenciado, trabalhando desde 2000 como inspetor técnico de veículos, na atual entidade patronal, ...– Inspeções de veículos automóveis, SA. Desde julho de 2022, exerce funções assistente administrativo/rececionista na empresa ...– Inspeções de veículos automóveis, SA, no centro localizado em ..., pese embora no seu recibo de vencimento continue a constar a categoria de inspetor de veículos.

d) Relativamente à data dos factos constantes nos autos a situação, CC exercia funções de inspetor técnico de veículos no centro de inspeções da ...– Inspeções de veículos automóveis, SA, sito da, com rendimentos líquidos de cerca de 804 Euros.

e) O arguido ocupa os seus tempos livres no convívio com a família de origem e amigos/colegas do trabalho, tendo como passatempo o aquarismo. CC padece de apneia severa crónica, necessitando de aparelho específico para dormir, e de ansiedade, condição para a qual efetua tratamento psicofarmacológico, sendo acompanhado junto do médico de família. A sintomatologia ansiogena surgiu após a sua constituição como arguido no presente processo.

f) Sendo este o seu primeiro confronto com o sistema da administração da justiça penal, segundo refere, o arguido verbaliza alguma perturbação ao nível pessoal, revelando apreensão face ao mesmo.

g) CC referiu ter sido constituído arguido no processo .../19.6TESLB, presentemente em fase de instrução no DIAP de Lisboa, no qual lhe foi aplicada em julho



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

de 2022, medida de coação de suspensão da credencial profissional, motivo pelo está inibido de exercer estas funções e afeto a funções administrativas.

116.

a)AA é o mais velho de três irmãos e provém dum agregado familiar descrito como estruturado e de bom relacionamento interpessoal. Aos 28 anos de idade o arguido contraiu matrimónio e autonomizou-se, sendo a dinâmica familiar do agregado constituído também descrita como funcional e de relações gratificantes.

b)O arguido ingressou no sistema de ensino em idade própria, que abandonou aos 16 anos de idade, após retenção no 9º ano de escolaridade.

c)Com aquela idade, AA começou a trabalhar como ajudante de picheleiro, aos 17 anos de idade foi trabalhar para uma fábrica de confeções, e em simultâneo estudou e concluiu o 10º ano de escolaridade. Entretanto, aos 21 anos de idade, o arguido foi integrado no Serviço Militar Obrigatório, e findos os 7 meses prosseguiu a vida militar, como contratado, atividade que manteve durante 2 anos, durante os quais concluiu o 12º ano de escolaridade. Em 1994 concorreu para inspetor de veículos, e começou a trabalhar no Centro de Inspeção Técnica de ..., onde se manteve durante 7 anos, até aquele Centro ser vendido e o novo proprietário ter colocado AA no Centro de Inspeção Técnica de Veículos

d)À data dos factos, AA integrava o agregado constituído pelo cônjuge e os dois filhos do casal, atualmente com 21 e 17 anos de idade, contexto familiar que se mantém.

e)O arguido trabalhava no Centro de Inspeção ... no ..., onde permaneceu até há cerca de 5 anos, quando foi colocado no da ..., onde se mantém.

f)O agregado tem um rendimento mensal de cerca de dois mil euros, resultante do salário de ambos os elementos do casal. As despesas fixas decorrem do consumo de energia elétrica, gás e água, no valor aproximado de 150€ por mês, e dos créditos bancários contraídos para aquisição de habitação e veiculo automóvel, num total de 388€ por mensais.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

g)No meio social de inserção não há indicadores em desabono de AA. Este ocupa o tempo de lazer sobretudo em família.

h)A presente situação jurídico-penal não teve repercussões na imagem que AA tem na comunidade de inserção, nem a nível laboral, mantendo-se no mesmo empregador há aproximadamente 22 anos e no exercício da mesma profissão. Paralelamente, não se constituiu como constrangimento à manutenção do apoio que beneficia da família constituída assim como de origem, que manifestam surpresa com o envolvimento do arguido num processo de cariz criminal, por não se coadunar com a sua forma de estar e ser.

i)Em termos pessoais a atual situação judicial, tem sido vivenciada com preocupação, pelo contacto com o sistema de administração da justiça penal.

j)AA manifesta sentido critico relativamente a atos de natureza idêntica aos que constam na acusação e reconhece em abstrato a sua ilicitude, bem como a existência de eventuais lesados. Está disponível para aceitar a intervenção do sistema legal e, caso venha a ser condenado, para aderir a uma medida de execução na comunidade.

117.

a)O arguido **EE** tem habilitações académicas ao nível do 12º ano de escolaridade e possui experiência profissional como paquete e empregado de armazém.

b)Em 2005 ingressou na sociedade "...– Inspecções de Veículos Automóveis, S.A.", sito na Rua ..., como administrativo, tendo passado a exercer funções como Inspector de Veículos Automóveis em ..., após ter concluído o respectivo curso no "...– Centro de Formação Profissional de Reparação Automóvel", sendo esta a situação profissional que mantinha à data dos factos subjacentes ao presente processo.

c)Actualmente, EE, de 44 anos, integra o seu agregado familiar de origem, de estrato socioeconómico médio, composto pelo progenitor, 69 anos, técnico de vendas reformado e pela mãe, 66 anos, reformada da actividade de empregada de limpeza em unidade hospitalar, elementos com os quais estabelece um relacionamento afectuoso, sendo o único filho do casal. O ambiente familiar, caracterizado como equilibrado e coeso, terá propiciado a transmissão de valores éticos e pró-sociais.O grupo familiar



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

reside há cerca de 30 anos na morada dos autos, correspondente a uma casa térrea, inserida em meio residencial urbano, não associado a fenómenos de exclusão social.

d)O arguido tem um filho, actualmente com 4 anos de idade, com o qual mantém convivência próxima, assim como com a ex-companheira, destacando a relação de amizade mantida entre ambos, centrada nos interesses e no bem-estar do filho menor.

e)Ao nível profissional, EE mantém o seu trabalho como Inspector de Veículos Automóvel na referida sociedade, com vencimento de 965€. Foram obtidas informações positivas sobre o arguido junto do Director do Centro de Inspeções ..., no ..., sendo reconhecido como funcionário responsável, cumpridor das suas funções laborais e que estabelece bom relacionamento interpessoal com os clientes e colaboradores da empresa.

f)A situação económica do agregado familiar é caracterizada como equilibrada e capaz de fazer face aos encargos e necessidades dos seus elementos. O arguido não contribui para a economia doméstica por ser considerado desnecessário pelos seus progenitores. Do seu vencimento despende 200€ de pensão de alimentos ao filho menor, participando também em metade das despesas escolares e de saúde do mesmo. Refere ainda encargos com a refeição diária de almoço, de 200€/mês e despesas com combustível, de 150€. O remanescente é canalizado para despesas com vestuário, calçado e saúde.

g)O quotidiano do arguido é preenchido sobretudo com a sua actividade profissional. Nos tempos livres, dedica-se a actividades e lazer, como corridas e jogos de futebol com amigos, que avalia como pró-sociais.

h)EE tem vivenciado o presente confronto com o sistema da administração da justiça penal com sentimentos de angústia e ansiedade, nomeadamente face ao desfecho do mesmo, receando pelas repercussões inerentes a uma eventual condenação na pena acessória de proibição do exercício de função, que avalia como potencial situação de desemprego.

i)O arguido demonstra capacidade de análise crítica na avaliação da ilicitude e gravidade de crimes desta ou de outra natureza, sabendo reconhecer a existência de



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

vítimas e danos, bem como os prejuízos que os mesmos produziram para a sociedade em geral.

J)Em caso de eventual condenação, o arguido expressa adesão a uma medida de execução na comunidade.

118.

a)FF inscreve-se num agregado familiar de nível socioeconómico e cultural mediano, cujo ambiente familiar é descrito pelo arguido como estável e promotor de um processo de crescimento consonante com os imperativos normativos para os dois descendentes do casal, imperando dinâmica familiar caracterizada por padrões de comunicação e interação adequados e afetivamente significativos.

b)O processo de socialização do arguido terá sido estruturado em torno de um modelo de supervisão alicerçado em função de padrões consonantes com as normas sociais, tendo sido potenciada, pelo contexto familiar, a maturação das competências pessoais e sociais necessárias ao processo de autonomização pessoal e ajustamento social.

c)O arguido apresenta um processo de escolarização isento de incidentes de ordem disciplinar, segundo registo de correspondência às metas escolares delineadas, contando apenas uma retenção até conclusão do 12º ano de escolaridade aos 18 anos de idade.

d)Apesar de ainda ter frequentado o ensino superior, o arguido optou por não prosseguir a sua qualificação académica por esta via.

e)FF frequentou Curso de Especialização Tecnológica (CET) na área da gestão automóvel no Instituto Politécnico de ..., o qual concluiu ao fim de 4 anos, tendo de seguida prosseguido a sua qualificação na área da Inspeção Automóvel, ao certificar-se tecnicamente pela conclusão de Curso Técnico de Inspeção no centro de formação, CEPRA, em Lisboa, sempre apoiado pela família, nomeadamente do ponto de vista financeiro também. Para conclusão daquela certificação, FF refere ter estagiado na “...– Inspeções de Veículos Automóveis, S.A.”, centro onde foi contratado de seguida, permanecendo ali desde 2011/2012 e durante aproximadamente 9 anos, segundo refere. Refere ter ainda laborado numa oficina de automóveis em ... “...”, por um período de poucos meses, devido ao encerramento da mesma.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

f) Em 2020, o arguido iniciou atividade num outro Centro de Inspeção ..., "...", onde executou funções mais diversificadas, segundo descreve, para além da inspeção, mesmo da ordem da restauração das instalações e afins.

g) O arguido optou, entretanto, por se habilitar com licença de condução tipo C, de pesados de mercadorias, por considerar ser esta uma ferramenta para melhorar as suas condições de progressão profissional, situação na qual investiu com o apoio da família.

h) FF refere ter concluído esta certificação em março de 2022 e conseguiu colocação laboral na empresa "...", em julho desse mesmo ano, onde cerca de um mês, saindo por não aceitar algumas orientações que entendia não serem ajustadas a imperativos de rigor técnico. Procurando alternativa nas mesmas funções de motorista, o arguido entrou em setembro de 2022 para a empresa "...", do mesmo ramo de transporte de mercadorias, com sede em ..., firma onde se mantém até à data, mostrando-se gratificado e motivado para as funções que aí desempenha.

i) À data dos factos, FF residia com o seu núcleo de origem, pais, ambos reformados da atividade desenvolvida no setor bancário e irmã mais nova de 26 anos de idade, profissionalmente ativa, na moradia própria que se tem vindo a constituir como morada de família desde sempre.

j) O arguido mantém-se junto da sua matriz familiar até ao momento, descrevendo vivenciar aí dinâmica familiar estável e coesa, com registo de vinculação afetiva significativa para com todos os elementos. Ressalta uma forte ligação com a irmã, que considera ser suporte psicoafetivo relevante, bem como os seus pais. O arguido e familiares contactados salientam o bom relacionamento com a família alargada, imperando um registo de convivalidade e partilha positiva entre todos, referindo que FF privilegia o convívio com a família, nos momentos em que não se encontra a exercer atividade profissional.

l) A profissão que atualmente exerce exige do arguido uma gestão mais criteriosa do tempo, atentas as deslocações regulares que realiza como motorista, em territórios nacional e internacional, e que o impedem de permanecer junto da família nalguns períodos. Avalia, contudo, como positiva esta sua inserção laboral e gratificante do ponto de vista da realização pessoal e profissional, assegurando a sua autonomia financeira, por via do vencimento mensal que auferir na ordem dos 2000€, contabilizados subsídios e horas extraordinárias acrescidos ao salário base, segundo afirma, situação que o satisfaz.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

m)Salienta, porém, que não lhe é exigida qualquer participação na gestão financeira familiar, assegurando os pais todos os encargos inerentes à habitação e manutenção corrente. FF refere que a gestão do seu quotidiano se estrutura, desde sempre, no investimento e exercício profissional, valorizando o suporte familiar de que dispõe e que lhe permite, segundo refere, manter um registo de equilíbrio pessoal entre estas duas dimensões.

n)FF assume postura colaborante e verbaliza ter este primeiro confronto com o aparelho judicial suscitado níveis de perturbação na gestão do seu quotidiano, face ao contacto com procedimentos de controlo formal e de tramitação processual que desconhecia.

o)Os pais e irmã mostram-se preocupados com esta situação, que se inscreve como circunstancial na vida de FF, manifestando apoio incondicional ao arguido, expressando expectativas que venha tudo a ser judicialmente clarificado e que daqui possa decorrer um desfecho positivo do presente processo.

o)O arguido denota registo de censurabilidade face à natureza dos factos pelos quais está acusado, bem como danos e vítimas resultantes dos mesmos. Apesar de expressar recetividade para se comprometer com eventual proposta que decorra deste processo, manifesta expectativas que daqui venha a decorrer um desfecho favorável.

119.

a) O arguido **DD** mantinha à data dos factos a residência em Resende com o respetivo agregado familiar, situação que se verifica há 12 anos, mas durante o período da semana útil de trabalho pernoitava num apartamento em ... que vendeu há cerca de um ano, após cessar a atividade de inspetor de automóveis.

b) Tem como grau de escolaridade o 12º ano e formação profissional certificada como inspetor de automóveis, sendo que trabalhou mais de 20 anos como inspetor de automóveis no ..., atividade que deixou no ano passado por sua iniciativa, alegando desgaste físico e psicológico.

c)Atualmente, é empresário agrícola, explorando por conta própria uma propriedade agrícola de 4ha onde cultiva cerejas, figos, azeitonas e legumes que destina à comercialização.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

d) Está bem inserido na comunidade, com hábitos de trabalho e com o exercício de atividades pró-sociais (por exemplo, passeios de bicicleta).

e) O arguido assinala como principal repercussão do presente processo ter cessado funções de inspetor de automóveis por vontade própria referindo também sentir forte desgaste físico e psicológico inerente à sua atividade, passando a dedicar-se em exclusivo à atividade agrícola que já vinha desenvolvendo.

f) A presença de DD em julgamento acontece pela primeira vez, situação que encara com tranquilidade, autodefinindo-se como pessoa respeitadora do direito e da regulação da convivência em sociedade.

g) O cônjuge tem conhecimento do confronto de DD com o aparelho de justiça, mostrando-se disponível para o apoiar independentemente do desfecho que venha a acontecer.

h) Na comunidade, o processo teve uma reduzida visibilidade e não se repercutiu na imagem social do arguido.

120.

a) **KK** constitui agregado familiar com o cônjuge e as duas descendentes do casal, menores, e residem juntamente com a sogra daquele. A dinâmica familiar foi descrita como positiva e de interajuda, percecionando-a como de suporte consistente.

b) O agregado familiar reside em imóvel propriedade da sogra do arguido, de tipologia 4, com boas condições de habitabilidade e conforto.

c) **KK** trabalha como inspetor técnico de veículos na empresa ... – *Inspecções de veículos automóveis, SA.*, nas instalações de ..., com a denominação de ... Exerce funções neste local, desde 2015, por transferência das instalações do ...

d) Durante 4/5 anos, exerceu funções de responsável do centro. Expressa satisfação relativamente à atividade laboral, avaliada como gratificante.

e) Relativamente à data dos factos constantes nos autos a situação: exercia funções de inspetor técnico de veículos, na mesma empresa, mas nas instalações da Rua ..., onde trabalhava desde final de 1996 / início de 1997. Outros dados relevantes: **KK** experiência laboral anterior, como torneiro mecânico, durante dois anos e como instrutor de condução. Em 1994 efetuou curso de formação de inspetor, e iniciou carreira profissional nesta área na empresa supramencionada.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

f)KK manifesta preferência pela ocupação dos tempos livres com atividades ligadas à família e convívio com pares, assim como em atividades no quintal da habitação. Em termos sociais, e na comunidade de residência, KK detém boa integração.

g)KK descreve impacto ao nível da estabilidade emocional e aumento de sintomatologia ansiógena, sem necessidade de medicação específica. Anseia pelo término do processo, sendo capaz de antever eventuais consequências inerentes ao mesmo, nomeadamente com implicação ao nível da atividade laboral. A família demonstra atitude de apoio para fazer face a eventuais constrangimentos inerentes ao presente processo.

121.

a)HH é o mais velho dos três filhos oriundos de um casal de mediana condição socioeconómica, desenvolvendo os pais respetivamente as profissões de engenheiro e professora.

b)Apesar da rutura conjugal dos progenitores, tinha o arguido quatro anos, ficando aos cuidados do pai que, entretanto, estabeleceu novo relacionamento conjugal, o seu processo de desenvolvimento decorreu num contexto familiar descrito como positivo a nível relacional/afetivo e situação económica equilibrada, mantendo com a madrastra vinculação sentimental significativa.

c)Frequentou o sistema de ensino em idade própria, tendo evidenciado adaptação positiva às aprendizagens e dinâmicas disciplinares e relacionais escolares, abandonado os estudos com a conclusão do 12º ano de escolaridade.

d)Após a conclusão do ensino regular, frequentou e concluiu um curso profissional de técnico protésico e mais tarde de um curso de formação profissional de inspeção de veículos, que o habilitou a efetuar inspeções periódicas a veículos automóveis.

e)A trajetória profissional do arguido, desenvolvida sem períodos de interregno significativos, iniciou-se como trabalhador por conta de outrem, primeiro como técnico de prótese dentária e depois como motorista de distribuição de mercadorias e inspetor de veículos automóveis, tendo exercido esta última atividade em duas empresas do ramo, designadamente no centro de inspeções da sociedade ..., sediado na cidade do ..., referenciada nos autos. Experimentou ainda iniciativa empresarial própria, através de estabelecimento de restauração de comida ao domicílio, cujos resultados de exploração



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

débeis motivaram a cessação de atividade ao fim de cerca de dois anos, decidindo continuar o exercício laboral no estrangeiro onde permanece.

f)Solteiro, HH integrou sempre, nomeadamente no período contemporâneo à factualidade implícita aos autos, o agregado familiar paterno, até emigrar, beneficiando do apoio solidário do pai já reformado e da madrasta, assistente social, ainda no ativo.

g)Emigrado em Inglaterra, não perspetivando o regresso para Portugal a curto prazo, HH integra atualmente o agregado familiar com a mãe, a viver naquele país há muitos anos e o companheiro desta, com quem mantém relacionamento solidário, residindo em, ..., United Kingdom, nos arredores de Londres.

h)HH encontra-se profissionalmente ativo, com contrato de trabalho estabelecido com a empresa ..., Lda, como motorista de pesados de transporte de produtos alimentares dentro do território Inglês, auferindo aproximadamente 2270€ (2000,00£), por mês.

i)Resultando os seus rendimentos desses proventos laborais, o arguido classifica a sua situação económica capaz de fazer face aos encargos fixos assumidos, dos quais avultam a contribuição mensal para as despesas domésticas, no montante de 560€, mas algo restrita face à necessidade de amortização de dívidas anteriormente assumidas, no valor global de 3000€.

j)A mãe de HH encontra-se reformada e o companheiro desta desenvolve atividade profissional similar à do arguido. HH, referenciado com boa capacidade de socialização e inserção em círculos de amizade ou contextos laborais, baseada em Portugal em rede de suporte social informal profícua e proximidade no relacionamento com os familiares, manifesta no contexto atual de inserção maior isolamento, restringindo a ocupação dos tempos livres preponderantemente ao convívio com os coabitantes e na permanência na habitação, vendo televisão ou no computador.

l)Segundo o próprio este é o primeiro confronto que experimenta com o sistema da justiça penal. Exprime ansiedade, preocupação e penosidade face ao envolvimento na situação jurídico-penal em referência. Os familiares contactados, apesar do desconforto decorrente do impacto do processo penal, mantêm atitude solidária com o arguido e disponível ao apoio necessário.

m)Embora a residir e trabalhar no estrangeiro, continua a apresentar situação estável ao nível do enquadramento familiar e laboral e condição económica autónoma.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

122. Do relatório social do arguido **II** consta que:

a)II reside sozinho, encontra-se divorciado de ...o desde o ano de 2017, referindo estar todos os dias com o seu filho de 14 anos, descrevendo uma boa relação com este e com a sua ex-esposa.

b) à data dos factos, II encontrava-se inserido em agregado familiar, constituído por além de si, pela sua ex-esposa (...) e pelo seu filho (...).

c) Concluiu o 12º ano e tem formação profissional certificada como inspetor técnico automóvel realizado em 2012; curso de formação inicial acelerada para motoristas de veículos pesados de mercadorias realizado em 2022; curso de formação acelerada para motoristas de veículos pesados de passageiros realizado em 2022.

d)Encontra-se a realizar a formação para exercer atividade como TVDE (Transporte Individual e Remunerado de Passageiros em Veículos Descaracterizados a partir de Plataforma Eletrónica).

e)Exerce funções como motorista de pesados para a equipa de ciclismo do escalão sub-23, denominada "...". Perspetiva no futuro próximo, após conclusão da formação, exercer atividade como motorista de TVDE.

f)Como inspetor técnico automóvel, II menciona que se encontra suspenso do exercício destas funções desde julho de 2022, tendo comunicado a denúncia do contrato de trabalho com a empresa "...- Inspeções de Veículos Automóveis, S.A.", produzindo efeitos a 28/02/2023.

g)No presente, a economia do arguido suporta-se no seu salário e no apoio prestado pelos seus progenitores relativamente às refeições diárias.

O arguido refere ocupar o seu tempo livre de forma pró-social, privilegiando o convívio com os familiares, nomeadamente o seu filho e os elementos da sua família de origem (progenitores e irmão). Menciona a prática desportiva da modalidade ciclismo de estrada e de todo o terreno.

h)Apresenta trajetória de vida conforme com os padrões sócio normativos vigentes, tendo estruturado percurso suportado na constituição de família própria e no desenvolvimento de atividade laboral de forma continuada, evidenciando, capacidade de adaptação e investimento a nível laboral, transitando da função de inspetor técnico



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

automóvel para motorista de pesados, perspetivando no futuro próximo, após a conclusão da formação, exercer atividade como motorista de TVDE.

Beneficia de suporte familiar, ao nível afetivo e na prestação de apoio dos seus progenitores ao nível das refeições.

123. do relatório social do arguido **BB** consta que:

a)BB integra agregado familiar constituído pela companheira, de 49 anos de idade, com quem vive em união de facto desde há cerca de 20 anos, e pelo descendente do casal, de 14 anos de idade, estudante. Este agregado familiar está domiciliado na morada indicada nos autos, correspondente a uma moradia de tipologia 2, própria, inserida em zona residencial tranquila, onde o arguido apresenta uma inserção referenciada como ajustada, sendo este o enquadramento habitacional e sociofamiliar apresentado no período dos factos relatados na acusação (2015).

b)A dinâmica intrafamiliar é referenciada como equilibrada, considerando a existência de relações intrafamiliares ajustadas e afetivamente gratificantes, contando o arguido com suporte emocional do núcleo familiar.

c)A situação económica é percecionada como globalmente estável, por referência à capacidade para assumir todos os encargos financeiros inerentes à gestão do quotidiano, graças a uma gestão criteriosa dos rendimentos e com algum apoio dos familiares, segundo referido. A subsistência do agregado é assumida exclusivamente pelo arguido, dada a situação de desemprego prolongado da companheira, auferindo a remuneração mensal líquida de €1000,88 (mil euros e oitenta e oito cêntimos).

d) BB possui de habilitações literárias o 12º ano de escolaridade, concluído em 2010, através do programa Novas Oportunidades, aquando do início de funções no ramo das Inspeções de veículos automóveis, no centro de inspeções periódicas a veículos automóveis do Porto da sociedade ...– Inspeções de Veículos Automóveis, S.A. Trabalhou neste centro de inspeções até agosto de 2017, altura em que passou a exercer funções no novo centro de inspeções da aludida sociedade, localizado em ... Relaciona a alteração de local de trabalho com a maior proximidade geográfica da residência. De acordo com a fonte contactada de âmbito profissional, são atribuídas ao arguido boas competências profissionais e relacionais em contexto de trabalho.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

e)Aduz um quotidiano centrado na conciliação da vida profissional com a vida familiar, sendo caracterizado a este nível por se mostrar atento às necessidades materiais e afetivas do agregado familiar. No que concerne a questões de saúde, BB é sujeito a acompanhamento médico regular no âmbito de doença do foro cancerígeno, diagnosticado em 2015.

f)BB verbaliza, face à natureza dos factos subjacentes ao presente processo, atitude de reconhecimento da sua censurabilidade, bem como a existência de vítimas e de danos.

g)No que concerne ao impacto da atual situação jurídico-penal, salienta o impacto a nível pessoal, com o acentuar dos níveis de ansiedade, tratando-se, segundo refere, do primeiro contacto com o sistema de justiça penal. Referencia a ausência de impacto nos diversos contextos em que se encontra inserido, dado que continua a gozar da confiança e solidariedade dos familiares, tal como refere a inexistência de impacto a nível profissional.

h). Conta com suporte emocional quer do agregado constituído, quer da família de origem.

124. do relatório social do arguido **MM** consta que:

a) O arguido casou em 2001 e tem dois filhos.

b)MM e os restantes elementos que compõem o seu agregado residem desde 2015, em moradia própria, inserida em condomínio, em zona tranquila da cidade de ...

c) O seu grau de escolaridade é o 12º ano e realizou o curso de inspetor técnico automóvel em 2012/2013.

d) Exerce funções como inspetor técnico de veículos automóveis na “...– Inspeções de Veículos Automóveis, S.A.”

Sensivelmente pelos 13 anos de idade, tendo o seu pai já falecido, o arguido iniciou atividade laboral em padaria. Posteriormente, pelos 18 anos de idade, foi trabalhar como vendedor na empresa “Matutano” onde permaneceu por 9 anos, de seguida, também como vendedor, trabalhou na empresa “Refrige” por 3 anos. Posteriormente trabalhou durante 7 anos como chefe de armazém, em empresa de congelados. Desde 2013, trabalha



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

como inspetor técnico de veículos automóveis na empresa “...– Inspeções de Veículos Automóveis, S.A.”.

e)O arguido refere ocupar o seu tempo livre de forma pró-social, privilegiando o convívio com os familiares do seu núcleo constituído, não realizando mais nenhuma atividade devido ao seu quadro de saúde.

f) Esteve incapacitado temporariamente para o trabalho, de 07/07/2022 até 23/01/2023. Segundo informação da Unidade de Saúde USF de ... de 25/10/2022, o arguido foi submetido em 30/03/2022 a tiroidectomia total por bócio multinodular não toxico. De acordo com microscopia regista bócio multinodular adenomatoso, microcarninoma papilar, tendo efetuado tratamento com iodo radioativo e atualmente, realiza terapêutica medicamentosa.

g)Regista quadro compatível com depressão grave, evidenciando pensamentos negativos, tristeza marcada e perturbação do sono, sendo seguido em consulta da especialidade de psiquiatria no Centro Hospitalar São João, no Porto. Efetua terapêutica medicamentosa direcionada a este quadro clínico. É ainda acompanhado por médico particular, no sentido de manter vigia, em consequência de melanoma maligno no pé, com data de 2017.

h)MM refere que este processo corresponde ao seu primeiro confronto judicial, o que tem causado ansiedade e preocupação. A nível familiar, social e laboral verbaliza ausência de impacto, tendo estado ausente do trabalho por motivos de saúde.

125. Do relatório social da arguida **JJ** consta que:

a)A arguida cresceu em agregado constituído pelos progenitores, com os quais ainda reside e duas irmãs mais novas, em meio de caraterísticas rurais, onde se mostravam bem integrados. Relatou uma dinâmica familiar coesa e solidária.

b)Ambos os progenitores exerciam atividade profissional, mãe empregada de limpeza e pai, agente da GNR, detendo uma situação económica suficiente para assegurar as necessidades básicas.

c)Ao nível académico tem como habilitações o 12.º ano. Ao longo da sua vida ativa acumulou o seu trabalho com a realização de cursos profissionais, designadamente o



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

de controlo de qualidade, o de instrutor de condução e o de inspetora de veículos automóveis. Começou a trabalhar aos dezanove anos como operária têxtil onde laborou cerca de três anos. Logo após foi trabalhar inicialmente como rececionista e posteriormente como instrutora em escola de condução. Em 2003, transita para a empresa “...– Inspeções de veículos automóveis, SA, exercendo funções de inspetora, inicialmente em centro sediado no Porto, onde se manteve durante quinze anos e desde há quatro, em ..., mais próxima do seu local de residência.

d) JJ reside com os progenitores em casa propriedade daqueles. Esta situa-se em meio de características rurais. Exerce atividade profissional como inspetora em centro de inspeção de veículos automóveis, ... auferindo de vencimento líquido 875,00 €-mês, a que acresce cerca de €150,00 € de compensações decorrentes das funções que desempenha. Gosta da atividade que exerce e descreveu deter um bom relacionamento com os atuais colegas e com os anteriores quando trabalhava no centro de inspeções no ..., continuando a manter contactos com aqueles (na sua maioria coarguidos no processo).

e) Ao nível económico, o agregado apresenta uma situação de nível médio, sustentada na reforma dos progenitores e no vencimento de JJ.

Como despesas salientou as básicas e as referentes à saúde, designadamente com medicamentos. Ocupa a maioria do seu tempo livre no convívio com a família, valorizando o bom relacionamento que detém com os progenitores e com as suas duas irmãs e respetivos agregados e gostar de ler e de fazer caminhadas. Detém amigos de vários anos, mas os convívios são pouco frequentes por baixa disponibilidade temporal.

f) No meio residencial nada consta de relevante sobre o seu comportamento, sendo pouco conhecida na freguesia onde reside.

g) No abstrato indiciou ter noção da ilicitude e gravidade de factos de natureza idêntica aos do processo. Revela desconforto e tristeza face à sua constituição como arguida.

h) Ao nível familiar continua a beneficiar de apoio / suporte neste seu confronto com o sistema de justiça.

B) Factos Não provados



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Com relevância para a decisão da causa não se provaram quaisquer outros factos e, concretamente, não se provou que:

- da acusação pública (para a qual remete a pronúncia)

a) No dia 13.5.2015, às 10:03:15, o arguido AA não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ..., marca VOLVO, para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

b) No dia 19.5.2015, às 15:04:15, o arguido AA não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ..., marca SMART, para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

c) No dia 20.5.2015, às 07:38, o arguido BB não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ..., marca NISSAN, para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

d) No dia 7.5.2015, às 15:20:36, o arguido BB não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ..., para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

e) No dia 20.5.2015, às 10:17h, o arguido BB não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ... para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

f) No dia 15.5.2015, às 9:30h, o arguido CC não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ... para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

g) No dia 20.5.2015, às 9:30h, o arguido CC não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ... para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

h) No dia 20.5.2015, às 10:08h, o arguido CC não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ... para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

i) No dia 9.5.2015, às 12:23h, o arguido CC não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ... para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

j) No dia 29.4.2015, às 12:21h, o arguido CC não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ... para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

l) No dia 20.5.2015, às 08:50h, o arguido DD não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ... para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

m) No dia 14.5.2015, às 10:40h, o arguido DD não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ... para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

n) No dia 20.5.2015, às 10:26h, o arguido FF não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula .. para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

o) No dia 14.5.2015, às 16:10h, o arguido GG não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

p) No dia 20.5.2015, às 10:40h, o arguido HH não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ... para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;

q) No dia 12.5.2015, às 10:21h, o arguido II não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ... para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspeção;



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

r) No dia 14.5.2015, às 10:49h , o arguido II não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ... para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspecção;

s) No dia 28.4.2015, às 10:21h , o arguido MM não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ... para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspecção;

t) No dia 11.5.2015, às 10:34h , o arguido MM não deu indicação ao apresentante do veículo de matrícula ... para posicionar a viatura sobre a fossa existente nas linhas de inspecção;

- contestação do arguido DD

u) O contacto entre o arguido DD e o arguido OO tenha sido estabelecido para agendamento de uma inspecção extraordinária de TIPO B.

v) nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, os superiores hierárquicos do arguido DD lhe exigissem que fizesse cada inspecção, sozinho, em cerca de 15 minutos.

x) Nas circunstâncias de tempo e lugar constantes dos factos assinalados em II, A),

, verificou todos os componentes mecânicos dos veículos ali discriminados na fase anterior à da fossa.

C) Motivação

Antes de iniciarmos o excuro sobre os motivos que presidiram à decisão do tribunal de fixar a factualidade provada e a factualidade não provada, cumpre ter presente que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

A livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova.

A prova livre tem pressupostos valorativos de obediência a critérios da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica.

Quando está em causa a questão da apreciação da prova não pode deixar de se dar a devida relevância à percepção que a oralidade e a imediação conferem ao julgador.

Na verdade, a convicção do tribunal é formada, para além dos dados objectivos fornecidos pelos documentos e outras provas constituídas, também pela análise conjugada das declarações e depoimentos, em função das razões de ciência, das certezas e, ainda, das lacunas, contradições, hesitações, inflexões de voz, (im)parcialidade, ansiedade, embaraço, desamparo, serenidade, olhares para alguns dos presentes – enfim da “linguagem silenciosa e do comportamento”, coerência de raciocínio e de atitudes seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências e inverosimilhanças que, porventura, transpareçam em audiência, das mesmas declarações e depoimentos.

Com efeito, é ponto assente que a comunicação não se estabelece apenas por palavras mas também pelo tom de voz e postura corporal dos interlocutores e que estas devem ser apreciadas no contexto da mensagem em que se integram. Trata-se de um acervo de informação não verbal e dificilmente documentável face aos meios disponíveis mas rica, imprescindível e incindível para a valoração da prova produzida e apreciada segundo as regras de experiência comum e lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica.

O juiz não é uma mera caixa receptora de tudo o que a testemunha diz ou de tudo o que resulta de um documento e a sua apreciação funda-se numa valoração racional e crítica de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos enformada por uma convicção pessoal.

Em processo penal, impõe-se que o tribunal construa os suportes da sua decisão por apelo aos meios de prova validamente produzidos e independentemente de quem os ofereceu, investigue e esclareça oficiosamente os factos em busca da verdade material e, em caso de dúvida intransponível, decida a favor do arguido.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Note-se, por seu turno, que o juiz não está processualmente vinculado a efectuar uma enumeração mecânica de todos os meios de prova constantes dos autos ou indicados pelos sujeitos processuais mas apenas a seleccionar e a examinar criticamente os que serviram para fundamentar a sua convicção positiva ou negativa, ou seja, aqueles que serviram de base à selecção da matéria de facto provada e não provada. Em síntese, a motivação da decisão de facto não pode, pois, constituir um substituto do princípio da oralidade e da imediação e transformar-se numa espécie de documentação da audiência.

É, pois, à luz de tais princípios que se formou a convicção deste tribunal e, conseqüentemente, se procedeu à selecção da matéria de facto relevante, tendo em vista a prova produzida.

Passemos agora, sim e sem mais delongas, à fundamentação crítica da prova produzida, começando pela atinente aos factos provados constantes de II), A)

Nesta sede, o Tribunal valorou, desde logo, os testemunhos sérios, sinceros e imparciais deixados em juízo por RR – Inspector da Polícia Judiciária há cerca de 27 anos, trabalhava coevamente aos factos subjudice no combate à corrupção, tendo sido o titular do inquérito na génese da acusação deduzida nos presentes, confirmou o teor dos autos referentes às diligências em que teve intervenção, às vigilâncias efectuadas ao Centro de Inspeções visado pela investigação por si titulada, às imagens que foram visionadas e às listagens objecto de análise, bem como o tratamento a que toda essa informação coligida foi sujeito -; SS – Inspector da Polícia Judiciária há cerca de 15 anos, à data dos factos estava na área da corrupção, a sua intervenção em sede de investigação ocorreu primacialmente no acompanhamento das imagens de videovigilância do Centro de Inspeções e das intercepções telefónicas, diligências vertidas em autos cujo teor confirmou, esclarecendo ainda a metodologia levada a cabo e consistente no cruzamento de dados provenientes da tríade visionamento de imagens/matrículas dos veículos/ tipo de inspecção a que estavam sujeitos-; TT – exercia à data dos factos funções como Inspector Chefe da Brigada que levou a cabo as diligências de investigação no terreno, descrevendo os actos preparatórios da vigilância montada junto ao Centro de Inspeções - consistente na colocação de uma câmara nas proximidades para esse fim – relatando a estratégia adoptada no decurso da investigação – que passou pela análise das imagens obtidas (e triadas, apenas sendo carreadas para os autos as que não ofereciam dúvidas,



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

máxime quanto à identidade da viatura inspecionanda) e das intercepções telefónicas efectuadas - e confirmando a sua presença no Centro de Inspeções visado no dia das buscas - ; UU – Inspector da Polícia Judiciária há cerca de 13 anos, estava na área da corrupção à data dos factos, teve intervenção nas buscas efectuadas ao Centro de Inspeções e confirmou o teor dos autos lavrados nas diligências em que interveio, tendo, quando confrontado em concreto com o de fls. 159, sido peremptório e inequívoco ao declarar que a viatura aí mencionada não chegou a dar entrada no Centro Inspectivo – ;VV – Inspectora da Polícia Judiciária há cerca de 14 anos, estava na área da corrupção, tendo tido intervenção focada no acompanhamento de imagens, juntamente com a testemunha Duarte Vaz, confirmou o teor dos autos de vigilância e de busca levados a cabo -; XX (aposentado, à data dos factos exercia funções como Inspector do IMT, estava coevamente aos factos subjudice, ligado à fiscalização de centros de inspeções de veículos, interveio na acção de fiscalização do Centro ...de ... na sequência de contacto prévio pela Polícia Judiciária, descrevendo a sua actuação no terreno e esclarecendo, de forma peremptória, o Tribunal quanto à obrigatoriedade de, em sede de inspeções periódicas obrigatórias, ter lugar o procedimento da fossa, precisando as situações em que tal obrigatoriedade não existe e que são aquelas em que a viatura é examinada foram de uma inspeção ordinária, vg, no âmbito de uma reinspeção; ZZ (à data dos factos desempenhava funções de Técnico Superior do IMT na área da fiscalização, descreveu o procedimento legitimador da actuação dos inspectores em funções nos centros inspectivos, esclarecendo que lhes é atribuído um código que funciona como credencial e referindo, sem reбуço e com total clareza, que à luz das regras vigentes na matéria, as inspeções periódicas obrigatórias - salvo reinspeções (para as quais existe procedimento próprio, incidente apenas sobre o específico problema na génese da reprovação) e inspeções extraordinárias (que decorrem em área complementar às normais linhas inspectivas) - de viaturas automóveis comportam várias etapas sequenciais e obrigatórias – que discriminou – a última das quais consistente em colocar o veículo sobre uma fossa, etapa essencial para a deteção de anomalias que só aí podem ser percecionadas e cuja execução, de acordo com as *leges artis*, não se basta com a simples descida ao fosso por parte de um inspector, devendo estar alguém a manobrar a viatura na posição de condutor para que o exame se conclua adequadamente; esta testemunha corroborou ainda o teor dos relatórios juntos aos autos aos quais após a sua assinatura,



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

confirmando na íntegra o vertido no relatório pericial de fls. 120 dos autos); AAA (Técnico Superior do IMT entre 2012 e 2022, em funções na área da fiscalização, descreveu, com rigor e segurança, o modo de funcionamento do sistema informático da “...”, instalado no centro ...de ... à data dos factos, elencando e descrevendo narrativamente as diversas fases que o mesmo comporta (va) e precisando que a derradeira fase – a fossa, procedimento apenas correctamente levada a cabo se alguém estiver no lugar do condutor e o inspector na fossa - – não é reportada ao print do sistema, ficando dependente da actuação do inspector que o pode “falsear”, ou seja consignar que não há anomalias quanto aos componentes da viatura apenas verificáveis na fossa, apesar de não ter levado a cabo tal actuação) e BBB (funcionário da “...” há cerca de 30 anos, é o responsável, desde há 20 anos, pela actualização do software da ..., na qual dá ainda formação, descreveu a forma como o programa instalado assegura a identificação dos inspectores (através de um nome e password fornecidos) e caracterizou a última fase procedimental a levar a cabo na linha inspectiva, em que as deficiências percepcionadas, a existirem, terão de ser registadas manualmente no sistema por via do computador que se encontra junto à fossa).

Os depoimentos dos investigadores policiais acima referidos serviram ainda para a formação da convicção do Colectivo no sentido de que, nas circunstâncias temporais discriminadas em sede de factos dados como provados, foram os arguidos identificados por referência a esses dias, horas e local, levaram a cabo os actos inspectivos incidentes sobre os veículos aos mesmos associados, sendo certo que, mesmo naqueles casos em os documentos de inspeção não contêm a concreta identificação do arguido em causa mas sim a de outro inspector (nome e código), o facto é que a materialidade em causa foi objeto de visualização (local ou através de imagens) pelos inspectores da Polícia Judiciária que corroboraram o teor dos autos e relatórios elaborados a esse respeito em sede de audiência de julgamento e foram merecedores de total credibilidade, nos termos oportunamente expostos em sede de decisão da matéria de facto.

Estes depoimentos, pela forma, já assinalada, como foram prestados e pelo conhecimento pessoal, directo e fundamentado - derivado das específicas funções exercidas pelos depoentes, ademais sem qualquer interesse no desfecho na causa e



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

preocupados exclusivamente em esclarecer o Tribunal na descoberta da verdade material – denotado, alcançaram plena credibilidade aos olhos deste Tribunal.

Tais depoimentos foram criticamente ponderados e conjugados com o acervo pericial junto aos autos, concretamente os relatórios periciais de fls. 120 e ss e 123 a 145 do apenso C e o suporte documental vazado nas certidões permanentes da ...- Inspeções de Veículos SA – fls. 4 e ss e 577 e ss - ; da ...- Centro de Inspeções do Norte SA – fls. 9 e ss , da ...- SGPS SA – fls. 12 e ss e da da .. – Agrupamento complementar de empresas de inspeção técnica de veículos, ACE – fls. 17 e ss, de que fazem parte, entre outras, a ...e a ...; a lista com a identificação dos inspectores do centro ... – fls. 39; as informações da AT de fls. 297 a 344; o Auto de vigilância de fls. 346 e ss, 379 e ss, 382 e ss, 385 e ss, 388 e ss, 391 e ss, 395 e ss; a tabela de veículos que não fizeram o procedimento da fossa entre 5-5-2015 e 20-5-2015 (constatadas através de vigilância estática) - fls. 350, 381, 384, 387, 390, 394, 396; o Auto de busca e apreensão de fls. 400 e ss; o Certificado de aprovação ...– fls. 405 e ss; os Documentos de identificação dos inspectores da ...– fls. 407 a 460; o Auto de nomeação do substituto do director técnico do centro de inspeções – fls. 446; o Auto de nomeação do director técnico do centro de inspeções – fls. 454; os Documentos de inspeções realizadas em 20 de Maio de 2015 – fls. 489 a 496, 503, 504, 511 a 516; 522, 523; 529 a 534; 540, 541; 547 a 550; o Relatório de repetição de inspeção de fls. 559 a 566 – veículos 54-DS-95 e 11-87-TO ;o Quadro de veículos não inspeccionados na fossa no dia 20 de Maio de 2015 e inspectores correspondentes – fls. 617;o Quadro de veículos verificados não inspeccionados no fosso (por inspector), verificados nas vigilâncias estáticas – fls. 620 a 625, o Auto de visionamento e análise dos vídeos – fls. 864 a 871; o Relatório de análise do servidor e disco rígido apreendidos, acompanhado por um CD – fls. 873 a 875 ; o Contrato de Gestão celebrado entre o IMT e o Centro de Inspeções pertencente à “...– Inspeção de Veículos Automóveis SA” – fls. 1071 a 1079;a Lista com os inspectores que prestam serviço no Centro de Inspeções da ...no ... – fls. 1089; a Informação do IMT sobre o local actual onde os inspectores exercem funções – fls. 1300; a - Impressão efectuada a partir do sitio “<https://...pt/produto/principal-edigcia>” relativa software de gestão versão EDIGCIA 7 - fls. 1394 a 1414; o Manual de funcionamento do programa7 – fls. 1417 a 1436; Fluxograma – fls. 1453; a Certidão permanente actualizada da “...– Inspeções de



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Veículos Automóveis, S.A.” – fls. 1463 a 1469; as Licenças de Inspector Tipo C – fls. 1489 e 1490; a Informação do IMT relativa à vigência do contrato entre o IMT e a ... – fls. 1502; a Informação IMT relativa ao valor da tarifa devida pela realização de inspeção periódica e Portaria n.º 378-A/2013 de 31 de Dezembro - fls. 1574, 1575;- Ficha n.º CF2112395 – veículo de matrícula ... – fls.1608v; - Informação do IMT relativa à hora inscrita nas fichas (corresponde à hora de início da inspeção) – fls. 1623; as cópias das fichas de inspeção de veículos identificados nas vigilâncias policiais e que constam do anexo II; os documentos apreendidos em 20-5-2015, referente a veículos identificados nas vigilâncias (cfr. fls. 379 a 394 do anexo III; as cópias das fichas de inspeção e os títulos de propriedade dos veículos constantes dos 6 volumes do anexo IV; a cópia de base de dados do IMT e as imagens de videovigilância às instalações da ...colhidas no período temporal situado entre 13.4.2015 e 19.5.2015 e listagens dos Anexos V e VI e VII e o teor de fls. 1 a 3 e 61 a 63 do Anexo VIII.

A realidade dada como assente sob **1 a 9** foi-o com base na análise das certidões permanentes atrás mencionadas, do teor vertido no contrato de gestão entre a ...e o IMT, das listagens nas quais constam os inspectores que laboravam na ...à data dos factos, as informações referentes ao Software de gestão utilizado pelo centro de inspeções, complementado aqui pelos esclarecimentos das testemunhas QQ e RR, já objecto de valoração.

Provou-se a factualidade dada como assente sob **10 a 16** com base na ponderação crítica e conjugada do teor da informação da fiscalização efectuada ao veículo ..., inspeccionado em 11-4-2014 na ..., da consulta da ficha de inspeção, das fotografias do certificado de inspeção e do próprio veículo – fls. 43 a 59, da cópia do auto de apreensão do **veículo** ... no âmbito do proc. 227/14.8GCOVR – fls. 109 e 110 - , do relatório fotográfico do veículo ... – fls. 111 e ss e do testemunho sério, isento e imparcial deixado em juízo por CCC (militar da GNR, colocado coevamente aos factos, no NIC de Ovar, confirmou o teor do auto de exame e avaliação da viatura de matrícula ..., bem como o auto de apreensão, respetivo teor e relatório fotográfico concomitante, informando ainda que o veículo esteve aparcado em parque da GNR e não na via pública), tudo à luz das regras da experiência comum e da normalidade do acontecer.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Os factos constantes de **18 a 24** foram dados como provados com base na conjugação e ponderação crítica do teor do auto de diligência externa de fls. 159 a 161; das fotografias de fls. 162 e 163, das fichas de inspecção de fls. 165 e 168, da ficha n.º VC1646558 - fls. 1584v volume 6, da identificação do inspector que efectuou a inspecção do veículo .. (ficha VC1646558) e linha onde a mesma se processou - fls. 1604 volume 6 – e do testemunho sincero, espontâneo e descomprometido prestado por DDD da à data dos factos era dono da viatura ... confirmou que era o seu mecânico - o arguido PP - que levava sempre a viatura à inspecção periódica).

No que diz respeito aos factos alegados pelo arguido **PP** em sede de contestação (em que se sustenta, para além do mais, que “a cor é coincidente com a que o veículo sempre teve e que, conforme resulta do livrete, o veículo tem cor verde. E para o efeito junta fotografias de onde resulta que a cor actual do veículo é semelhante à cor que o mesmo apresenta na fotografia de fls. 162; ainda que se considere que a cor do veículo não é “amarela” mas “verde” como consta do livrete) os mesmos são inócuos, na medida em que ficou demonstrado, tal coimo era o cerne da acusação nesse particular, que o veículo em causa não entrou nas instalações do centro de inspeções e que não foi efetivamente objeto de inspecção. E a prova desse facto não se alicerça (apenas) na cor do veículo mas também no auto de vigilância de fls. 159 e sgs. e ainda nos depoimentos dos inspetores da Polícia Judiciária que se encontravam no local e que comprovam a factualidade objeto de acusação.

A factualidade dada como assente sob **27 a 36** foi demonstrada com base na análise conjugada do teor do auto de notícia de fls. 4; do certificado de inspecção de fls. 6; do Auto de apreensão de fls. 7; das fotografias do veículo de fls. 9 e ss; do auto de apreensão do veículo de fls. 22; da cópia do certificado de matrícula de fls. 25; do registo informático de inspeções técnicas anteriores – fls. 62 e 105 – e dos documentos de inspecção noutra Centro, na mesma data, com reprovação – fls. 131 e ss (todos constantes do apenso C e dos depoimentos de EEEE (militar da GNR no NIC de Ovar, corroborou o teor das deficiências existentes na viatura de matrícula ... e que motivaram a sua apreensão, cujo auto respectivo confirmou); FFFF (mecânico automóvel, vendeu a viatura HP à testemunha GGGG, confirmou o estado em que a entregou e negou perentoriamente ter sido o autor das alterações que a mesma entretanto sofreu) e HHH Ferreira(Inspector



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

em exercício de funções na ..., foi o responsável pelo acto inspectivo extraordinário da viatura HP, cuja reprovação atribuiu às alterações que foram feitas na mesma), as quais, depondo de forma séria, sincera e coerente, denotando uma preocupação exclusiva em auxiliar o Tribunal na descoberta da verdade material, alcançaram total credibilidade aos olhos deste Colectivo que, contrariamente, não deu crédito ao depoimento de IIII – dono do .. desde 2015, declarou que o mesmo foi à IPO em 2017 e que o seu primo até foi à fossa abanar as rodas, quis convencer o Tribunal de que a viatura entre a saída do centro de inspecções e a apreensão pela GNR apenas trocou de rodas - pela forma artificial, comprometida e totalmente ilógica como depôs.

Para prova da factualidade exarada em **37 a 49 e 55 a 78** atendeu o Tribunal às imagens de videovigilância às instalações da ...colhidas no período temporal situado entre 13.4.2015 e 19.5.2015 e listagens dos Anexos V e VI e VII, criticamente valoradas à luz das regras da experiência comum e confrontados com os depoimentos e esclarecimentos prestados pelas testemunhas JJJJ, KKKK, LLL, MMM, NNN, OOO e PPP, já atrás valorados pelos fundamentos oportunamente aduzidos.

E foi também da análise conjugada dessas imagens colhidas e das fichas inspectivas respectivas que o tribunal, nas situações discriminadas em II, A), 40, 45, 58, 61, 68, 71 e 78 pôde concluir que os veículos aí referidos foram objecto de inspecções extraordinárias ou de reinspecções e o foram nas circunstâncias temporais assinaladas na acusação, caso em que a sujeição ao procedimento da fossa não assumia foros de obrigatoriedade; pôde, depois, distinguir tais situações das outras em que tais actos (inspecções extraordinárias ou reinspecções) tiveram lugar mas em momentos distintos dos que foram consignados na acusação pública, não estando em causa para efeitos de valoração pelo Tribunal, mas sim os atos inspectivos ordinários que os antecederam.

A factualidade exarada no ponto **50** dos factos dados como assentes foi demonstrada por via do teor da interceptação telefónica ao Alvo 72939040, concretamente as sessões n.º 3060 e 3126 – veículos de matrícula ... e ... – transcrições de fls. 181 a 185 do anexo I.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Relativamente à factualidade constante de **51 a 54**, teve-se em consideração, desde logo e à luz das regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, o teor das Intercepções telefónicas ao Alvo 72939040, concretamente a sessão n.º 1928 e 1930 – veículo Audi A6 – cfr. transcrição fls. 127 a 131 – do qual se retira que um cidadão (o arguido OO), nas circunstâncias temporais ali assinaladas, contactou directamente, por telefone, um inspector do centro de inspeções ...de ... (o arguido DD), combinando com este a deslocação de um terceiro ao centro inspectivo a fim de inspecionar uma viatura que apresentava uma deficiência num sensor do travão de mão (a luz permanecia ligada) contra o pagamento daquilo que, de forma codificada, é referido como “extra”, “aquele extra”, obtendo a indicação de “50” como custo de tal combinação entre ambos. A primeira nota que o Tribunal retirou foi que se tratou aqui de uma forma de actuação totalmente à margem dos canais normais de funcionamento dos centros inspectivos, destinados a garantir a lisura e a transparência na actividade de inspeção de viaturas e que impõem, como forma de promover essa lisura procedimental, que o particular interessado que pretende a inspeção se dirija a um centro (ou marque online, no site oficial) autorizado para o efeito ao invés de abordar directamente um inspector; que os arguidos DD e EE se conheçam anteriormente retira-se das aludidas regras da experiência e do facto de disporem dos contactos telefónicos um do outro depois; depois, teve-se em linha de conta que a linguagem utilizada pelos interlocutores deixa transparecer um inequívoco comprometimento que, não teria lugar caso se estivesse a combinar algo lícito e que pudesse ser abertamente nomeado e verbalizado (v.g uma inspeção extraordinária, cujos custos, aliás, estariam disponibilizados nas tabelas de preços do site do centro de inspeções e não careciam de ser quantificados pelo arguido EE) Finalmente, sempre se dirá que, conforme resulta do anexo à Portaria n.º 378-A/2013, vigente à data da prática dos factos, o valor da inspeção periódica de veículos ligeiros era de 24,83€ e o valor da inspeção extraordinária era de 86,70€ (cfr. fls. 1575). Pelo que a diferença entre aqueles valores é superior a 50€ (mais concretamente é de 61,87€ (sessenta e um euros e oitenta e sete cêntimos) pelo que nunca poderia colher a alegação do arguido que a menção ao valor do “extra” “50” se referia ao acréscimo de valor da inspeção extraordinária relativamente à ordinária soçobrando, também por aqui, o argumento usado em sede de alegações, segundo o qual a ausência de resposta do arguido EE no telefonema e a sua remessa para mensagem ulterior, se destinaria a introduzir um grau superior de rigor e



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

fidedignidade ao teor da mesma. o que nunca sucederia através da indicação de um valor redondo (para mais errado se fosse referente a inspeção extraordinária, o que seria estranho vindo de um inspector...) como o que foi secamente comunicado pelo arguido DD.

Todo este contexto, começando pela forma de abordagem – directa - feita pelo arguido DD ao arguido EE (que a permitiu), passando pelo pedido formulado a este, na veste de inspector e em pleno exercício de funções e pelo recurso a linguagem cifrada e codificada, a qual nunca teria lugar caso o teor da conversação versasse algo lícito e facilmente quantificável como o custo de uma inspeção extraordinária (até por ser informação facilmente acessível ao público em geral e ao utente de um centro de inspeções em particular), criticamente valorado, convenceu o Colectivo de que as actuações dos arguidos em apreço tiveram lugar nos moldes dados como assentes, traduzindo uma declaração de vontade do funcionário (in casu, um inspector de um centro de inspeções periódicas) que evidencia, da parte do arguido DD, a inequívoca intenção de mercadejar com o cargo, i.e., de «vender» o exercício de uma atividade compreendida nas suas atribuições e, em relação ao arguido DD, a actuação de alguém que chamou a si a iniciativa de solicitar a prática de tal actividade, sondando o valor pedido pela mesma. De realçar ainda que pese embora a circunstância de se tratar de prática habitual naquele Centro, ao menos coevamente aos factos subjudice, tal abordagem directa e contacto pessoal que (alguns) clientes (sublinhe-se: alguns) levam(vam) a cabo junto dos inspectores veio fortalecer a convicção do Tribunal no sentido da ocorrência dos factos discriminados, criando, até à luz das regras da experiência, um contexto propiciador e deflagrador de tal tipo de actuação, a qual, ainda que habitual e assumindo foros de normalidade, não passa, por isso, a ser virtuosa, atenta a imparcialidade que se exige a quem desempenha funções deste grau de responsabilidade.

A atitude interior dos arguidos tal como consta dos artigos **17, 25, 26, 37, 38 e 79 a 93** foi inferida a partir da demonstração dos demais factos provados e sempre sem esquecer o necessário apelo aos dados da experiência corrente e da lógica para a sua compreensão.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Quanto aos (inexistentes) antecedentes criminais dos arguidos teve-se em conta os CRC juntos aos autos e, no tocante à sua situação pessoal dos mesmos, valorou-se o teor vertido nos relatórios sociais elaborados.

As testemunhas RRR (tia do arguido HH) SSS e TTT (respectivamente colega e chefe do arguido HH quando o mesmo trabalhou na ...) limitaram-se a atestar em juízo uma opinião favorável relativamente ao mesmo nas vertentes pessoal e profissional, denotando total ausência de conhecimento (muito menos directo e fundamentado) acerca dos factos imputados ao dito arguido.

Factos não provados II), B)

Relativamente aos factos não provados e discriminados sob II), B), **a) a t)**, a convicção a que se chegou ficou a dever-se à ausência de corroboração sólida e segura quanto à sua verificação, à míngua de elementos probatórios capazes de, com a necessária segurança, permitirem concluir nesse sentido.

Com efeito, o Tribunal teve em conta que nas imagens captadas pela câmara instalada junto ao centro de inspeções da ...em ... nas circunstâncias de tempo discriminadas em a) é visível presença humana na fossa e a viatura a abanar; nas de b) é visível presença humana na fossa e uma lanterna a ser usada; nas de c) nas imagens respectivas não aparece a viatura em apreço e, à míngua de outros elementos de prova, não pôde o Tribunal concluir no sentido de ter tido lugar a omissão de tal procedimento; nas de d) constata-se presença humana na fossa, recurso a lanterna e o lugar de condutor ocupado simultaneamente a esse procedimento na fossa; em relação às de e) as imagens captadas não permitem concluir no sentido da omissão de tal procedimento, na medida em que não se vê a viatura nem a matrícula; nas de f) vê-se um inspector na fossa, em actividade, sem que alguém ocupe o lugar de condutor; nas de g) o condutor está na viatura, o inspector desce à fossa e leva a cabo uma inspecção visual do veículo; nas de h) considerou-se que o veículo consta como inspecionado (anexo IV, 2.º Volume) mas nas imagens de videovigilância referente ao circunstancialismo temporal constante do



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

libelo acusatório não é visível nem o veículo e matrícula respectiva, nem a fossa; quanto às de i) teve-se em conta que as imagens captadas permitem visualizar que a viatura em apreço foi colocada sobre a fossa, estando o posto de condutor ocupado e um inspector na fossa; em relação às de j) é visível a ocupação do posto de condução enquanto a viatura é colocada sobre a fossa e abanada, sendo perceptível a entrada e saída de alguém da fossa; nas de l) a viatura é posicionada sobre a fossa e abanada, sendo visível presença humana; em relação às de m), a viatura, com condutor, é posicionada sobre a fossa e é examinada, sendo o condutor chamado à fossa; nas de n), apesar de a viatura constar como inspecionada conforme ficha respectiva no anexo IV, 5.º Volume, as imagens nada permitem visionar do veículo ou sua matrícula; quanto às de o), a viatura consta como inspecionada na ficha respectiva do anexo IV, 5.º Volume mas nenhuma imagem se obtém da fossa, totalmente tapada nas imagens de videovigilância pela própria viatura, não permitindo apurar qual o procedimento adoptado pelo inspector; quanto às de p), nada se logrou apurar para além de que a viatura consta como inspecionada na ficha respectiva, já que as imagens de videovigilância apenas permitem identificar tratar-se de veículo da marca MINI, cuja matrícula não é visível, sendo certo ainda que a imagem captada entre as 10:40 h e as 10:44h não é visionável, dado que passa abruptamente para as 10:44h; as de q) permitem concluir que a viatura foi ao menos visualmente, inspecionada na fossa, não tendo ninguém no banco do condutor; quanto às de r) é visível que o inspector desce à fossa e fica lá, usando a lanterna para ver a viatura; as de s) é visível um inspector na fossa, sendo certo que não se vê ninguém no local do condutor mas entre as 10:21:40h e as 10:22h não há imagem de videovigilância; nas de t) constata-se que às 10:34:48h há presença humana na fossa.

Não ficou provado que o contacto entre o arguido DD e o arguido OO tenha sido estabelecido para agendamento de uma inspeção extraordinária de TIPO B – matéria de facto não provada de II), B), u) - porquanto, pelos motivos oportunamente expostos em sede de fundamentação da matéria de facto provada, se deu como assente factualidade antagónica.

Também não se demonstrou a factualidade elencada sob II), B), v) e x) face à total ausência de prova susceptível de nos convencer da sua ocorrência.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Não se emitiu pronúncia quanto à restante matéria vertida na acusação pública e nas contestações dos arguidos porquanto a mesma é puramente conclusiva e/ou de direito.

III. Direito

Face aos tipos legais de crime imputados aos arguidos no libelo acusatório, cumpre tecer alguns considerações, ainda que perfuntórias, relativamente às incriminações constantes dos artigos 255, 258, n.º1, c), 2 e 4 do Código Penal (falsificação de notação técnica); 382 do mesmo diploma (abuso de poder), corrupção passiva e corrupção activa (artigos 373 e 374 do C.Penal), a par da pena acessória prevista no artigo 66 do mesmo diploma.

- Falsificação de notação técnica

O Artigo 258.º, sob a epígrafe “Falsificação de notação técnica”, estatui que:

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo:

- a) Fabricar notação técnica falsa;
- b) Falsificar ou alterar notação técnica;
- c) Fizer constar falsamente de notação técnica facto juridicamente relevante; ou
- d) Fizer uso de notação técnica a que se referem as alíneas anteriores, falsificada por outra pessoa;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

2 - É equiparável à falsificação de notação técnica a acção perturbadora sobre aparelhos técnicos ou automáticos por meio da qual se influenciem os resultados da notação.

3 - A tentativa é punível.

4- É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 256.º

Por seu turno, o n.º 4 do artigo 256 consigna que “Se os factos referidos nos n.ºs 1 e 3 forem praticados **por funcionário, no exercício das suas funções**, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”

Ainda com relevo para o caso subjudice, o artigo 255.º (“Definições legais”) estabelece que,

“Para efeito do disposto no presente capítulo considera-se:

a) Documento - a declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão, quer posteriormente; e bem assim o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa ou animal para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta;

b) **Notação técnica** - a notação de um valor, de um peso ou de uma medida, **de um estado ou do decurso de um acontecimento**, feita através de aparelho técnico que actua, total ou parcialmente, de forma automática, que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas os seus resultados **e se destina à prova de facto juridicamente relevante**, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua realização quer posteriormente;



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

c) Documento de identificação ou de viagem - o cartão de cidadão, o bilhete de identidade, o passaporte, o visto, a autorização ou título de residência, a carta de condução, o boletim de nascimento, a cédula ou outros certificados ou atestados a que a lei atribui força de identificação das pessoas, ou do seu estado ou situação profissional, donde possam resultar direitos ou vantagens, designadamente no que toca a subsistência, aboletamento, deslocação, assistência, saúde ou meios de ganhar a vida ou de melhorar o seu nível;

d) Moeda - o papel moeda, compreendendo as notas de banco, e a moeda metálica, que tenham, esteja legalmente previsto que venham a ter ou tenham tido nos últimos 20 anos curso legal em Portugal ou no estrangeiro.”

O objectivo fundamental que presidiu à criação deste tipo legal de crime foi a protecção da segurança e credibilidade no tráfego jurídico-probatório (Helena Moniz, Comentário(...), Tomo II, p. 701.

Tal como no crime de falsificação de documentos, também aqui o tipo comporta diversas modalidades de conduta, a saber:

- a) Fabricar notação técnica falsa;
- b) Falsificar ou alterar notação técnica;
- c) Fizer constar falsamente de notação técnica facto juridicamente relevante; ou
- d) Fizer uso de notação técnica a que se referem as alíneas anteriores, falsificada por outra pessoa;

O objecto da acção típica no crime de falsificação de notação técnica é o objecto material que, total ou parcialmente, de forma automática, criou o registo técnico relevante. No específico domínio da al. c) do n.º 1 do artigo 258.º do Código Penal, para a existência do crime é indispensável que se verifique, de forma automática, através de um aparelho técnico, o registo de um valor falso, de um peso falso, de uma medida falsa **ou de um decurso falso de um acontecimento**, devendo a notação técnica assim



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

produzida ser adequada objectivamente para ter efeitos probatórios ou algum tipo de relevância jurídica.

Apenas o decurso falso do acontecimento constitui a criação de uma notação técnica falsa, visto que o registo do decurso de um acontecimento falso implica já não a falsidade da notação mas do documento em que tal declaração se integra.

A nível do tipo subjetivo, exige-se:

- O dolo genérico, o conhecimento e vontade de praticar o facto, com consciência da sua censurabilidade;

- O dolo específico, a intenção de causar prejuízo a terceiro ou de obter para si ou outra para pessoa benefício ilegítimo.

- Abuso de poder

Por seu turno, o Artigo 382.º (“Abuso de poder”) estatui que:

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, **com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa**, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, **se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.**

Neste crime [nas considerações seguintes, acompanharemos o Ac. do STJ prolatado no âmbito do recurso 07P4279, acedido em www.dgsi.pt], que constitui um crime de função e, por isso, um crime próprio, o funcionário que detém determinados poderes funcionais faz uso de tais poderes para um fim diferente daquele para que a lei os concede.

o crime é integrado, no primeiro limite do perímetro da tipicidade, pelo mau uso ou uso desviante de poderes funcionais, ou por excesso de poderes legais ou por desrespeito de formalidades essenciais.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Mas, com um elemento nuclear: o mau uso dos poderes não resulta de erro ou de mau conhecimento dos deveres da função, mas tem de ser determinado por uma intenção específica que enquanto fim ou motivo faz parte do próprio tipo legal.

Há, com efeito, tipos de crimes em que o tipo de ilícito é construído de tal forma que uma certa intenção surge como uma exigência subjectiva que concorre com o dolo do tipo ou a ele se adiciona ou dele se autonomiza.

A intenção específica é um elemento subjectivo que não pertencendo ao dolo do tipo, enquanto conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo e que se não refere a elementos do tipo objectivo, quebrando a correspondência ou congruência entre o tipo objectivo e subjectivo.

A intenção tipicamente requerida tem por objecto uma factualidade que não pertence ao tipo objectivo de ilícito.

Doutrinalmente chamados crimes de intenção ou de resultado cortado, esta espécie de crimes supõe para além do dolo de tipo a intenção de produção de um resultado que não faz parte do tipo legal [cfr. Jorge de Figueiredo Dias, “Direito Penal, Parte Geral”, Tomo I, págs. 329-330].

Nos delitos de intenção verificam-se elementos de atitude interna de agente, que são elementos subjectivos que caracterizam a vontade de acção, referidos à modalidade de acção, ao bem jurídico ou ao objecto da acção protegida pelo tipo; o autor persegue um resultado que tem em consideração para a realização do tipo, e deve querer causar com a sua própria conduta um resultado que vai para além do tipo objectivo [cfr. H. H. Jescheck e T. Weigend, “Derecho Penal”, págs. 341-342].

O crime de abuso de poder constitui um dos exemplos desta categoria dogmática.

A violação pelo funcionário dos deveres inerentes às funções em que está investido (tenha aqui o significado que tiver) constitui o campo de delimitação da tipicidade. A estrutura do crime no primeiro momento de configuração da acção típica fica integrada pela actuação contrária aos deveres da função.

Mas, para além do tipo objectivo exige-se uma intenção específica, uma intenção que é tipicamente requerida, mas que tem por objecto uma factualidade que ainda não



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

pertence ao dolo e já não pertence ao tipo objectivo – a intenção de obter benefício ilegítimo ou de causar prejuízo a outra pessoa.

A integração do crime de abuso de poder, p. no elencado art. 382.º, supõe, pois, por um lado, o preenchimento dos elementos do tipo objectivo (o mau uso ou uso desviante dos poderes da função), e, em conjugação, a verificação de uma intenção específica que está para além do tipo objectivo.

O preenchimento do tipo objectivo não se confunde, porém, com o erro de função ou com a prática e actos susceptíveis de revogação por uma instância de reapreciação, não sendo integrado, na inteira dimensão típica, sem a concorrência da atitude interna do agente que deve estar pressuposta como finalidade da acção.

- Co-autoria

Face à imputação aos arguidos PP e GG, inter alia, de um crime de falsificação de notação técnica (em concurso aparente com um crime de abuso de poder) em coautoria, cumpre deixar algumas notas referentes à comparticipação criminosa.

Nos termos do artigo 26º da lei penal substantiva, é punível como autor "quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução".

Na doutrina como na jurisprudência a pedra angular na interpretação da comparticipação emergente daquele normativo vem sendo comumente identificada e/ou feita coincidir com o critério do domínio do facto.

Apertis verbis: autor é quem domina o facto, quem dele é "senhor", quem toma a execução "nas suas próprias mãos" de tal modo que dele depende decisivamente o "se" e o "como" da realização típica.”



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Porém, se é verdade que o "Senhor" do facto pode dominar este ora procedendo ele próprio à realização típica (autoria imediata), ora, sem nesta fisicamente participar, determinando outrem - pela subjugação da vontade - àquela realização (autoria mediata), é ainda possível um tertium genus de domínio como seja aquele que se realiza já não de forma individualizada e exclusiva (pessoal/auto-responsabilizada), antes comparticipada.

O domínio do facto concretiza-se então no âmbito de uma divisão de tarefas com outros agentes. Num alargamento intersubjectivo que não prescinde, todavia, da unidade de sentido objectivo-subjectivo. Dizer, ainda: onde a comparticipação há-de ser formada cumulativamente, assim pela vontade directora do facto, assim pela importância material da intervenção no facto com referência a todos e a cada um em particular, dos agentes.

Ou seja, na autoria alargada à comparticipação com pluralidade de agentes (coautoria) exige-se:

i) À cabeça, a vinculação recíproca por meio da resolução conjunta (elemento subjectivo) o que valerá dizer que a co-autoria pressupõe o acordo, com o sentido de decisão, expressa ou tácita, para a realização de determinada acção típica (o facto);

ii) Acrescerá, depois, a participação directa na execução conjunta do facto ou dizer, a participação directa na execução, juntamente com outro ou outros, a qual, suposta a consciência da colaboração, assentará num exercício conjugado e com intervenção ordenada no domínio do facto de modo a constituir-se numa contribuição objectiva para a realização da acção típica.

Na co-autoria, desenham-se, então e respectivamente, qual elemento subjectivo: o acordo, com o sentido de decisão para a realização de determinada acção típica; qual elemento objectivo: a realização conjunta do facto tomando o agente parte directa na respectiva execução.

Cumulativamente, repete-se, são pressupostos para a verificação da co-autoria: de uma parte, a consciência da colaboração enformada a partir do acordo prévio para a



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

realização do facto; de outra, a realização conjunta, onde o co-autor preservará, ainda, o domínio funcional da actividade que realiza, sabendo-a integrada no conjunto da acção para a qual deu o seu acordo e se dispôs a levar a cabo.

Assim, a co-autoria baseia-se no nosso sistema no princípio do actuar em divisão de trabalho e na distribuição funcional de papéis. Todo o colaborador é, aqui, como um parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o facto e da realização comunitária do tipo, de modo a que as contribuições individuais se completem num todo unitário e de forma a que o resultado total deva ser imputado a todos os participantes.

Na formulação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.10.2004, disponível em www.dgsi.pt, “a co-autoria fundamenta-se também no domínio do facto; o domínio do facto deve ser, então, conjunto, devendo cada co-autor dominar o facto global em colaboração com outro ou outros. A co-autoria supõe sempre uma ‘divisão de trabalho’ que torne possível o crime, o facilite ou diminua essencialmente o risco da acção». «Exige uma vinculação recíproca por meio de uma resolução conjunta, devendo cada co-autor assumir uma função parcial de carácter essencial que o faça aparecer como co-portador da responsabilidade para a execução em conjunto do facto. Por outro lado, a contribuição de cada co-autor deve revelar uma determinada medida e significado funcional, de modo que a realização por cada um do papel que lhe corresponde se apresente como uma peça essencial da realização do facto”.

Todavia, e como vem sendo defendido na jurisprudência, o acordo para a realização conjunta do facto não tem que ser prévio, nem pressupondo, necessariamente, a participação de todos os agentes na elaboração do plano comum de execução do facto.

Por outro lado, o acordo que não tem de ser expresso e pode manifestar-se através de qualquer comportamento concludente no sentido da consciência bilateral de colaboração (cfr AC. RC de 24.5.2017, in www.dgsi.pt).

- Coautoria na falsificação de notação técnica/abuso de poder



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Tendo em conta que, em relação aos arguidos PP (não tinha a qualidade inspector de veículos) e GG (inspector de veículos coevamente aos factos imputados) a acusação pública peticona a condenação dos mesmos em co-autoria pela prática de um crime de falsificação de notação técnica/abuso de poder, mister se torna analisar a problemática atinente à comparticipação criminosa em sede dos chamados crimes específicos impróprios, em que a qualidade de funcionário é elemento agravador da responsabilidade.

Ao contrário da autoria (singular) que é, em princípio, a forma prevista nos próprios tipos legais, na parte especial do Código Penal, a comparticipação é aferida nos termos da parte geral, com base no artigo 27.º do C.Penal.

Para entendermos as implicações práticas relativamente à autoria, que os crimes específicos têm aquando da comparticipação, importa essencialmente ter presentes os 26.º (autoria), 27.º (cumplicidade) e 28.º (ilicitude na comparticipação) do Código Penal.

E de que maneira se pode punir um interveniente, **que não o funcionário público.**

Quando o ilícito seja o resultado da actuação conjunta e efectiva de mais do que um funcionário público, a situação não é problemática nem nos traz grandes dificuldades na aplicação da lei.

Sobre ambos recai o dever especial resultante da sua qualidade e/ou das funções desempenhadas e previstas pelo tipo legal. Ambos podem ser punidos como autores singulares ou em comparticipação (como co-autores ou cúmplices) pela prática do crime, consoante a hipótese, do artigo 26.º ou 27.º do Código Penal.

A solução já não é linear quando no esquema criminoso participe um agente que não detém as qualidades do funcionário público e/ou que não desempenhe as funções discriminadas no Código Penal. São considerados os extraneus desta relação contrapondo- aos intraneus, como aqueles que efectivamente detêm a especificidade exigida pelo tipo.

O extraneus age como autor executando por si só a conduta punível pelo tipo, resulta ficar impune por não poder ser autor do crime. Como veremos, o extraneus pode contudo ser punido como autor em comparticipação, quando um dos intervenientes nessa prática seja um intraneus.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Porquê? Porque o nosso ordenamento contempla uma norma como aquela contida no artigo 28.º do Código Penal que “libertando essas figuras de acessoriedade, permite a comunicação da qualidade típica do intraneus ao extraneus”

Posto isto, partimos da análise do artigo 28.º do Código Penal que, referindo-se à ilicitude na comparticipação, dispõe que: “1 - Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora.

2 - Sempre que, por efeito da regra prevista no número anterior, resultar para algum dos participantes a aplicação de pena mais grave, pode esta, **consideradas as circunstâncias do caso**, ser substituída por aquela que teria lugar se tal regra não interviesse”.

Esta norma tem por âmbito os crimes específicos sem restrições já que se refere, expressamente, tanto à ilicitude (crimes específicos próprios) como ao grau de ilicitude (crimes específicos impróprios).

Para HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, “o artigo 28.º do Código Penal é aplicável a todas as hipóteses de comparticipação nos crimes especiais, em virtude de a existência do dever especial cuja violação é sancionada no tipo – elemento caracterizador destes crimes – e que conduz à restrição do círculo de agentes ser revelada através de «qualidade ou relações especiais do agente» típicas” – apud Universidade Católica Portuguesa Escola de Lisboa, A doutrina da comparticipação nos crimes específicos aplicada ao crime de participação económica em negócio Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Direito Forense, especialização em Direito Penal Económico. Maria Leonor da Cunha e Sá de Quinhones Levy n.º 142713076 Sob a Orientação do Prof. Doutor Germano Marques da Silva, que aqui seguimos de perto.

Esta norma surge assim como um “desbloqueador” já que vem resolver, ainda que não totalmente, as dificuldades em justificar-se a punibilidade dos agentes que participam ou contribuem para a existência daqueles crimes mas que não detêm as relações ou qualidades que o tipo legal exige para o preenchimento dos seus elementos. A priori, na



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

ausência desta norma estes crimes caracterizar-se-iam pela impunidade do agente extraneus como co-autor sempre que, executando os factos constitutivos do ilícito, não detenha as qualidades ou relações exigidas pela norma incriminadora – sempre que o agente não seja um funcionário público no exercício das funções designadas nos números do artigo 377.º do Código Penal.

O artigo 28.º do nosso Código Penal estabelece uma solução inovadora e que alarga o conceito de autoria quando no esquema criminoso intervenha um agente extraneus. Este pode ser punido, por co-autoria ou cumplicidade, por lhe serem comunicáveis as qualidades ou relações especiais do agente intraneus e exigidas pelo tipo normativo legal.

Um crime específico impróprio significa um crime agravado já que existe um crime base correspondente e aplicável aos agentes executores que não detenham as qualidades e/ou relações exigidas. Assim, sempre que a pena aplicável ao extraneus pelo crime específico seja mais favorável do que aquela correspondente ao crime base fundamental, o artigo 28.º n.º 2 permite que lhe seja aplicável aquela. Isto acontece na maioria dos casos já que os crimes específicos impróprios representam uma agravante de um tipo pré concebido.

A regra da comunicabilidade aplica-se sem restrições a todo o tipo de comparticipação, isto é, “de um co-autor intraneus para outro autor extraneus, de um cúmplice intraneus para um autor extraneus, de um autor intraneus para um cúmplice extraneus, de um instigador intraneus para um autor extraneus, de um autor intraneus para um instigador extraneus, de um autor imediato intraneus para um autor mediato extraneus, de um autor mediato intraneus para um autor imediato extraneus”- Paulo Pinto de Albuquerque, apud Universidade Católica Portuguesa Escola de Lisboa, A doutrina da comparticipação nos crimes específicos aplicada ao crime de participação económica em negócio Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Direito Forense, especialização em Direito Penal Económico. M Leonor da Cunha e Sá de Quinhones Levy n.º 142713076 Sob a Orientação do Prof. Doutor Germano Marques da Silva, que aqui seguimos de perto.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

No entanto, deve ser dada atenção ao facto do artigo 28.º não bastar para a determinação da autoria nos crimes específicos. Esta norma deve ser conjugada com os critérios previstos nos artigos 26.º (autoria) e 27.º (cumplicidade). Através destes dois últimos afere-se o nível de participação dos agentes na prática de um crime. Quando esse seja um crime cuja autoria dependa das qualidades ou das relações do seu agente, determinada a autoria com base nos princípios gerais, deve recorrer-se ao princípio da comunicabilidade presente no artigo 28.º do Código Penal de forma a poder admitir-se a co-autoria ou cumplicidade de um extraneus nestas circunstâncias. Se tivermos apenas em conta o domínio do facto, o dever especial ou o princípio da acessoriedade, não será possível equacionar de forma plena a punibilidade de um agente extraneus, como coautor ou cúmplice, do crime específico praticado.

Também GERMANO MARQUES DA SILVA entende que “desde que se verifique a qualificação em qualquer dos participantes, sejam autores, sejam cúmplices, será imputado a todos. Assim, basta que seja intraneus qualquer dos agentes para que todos sejam puníveis, se todos disso tomarem consciência”- MARQUES DA SILVA, Germano, Código Penal anotado, pág. 352

Com base no artigo 28.º do Código Penal, considera-se punível como co-autor tanto o extraneus que coopera com o funcionário público, praticando actos executórios, como aquele que, não praticando qualquer acto, é beneficiado por ele e tem consciência da posição do intraneus e do prejuízo causado pela vantagem obtida.

O princípio da comunicabilidade não é absoluto.

Atentos à expressão “**excepto se outra for a intenção da norma incriminadora**” **que se encontra na última parte do n.º 1 do artigo 28.º do Código Penal**, verificando-se a qualidade e/ou relação especial pessoal apenas num dos intervenientes, a comunicabilidade apenas pode dar-se caso essa seja a intenção da lei. Isto traduz-se na excepção ao princípio da comunicabilidade da ilicitude.

Apesar de se referir ao crime de peculato, o Tribunal da Relação do Porto, no Processo n.º 0740044, dispõe que “apesar de não ser funcionária, pode ser condenada pelo crime de peculato, já que essa qualidade – funcionário – se verifica nos seus participantes, nos seus co-autores podendo ser-lhe estendida. (...) a qualidade de



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

funcionário exigida (...) transmite-se a um co-autor não funcionário, pois a ressalva do artigo 28.º n.º 1 do Código Penal, tem em vista e contempla os casos dos chamados «delitos de mão própria»”. Sendo este um crime específico, a sua lógica aplica-se ao crime de falsificação de notação técnica do artigo 258, n.º 4 e de abuso de poder.

De forma sucinta, caracterizam-se os crimes de mão própria como aqueles que apenas podem ser praticados pela própria pessoa física do autor, sendo este sempre um delito de autoria imediata. Não têm portanto que ver com nenhuma qualidade especial do agente já que todas as pessoas físicas e capazes podem praticar tais crimes. Exige-se, porém, “a execução corporal do crime pela própria pessoa do agente”.

Falamos aqui de crimes como a embriaguez, a condução sem habilitação legal, o incesto ou o abandono de sinistrado.

- CRIME CONTINUADO

Por se tratar de questão suscitada em sede de alegações por parte da defesa de alguns dos arguidos, cumpre ainda convocar a figura do crime continuado.

Para que exista, exige-se

a) desde logo, a circunstância de se ter criado, através da primeira actividade criminosa, uma decisão de agir,

b) a circunstância de voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime, que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa,

c) a circunstância da perduração do meio apto para realizar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta criminosa;

d) a circunstância de o agente, depois de executar a resolução que tomara, verificar que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da sua actividade criminosa.

e) as diversas actividades preencham o mesmo tipo legal de crime, ou pelo menos, diversos tipos legais de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

São razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado. Na figura do crime continuado consideram-se os casos de pluralidade de acções homogéneas que, apesar de enquadrar cada uma delas no mesmo tipo penal ou em tipos penais com igual núcleo típico, uma vez realizada a primeira, as posteriores se apreciam como a sua continuação, apresentando assim uma dependência ou vinculação em virtude da qual se submetem a um único desvalor normativo, que as reduz a uma unidade (AC RL de 17-05-2017 Falsificação de documento. Crime continuado, in www.dgsi.pt).

O que nos delimita o crime continuado é uma circunstância exterior que diminui consideravelmente a culpa do agente. Na medida em que a circunstância é externa à actuação do agente não sendo este que cria a oportunidade criminosa que a seus olhos lhe faz diminuir o sentido ou sentimento de culpa facilitando-lhe a acção., Ou seja, sempre que as circunstâncias exógenas não surgem por acaso, é de concluir pela existência de concurso real de crimes.

- **Corrupção (passiva e activa)**

O fenómeno da corrupção mostra-se facilmente apreensível para a generalidade das pessoas: na sua forma mais simples, ocorre naquelas situações em que, por força de um suborno recebido, o funcionário não cumpre os deveres inerentes ao exercício das funções públicas de que está investido.

É visto, portanto, como um comportamento desvalioso através do qual um funcionário público ou titular de um cargo político ou alto quadro público atua de modo diverso aos padrões normativos do sistema jurídico tendo em vista o favorecimento de interesses particulares, mediante a obtenção de uma vantagem e aqui falamos na atividade do funcionário corrompido e em corrupção passiva; mas também pode ser vista como uma conduta que consiste em alguém seduzir um funcionário público para obter um benefício que, de outra maneira, não conseguiria, assim se caracterizando a atividade do agente corruptor e a corrupção ativa.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Com esta nota, torna-se claro que o combate (também pela via penal) à corrupção encontra a sua pedra de toque na defesa do “interesse geral” ou “público” de que só funcionários públicos (ou equiparados) a cumprir os deveres inerentes ao exercício das suas funções pautados por critérios de legalidade, imparcialidade e objetividade constitui garantia segura da tutela de direitos individuais, mas também a efetiva defesa de interesses coletivos indispensáveis à realização da pessoa enquanto “ser social”. Aliás, este quadro assume cada vez mais relevo no contexto de escassez (da ideia de que os recursos não chegam para satisfazer todas as necessidades) que também marcam as sociedades ou países desenvolvidos, principalmente quando se associa a corrupção à apropriação ilegítima de bens ou recursos públicos.

Assim, há muito que se abandonaram teses que olhavam a corrupção não só com complacência - uma espécie de “mal necessário” - mas até como algo de positivo para a economia, quer de países em vias de desenvolvimento, quer de países desenvolvidos, servindo de “lubrificante” das relações entre o setor privado e os poderes públicos ou como tais encarados. Bem pelo contrário, num tempo - como é o nosso - onde a falta de recursos para a satisfação das necessidades surge como pano de fundo da discussão, construção e reconstrução do Estado e dos direitos das pessoas, deixou de se olhar para ele apenas como um ente ao serviço de todos, mas como uma realidade de que todos fazemos parte (o “Estado somos nós!”), impondo-se-lhe e aos seus agentes uma atuação de acordo com os princípios da boa administração, isto é, de modo imparcial, igual e justo.

A corrupção apresenta-se como um fenómeno transnacional, transversal, complexo e pluridimensional: não conhece fronteiras (o que é facilitado pelos fenómenos de globalização), corrói os pilares do Estado de Direito (nomeada e especialmente, quando associada à corrupção dos representantes escolhidos pela via democrática, fragilizando a própria Democracia), prejudica o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável, distorce a livre e sã concorrência, para além de, frequentemente, andar de mãos dadas com outras manifestações criminais as mais das vezes altamente organizada.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Neste quadro, choca a consciência coletiva que, numa democracia, os agentes do Estado sejam “oleados” para atuar de modo a defender particulares interesses espúrios e ocultos em detrimento do interesse geral, constitucional e legalmente definido.

Acrescente-se, aliás, que a preocupação com a necessidade de os funcionários (e equiparados) exercerem as suas funções num quadro de respeito pela legalidade, pautando a sua atuação por critérios de estrita objetividade, imparcialidade e independência em relação a interesses particulares, conduziu o legislador (desde 2001) a incriminar o “mero” recebimento indevido de vantagens — cf. o artigo 372.º, norma que pune a “corrupção sem prova do ato” (exatamente assim, *Cláudia Cruz Santos, Os crimes de corrupção – notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão, in Julgar, n.º 28, janeiro- abril 2016, pág. 91*) contrário ao exercício das funções — assim procurando combater, por esta via, a criação de um “ambiente” mais favorável ou propício a que os deveres de estrito cumprimento do interesse público sejam colocados em causa: não há, aqui, uma contrapartida imediata, mas as “ofertas”, as “atenções”, as “gentilezas” (que, note-se, vão para além das “condutas socialmente adequadas e conformes os usos e costumes — cf. o n.º 3 do artigo 372.º) geram, de imediato, a expectativa de, no futuro, uma “prestação de serviço” que pode (e frequentemente é) contrário ao exercício das funções públicas de que o funcionário está investido.

É considerando este pano de fundo que no artigo 373.º, n.º 1 se diz que “o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer **ato ou omissão contrários aos deveres do cargo**, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”

Estamos aqui a falar da chamada **corrupção passiva própria ou corrupção passiva para ato ilícito** que, como a própria designação deixa transparecer, é marcada pelo caráter ilícito da conduta do funcionário.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

“Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”, situação em que falamos de corrupção passiva imprópria ou corrupção passiva para ato lícito.

Olhando o fenómeno do lado do corruptor, o artigo 374.º, n.º 1 pune a corrupção ativa própria (ou para ato ilícito) nos seguintes termos: “quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”.

Tratando-se de corrupção ativa imprópria ou para ato lícito, isto é, “se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º”, então, “o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias” (n.º 2 do artigo 374.º).

Portanto, a lei penal portuguesa constrói como tipos legais autónomos, “as atividades do «corruptor» e do «corrupto», constando as corrupções «ativa» e «passiva» como dois processos executivos que, apesar de relacionados, integram infrações independentes” (António Almeida Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo III, Coimbra Editora, 2001, págs. 655 e 680*).

Arredou-se, assim, a construção do tipo legal da corrupção compreendo a “as corrupções «ativa» e «passiva» como partes integrantes de um único tipo legal de crime” (António Almeida Costa, *Sobre o crime de corrupção, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia, vol. I, Coimbra, 1984, pág. 74*), classificando-se, então, a corrupção como um crime de «participação necessária» (bilateral ou de encontro), em que o preenchimento do respetivo tipo legal exigiria sempre — quer para a consumação quer para a simples tentativa — a intervenção cumulativa do corruptor e do funcionário corrupto, o que conduziria a que a oferta de suborno não aceite pelo funcionário não seria punida como corrupção ou tentativa de corrupção (ativa), mas antes como «instigação à corrupção».

Compreende-se que o legislador tenha incriminado a corrupção (seja a ativa, seja a passiva).



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Ciente que a proteção dos valores indispensáveis à realização livre da pessoa não pode senão fazer-se em presença de determinadas formas de organização comunitária - garantidas da lisura dos procedimentos observados na dispensa de serviços aos cidadãos - o legislador elevou à categoria de bem jurídico-penal a própria esfera da autoridade pública, tutelando a autonomia intencional do Estado enquanto momento imprescindível na preservação de quaisquer expectativas de convivência social.

Com efeito, (seguimos *António Almeida Costa, Comentário cit., págs. 660 e 661*) “ao direito penal cumpre a preservação dos chamados bens jurídico-criminais, entendidos como o conjunto dos valores considerados necessários à convivência comunitária e à livre realização da Pessoa”, tais como a vida, a integridade física, a saúde, a liberdade, o património. Mas “a par dos assinalados valores essenciais, tidos por imprescindíveis para a realização humana, surgem outros que assumem um papel secundário, como «valores-meio» ou sustentáculos à sua efetivação”, sendo que relativamente a alguns deles se verifica, todavia, uma fusão íntima com os bens jurídicos fundamentais a que servem de suportes, como consequência de se mostrarem indispensáveis à respetiva conservação.” “Nesse caso, a sua proteção acaba por confundir-se com a salvaguarda dos últimos, circunstância que justifica uma absorção pelo direito penal e a correspondente qualificação como bens jurídico-criminais.” É justamente em homenagem a tais considerandos que o direito penal tutela a “soberania do Estado, a manutenção do modelo do Estado de direito e, de um modo geral, a preservação da Autoridade Pública”.

Assim perspetivadas as coisas, compreende-se que os delitos que ofendem estes bens jurídicos ou valores-meio não sejam meros delitos de perigo, mas, porque “imprescindíveis à organização social, têm uma «densidade» penal própria e integram bens jurídico-criminais independentes, cuja violação constitui um crime de dano” (António Almeida Costa, *Comentário cit., págs. 660 e 661*; de todo o modo, no que diz respeito ao crime de corrupção ativa que se concretize na mera promessa de vantagem, também se possa qualificar o crime como sendo de perigo).

Neste quadro, “não obstante o carácter instrumental que reveste, também a própria Administração, atenta a relevância dos objetivos que serve” — imprescindíveis para a realização ou satisfação de finalidades fundamentais, indispensáveis em qualquer



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

sociedade organizada — pode, em si mesma, assumir a natureza de bem jurídico-criminal.”

Ora, estando o Estado — aqui entendido num sentido amplo, incluindo o poder político, judicial, executivo e administrativo — incumbido da prossecução de interesses considerados essenciais ao bem-estar das pessoas, a sua realização mostra-se ameaçada se aqueles que estão adstritos de os fazer prosseguir — os **funcionários, na sua aceção ampla que resulta do artigo 386.º** — derem primazia a interesses particulares seus, ao invés de privilegiar o interesse público pautando a sua conduta por critérios de legalidade, imparcialidade, objetividade e independência.

Por isso, “ao transacionar com o cargo, o empregado público corrupto coloca os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados, o que equivale a dizer que, abusando da posição que ocupa, se «sub-roga» ou «substitui» ao Estado, invadindo a respetiva esfera de atividade”, pelo que “a corrupção (própria e imprópria) traduz-se, por isso, numa manipulação do aparelho de Estado pelo funcionário que, assim, viola a autonomia intencional do último, ou seja, em sentido material, infringe as exigências de legalidade, objetividade e independência que, num Estado de direito, sempre têm de presidir ao desempenho das funções públicas” (António Almeida Costa, Comentário cit., pág. 661).

Exigências que são igualmente colocadas em causa na corrupção ativa, seja porque o corruptor “aceitou” repto lançado pelo funcionário (dando-lhe ou prometendo-lhe o suborno pedido), seja porque ele próprio tomou a iniciativa de corromper o funcionário, assim desde logo (e no mínimo) colocando em perigo aquele que deve ser o ambiente sadio e adequado a que as decisões dos funcionários sejam tomadas no estrito cumprimento da lei e seguindo critérios de objetividade, imparcialidade e independência em relação aos particulares.

O bem jurídico protegido com a incriminação reside, pois, na autonomia intencional do Estado e o núcleo da corrupção reside, justamente, na manipulação ou violação dessa autonomia (em sentido diverso, mas compatível com aquele que se assinalou, pode ver-se *Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, 2008, págs. 880, 884 e 887* considerando que o bem



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

jurídico protegido “é a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário,” rejeitando que seja a autonomia intencional do Estado a justificar a punição porque “por um lado, só se abrangem as «funções públicas» e não a atividade privada do funcionário e, por outro lado, os funcionários sujeitos ao tipo não são apenas os funcionários do Estado, uma vez que o conceito penal de funcionário inclui também os gestores e os trabalhadores de empresas concessionárias de serviços públicos, que não se integram no Estado; *também M. Miguez Garcia/J.M. Castela Rio, Código Penal – Parte Geral e Especial, Livraria Almedina, 2014, págs. 1236 e 1239*, afinam pelo mesmo diapasão que Paulo Pinto de Albuquerque, considerando que o bem jurídico aqui tutelado reside na integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário; ainda no quadro que assinalámos, há quem [Cláudia Santos/Claudio Bidino/Débora Melo, *A Corrupção – Reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão, no Brasil e em Portugal, Coimbra Editora, 2009, pág. 80*] defenda que “aquilo que se quer proteger com a criminalização da corrupção é sobretudo a legalidade da atuação dos agentes públicos e a sua objetividade decisional”.

No *Acórdão da Relação do Porto de 12.7.2017, disponível em www.dgsi.pt*, entende-se que, “no crime de corrupção, o bem jurídico objeto de proteção reconduz-se ao prestígio e à dignidade do Estado, como pressupostos da sua eficácia ou operacionalidade na prossecução legítima dos interesses que lhe estão adstritos”, pelo que “a corrupção pode definir-se como a venalidade na função pública, assumindo a forma passiva quando se persegue e tem em linha de conta a conduta do funcionário”).

Protege-se, assim e em primeira linha, a integridade, a legalidade e a autonomia da decisão e atuação do Estado - este deve atuar através dos seus funcionários de forma objetiva e imparcial, não sendo a sua vontade ou o sentido das suas decisões influenciados ou motivados por interesses que não sejam legítimos e estejam plasmados na lei - reconhecendo-se que os cidadãos - individual e coletivamente - são lesados pela corrupção na medida em que esta, ainda que de forma mediata, é responsável pela violação dos direitos (alguns constitucionais) das pessoas ou pela diminuição de recursos que permitam um pleno desenvolvimento da pessoa e de melhores condições socioeconómicas para todos.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Perspetivando a análise da lei tendo presente o caso dos autos - lembrando-se, pois, que aos arguidos DD e OO são imputados crimes de corrupção (passiva e ativa, respectivamente) própria ou para ato ilícito - impõe-se afirmar que, na corrupção, o núcleo do ilícito reside no “mercadejar” com a função ou nesse perigo, o que acaba por modelar o tipo legal, quer na corrupção passiva, quer na corrupção ativa.

Na **corrupção passiva própria ou para ato ilícito** - relembre-se, a conduta do funcionário concretiza-se em “solicitar ou aceitar” o suborno — podemos mesmo dizer que é no “mercadejar” com a função que se esgota o ilícito (assim mesmo, António Almeida Costa, Comentário cit., págs. 661 e 662, o que o leva mesmo a dizer que o delito base ou tipo fundamental é a corrupção passiva imprópria ou para ato lícito [atualmente prevista no n.º 2 do artigo 373.º] “dado que contém todos os ingredientes que integram a lesão do bem jurídico, sendo a corrupção passiva própria prevista no n.º 1 do artigo 373.º, “de um prisma material, um tipo agravado ou qualificado” em que se “lhe acrescenta a natureza ilícita da atividade visada pelo suborno”; atualmente e desde que foi tipificado o recebimento indevido de vantagem - o que ocorreu em 2001, pela Lei n.º 118/2001, de 28 de novembro, embora estivesse integrado no artigo 373.º, n.º 2 - cremos que o delito base dos crimes de corrupção consta do artigo 372.º, justamente o crime de recebimento indevido de vantagem), pelo que este é um crime de dano, em que a atuação do funcionário não se limita a colocar em perigo a autonomia intencional do Estado como efetivamente a viola e lesa. E, na verdade, a violação do bem jurídico ocorre logo que se verifica “uma declaração de vontade do empregado público que evidencie a inequívoca intenção de mercadejar com o cargo, i.e., de «vender» o exercício de uma atividade (ilícita ou lícita, passada ou futura) compreendida nas suas atribuições ou, pelo menos, nos seus «poderes de facto» (António Almeida Costa, Comentário cit., pág. 662; no mesmo sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário cit., pág. 880; e M. Miguez Garcia e J. M. Castela Rio, Código cit., pág. 1237).

Trata-se de um crime de mera atividade (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário cit., pág. 880; contra, considerando que se trata de um crime de resultado António Almeida Costa, Comentário cit., pág. 662).

Com efeito, esgotando-se o ilícito no mercadejar da função, a atividade proibida concretiza-se no mero solicitar ou aceitar o suborno, isto é, na manifestação (expressa ou



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

tácita) de vontade do funcionário em ser corrompido, consumando-se o delito no momento em que essa solicitação ou aceitação chega ao conhecimento do destinatário, “ainda que este não «compreenda» o seu sentido”, bastando que, “atento o respetivo teor, ela se apresente compreensível por um terceiro, segundo os parâmetros da adequação social (António Almeida Costa, Comentário cit., pág. 662). Esta ordem de considerações implica, desde logo e além do mais, algumas consequências.

a) A primeira, é a de que antes da manifestação de vontade do funcionário em ser corrompido chegar ao conhecimento do destinatário “não se observa uma invasão da esfera de atividade do Estado, nem uma ofensa real à sua autonomia intencional” (António Almeida Costa, Comentário cit., pág. 662) e, portanto, apenas se poderá falar em tentativa, nos termos gerais do artigo 22.º (exatamente assim, António Almeida Costa, Comentário cit., pág. 675).

b) Depois, a consumação do crime de corrupção passiva dispensa o efetivo recebimento da peita ou suborno, mostrando-se suficiente, tal como nos diz o Professor António Almeida Costa (Comentário cit., pág. 662) “que se torne conhecida do particular «a solicitação» do suborno (se a iniciativa pertenceu ao funcionário) ou a correspondente «aceitação» (se a iniciativa proveio do corruptor)” (também neste sentido, M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, Código cit., pág. 1038).

c) A consumação do crime não está dependente da prática de qualquer ato ou omissão contrária aos seus deveres funcionais, **não sendo sequer necessário que o “funcionário tenha a intenção de efetivamente vir a cometer o ato contrário aos seus deveres”**, sendo, assim, irrelevante para a consumação do crime saber “se e quando [o funcionário] praticou ou deixou de praticar um ato contrariamente aos deveres do seu cargo e mesmo se tinha a intenção de vir a cometer o ato contrário aos seus deveres (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário cit., pág. 882; no mesmo sentido, M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, Código cit., pág. 1038). Dito de outro modo, **omissão ou a efetiva realização da atividade prometida pelo funcionário, bem como o seu caráter lícito ou ilícito, mais não representam do que circunstâncias que aumentam ou diminuem a gravidade da infração.** O núcleo desta esgota-se no mercadejar com o cargo, na pura e simples «solicitação» ou «aceitação» de suborno.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Verifica-se, então, a consumação da corrupção passiva se aquele bem jurídico é violado; e ocorre uma situação de tentativa se o funcionário realizar os respetivos atos de execução sem que se lhes siga, por motivo estranho à sua vontade, aquela consequência (artigo 22.º). Desse modo, a mera solicitação de suborno, ainda que recusada, ao concretizar uma manifestação de venalidade da Administração, consubstancia uma ofensa efetiva à «autonomia intencional» da função pública e, assim, uma corrupção passiva consumada. Ao invés, e desde que preenchidos os requisitos gerais do artigo 22.º, os casos de tentativa de corrupção «passiva» reconduzem-se, fundamentalmente, a dois tipos de situações: ou no pedido de suborno, ou na aceitação do mesmo (ou da sua promessa), quando não tenham chegado ao conhecimento do particular. Ponto é que o modo ou meio utilizado para comunicar o «pedido» ou a «aceitação» satisfaça as exigências da teoria da «adequação» ou da «causalidade adequada» e, assim, possa considerar-se um «ato de execução» do crime em apreço. Neste contexto, às regras da experiência comum em matéria de comunicação interpessoal acrescem, como critério de aferição, os hábitos ou práticas correntes do setor, porque só no caso de corresponder a tais parâmetros se admite que, na corrupção «subsequente», a simples prática do ato pelo funcionário, sem a necessidade de qualquer declaração de vontade expressa, constitua uma tentativa de corrupção «passiva».

d) A corrupção passiva não é um crime de comparticipação necessária (cf., sobre esta categoria de crimes, Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral – Tomo I*, Coimbra Editora, 2.^a ed., 2007, págs. 854 a 857) porque a sua consumação, como limpidamente resulta do vimos expondo, não necessita da intervenção cumulativa do corruptor.

e) Por último, a corrupção passiva é um crime de execução instantânea, ocorrendo a sua consumação no momento em que a conduta típica tem lugar — o que é relevante para vários efeitos, nomeadamente o do início do prazo da prescrição (neste sentido, Cláudia Cruz Santos, *Os crimes de corrupção cit.*, págs. 98 e 99; também Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário cit.*, pág. 882); e



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Na **corrupção ativa**, estamos perante um crime de dano quando o corruptor “dá” o suborno e perante um crime de perigo quando “promete” o suborno (neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário cit., pág. 887): no primeiro caso, se o suborno é dado, isso é sinal de que foi aceite pelo funcionário e, por isso, há uma efetiva lesão da autonomia intencional do Estado; no segundo, estando apenas perante uma promessa (e muito embora a consumação do crime pressuponha que esta tenha chegado ao conhecimento do funcionário) e tendo presente o bem jurídico tutelado (a autonomia intencional do Estado), então estamos apenas perante um crime de perigo, uma vez que, sem qualquer manifestação de assentimento ou consentimento por parte do funcionário ao suborno, a autonomia da vontade do Estado não se mostra violada (em sentido diferente, considerando que na corrupção ativa estamos sempre perante um crime de dano, António Almeida Costa, Comentário cit., págs. 681 a 683).

Note-se que na corrupção ativa, (seguimos António Almeida Costa, Comentário cit., págs. 681 a 683) o ilícito se esgota num desvalor da ação — o dar ou prometer o suborno ao funcionário — independentemente da reação do funcionário (que pode ser de aceitação ou de repúdio). Aliás, esta nota é particularmente evidente em duas situações:

- quando o corruptor “se limita” a aceitar o repto do funcionário que tomou a iniciativa de lhe pedir um suborno porque nessa situação a ofensa ou lesão do bem jurídico já se consumou (mais precisamente: consumou-se no exato momento em que a solicitação do suborno chegou ao conhecimento do seu destinatário); e
- na situação em que o funcionário, perante a promessa do suborno, o repudia, caso em que, no rigor dos termos, o bem jurídico não chegou a sofrer lesão (muito embora a existência de uma simples promessa seja, na ótica da lei, razão suficiente para considerar que a mesma colocou em perigo a autonomia intencional do Estado).

Fica, assim, dado o mote quanto à questão da consumação do crime de corrupção ativa: esta verifica-se:

- no momento em que o corruptor “dá” (pressuposto desta expressão é que funcionário a aceitou) o suborno ao funcionário e, portanto, o crime consuma com a entrega do suborno (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário cit., pág. 887; M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, Código cit., pág. 1040 vão um pouco mais longe sustentando



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

que, no caso da dádiva fracionada o crime se consuma com a entrega da última parte dela); ou

- o momento em que a sua promessa (de suborno) chega ao conhecimento do funcionário (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário cit., pág. 888) — se, por alguma razão, a promessa foi feita, mas não chegou ao conhecimento do funcionário, importará verificar se os pressupostas da tentativa, expressamente punível nos termos do artigo 374.º, n.º 3 - seja porque aceitou o “repto” que lhe foi lançado pelo funcionário (a “iniciativa do suborno coube a este último), seja porque ele próprio teve a iniciativa de corromper o funcionário com um suborno, sendo, neste último caso, indiferente à consumação do crime de corrupção ativa, a reação do funcionário (podendo esta traduzir-se, de modo irrelevante para a perfeição do ilícito, no repúdio do suborno, na sua aceitação ou na indiferença em relação ao mesmo traduzida no puro silêncio).

Em face destes dados, impõe-se concluir que:

- na promessa de suborno, a consumação do crime de corrupção ativa não depende do efetivo recebimento da vantagem ou do suborno, não sendo sequer necessário que o corruptor tenha a intenção de efetivamente cumprir a promessa e entregar o suborno ou a peita ao funcionário; e

- a consumação do crime, tal como na corrupção passiva, não está dependente da prática, pelo funcionário, de qualquer ato ou omissão contrária aos seus deveres funcionais, sendo irrelevante até, para este efeito, que nunca sequer tenha tido a intenção de o praticar ou omitir;

- a corrupção ativa não é um crime de participação necessária, tal como vimos que não era a corrupção passiva; e

- a corrupção ativa, tal como a passiva, é um crime de execução instantânea.

- **Conceito de funcionário**

No artigo 386.º “Conceito de funcionário” consta que:



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

1 - Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:

a) O empregado público civil e o militar;

b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;

c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;

d) Os juízes do Tribunal Constitucional, os juízes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;

e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;

f) O notário;

g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, **desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social;** e

h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.

2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:

a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;

b) Os funcionários nacionais de outros Estados;

c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;

d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;

e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;

f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.

4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.

No âmbito do artigo 386, n.º1 apenas cabe o chamado sector público administrativo (neste sentido Damião da Cunha, Comentário Conimbricense do Código Penal, anotação ao artigo 386, Tomo III, p. 814) em que se incluem os institutos públicos enquanto forma mais significativa de desempenho de funções de administração indirecta.

Com esta norma torna-se claro que o legislador pretendeu um **conceito alargado de funcionário** - “para efeitos da lei penal”, note-se - desligado de um conceito típico e próprio do Direito Administrativo e visando evitar lacunas de punibilidade, muito embora continue ligada à atividade estadual, maxime a administrativa

- Pena Acessória – artigo 66.º do C.P



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Importa ainda chamar à colação a disciplina normativa vertida no Artigo 66.º (Redacção dada por Lei nº 94/2021 de 21-12-2021, Artigo 7.º - Alteração ao Código Penal Medidas Previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção) - Proibição do exercício de função – segundo a qual:

1 - O funcionário que, no exercício da atividade para que foi eleito ou nomeado ou por causa dessa atividade, **cometer crime punido com pena de prisão superior a 3 anos**, ou cuja pena seja dispensada se se tratar de crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção, é também proibido do exercício daquelas funções por um período de 2 a 8 anos **quando o facto**:

a) For praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) Revelar indignidade no exercício do cargo; **ou**

c) Implicar a perda da confiança necessária ao exercício da função.

2 - O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

3 - O disposto no n.º 1 é ainda correspondentemente aplicável ao gerente ou administrador de sociedade de tipo previsto no Código das Sociedades Comerciais que cometa crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção.

4 - Não conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

5 - Cessa o disposto nos n.ºs 1 a 3 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de medida de segurança de interdição de atividade, nos termos do artigo 100.º

6 - Sempre que o titular de cargo público, funcionário público ou agente da Administração for condenado pela prática de crime, o tribunal comunica a condenação à autoridade de que aquele depender e, tratando-se de gerentes ou administradores das sociedades referidas no n.º 3, ao registo comercial.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

São, portanto, dois os pressupostos exigidos, um de natureza formal e outro, de natureza material.

O primeiro diz respeito à condenação numa determinada pena: 3 anos de prisão; o segundo relaciona-se com a conexão do crime praticado com as funções exercidas, ou por o crime ter sido cometido com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes (alínea a), ou por o crime praticado, apesar de cometido fora da função, revelar indignidade no exercício do cargo, ou implicar a perda da confiança necessária ao exercício da função (alíneas b) e c).

Como anota FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas Do Crime, p. 168, o que faz desencadear a pena acessória é a violação grave de deveres relativos à função exercida pelo agente ou a consequência que a prática do crime acarreta do ponto de vista funcional, pela indignidade manifestada na prática do crime ou pela perda de confiança necessária ao exercício da função que dele deriva. Analisando-se no reflexo produzido na função, o aludido pressuposto acresce à prática do crime propriamente dito, sendo aquele o determinante autónomo da aplicação da pena acessória, que assim se distingue da sanção correspondente ao crime – sanção principal, embora pressupondo-a.

A reforma penal de 1995 trouxe uma inovação importante, para além de outras, nesta matéria: a introdução de um mínimo e um máximo – limites dentro dos quais deve ser doseada a pena acessória, conferindo, assim, a esta uma mais vincada natureza de pena (e não já de medida de segurança), pena essa a ser doseada de acordo com critérios ligados ao facto praticado e à culpa do agente. Uma tal reforma não é alheia às críticas tecidas ao regime anterior por FIGUEIREDO DIAS, ob. cit., p. 178 e ss.

- A actividade das Inspeções de veículos automóveis



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT) é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Entre outras atribuições, incumbe ao IMT aprovar, homologar e certificar veículos e equipamentos afectos aos sistemas de transporte terrestre, garantindo os padrões técnicos e de segurança exigidos, reconhecendo, licenciando e supervisionando as entidades intervenientes nos processos de certificação e inspecção.

A realização de inspecção técnica a veículos com motor e seus reboques está acometida ao IMT, podendo o Instituto recorrer a centros de inspecção que funcionem sob responsabilidade de entidades autorizadas.

Donde, a actividade de inspecção só pode ser exercida por entidades gestoras que, na sequência de celebração de um contrato administrativo de gestão com o IMT, adquiriram o direito ao respectivo exercício em centros de inspecção aprovados nos termos da Lei n.º 11/2011, de 26-4, com as alterações decorrentes do DL 26/2013, de 19-2, onde se estabelece o regime de acesso e de permanência na actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e o funcionamento dos centros de inspecção.

A actividade dos centros de inspecção fica submetida às normas constantes do DL n.º 144/2012, de 11-7 e respectivos anexos (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro), que transpõe a Directiva n.º 2010/48/EU, da Comissão, que adapta ao progresso técnico a Directiva n.º 2009/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

A inspecção a veículos é, assim, somente efectuada em centros de inspecção técnica, que são entidades autorizadas pela autoridade de transportes portuguesa (IMT) e acreditadas pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC).

Estes centros de inspecção estão classificados como pertencendo às categorias A e B.

Os de categoria A são os centros de inspecção onde se realizam as inspecções para verificação periódica das características e condições de segurança dos veículos.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

E os de categoria B são os centros de inspecção onde se realizam todos os tipos de inspecção a veículos, nomeadamente as inspecções para aprovação do respectivo modelo, para atribuição de matrícula, para aprovação de alteração de características constitutivas ou funcionais, para verificação periódica das suas características e das condições de segurança.

As inspecções periódicas são obrigatórias por força do disposto no art. 116º do Código da Estrada e visam confirmar, com regularidade, a manutenção das boas condições de funcionamento e de segurança de todo o equipamento e das condições de segurança dos veículos, de acordo com as suas características originais homologadas ou as resultantes de transformação autorizada.

As inspecções extraordinárias destinam-se a identificar ou a confirmar ocasionalmente as condições de segurança dos veículos, em consequência da alteração das suas características, por acidente ou outras causas, cujos elementos do quadro e/ou da direcção, da suspensão ou da travagem tenham sido gravemente afectados, não permitindo, por esse motivo, que os veículos possam deslocar-se pelos seus próprios meios em condições de segurança.

No caso das inspecções periódicas, o veículo deve apresentar-se à inspecção até ao dia e mês correspondente ao da matrícula inicial com uma periodicidade que varia consoante o tipo de veículo, mas que no caso dos ligeiros de passageiros deverá ocorrer decorridos quatro anos após a data da primeira matrícula e, após, de dois em dois anos até perfazerem oito anos e, depois dessa data, anualmente.

Por sua vez, a inspecção é realizada por inspectores, os quais são titulares de uma licença de exercício de actividade emitida pelo IMT.

Os inspectores estão sujeitos aos deveres consignados por lei, nomeadamente, a desempenhar as suas funções com isenção, cumprir todas as normas legais, regulamentares, procedimentais e técnicas relativas à inspecção de veículos, esclarecer os utilizadores sobre os fundamentos técnicos do resultado da inspecção, nomeadamente, sobre as consequências das deficiências e usar da urbanidade na sua relação com os utilizadores.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

A inspecção de veículos inicia-se por impulso do proprietário, usufrutuário, adquirente ou utilizador do veículo, o qual se dirige a um centro de inspecção autorizado e procede à inscrição na recepção do centro, com a apresentação dos documentos de identificação da viatura.

Nessa circunstância, efectua o pagamento correspondente à inspecção do tipo de veículo que pretende apresentar, que no caso de se tratar de uma inspecção periódica obrigatória de um veículo ligeiro de passageiros, se cifrava em 2015, na quantia de 24,83€ - cfr. fls. 1575.

Depois da introdução dos dados da viatura no sistema informático, o apresentante do veículo posiciona-se junto ao início da linha de inspecção, onde aguarda que lhe seja dada indicação por parte do funcionário da recepção ou do inspector para entrar nessa linha.

Após tal indicação, o apresentante do veículo coloca a viatura na linha de inspecção e dá-se então início ao procedimento inspectivo.

No caso das inspecções periódicas, o inspector procede às observações e às verificações dos elementos de todos os sistemas, componentes, acessórios e unidades técnicas dos veículos, sem desmontagem e aos sistemas de controlo de emissões poluentes e dos equipamentos suplementares de instalação obrigatória em veículos de transporte público.

Nomeadamente, o inspector **deve** observar e verificar:

- A identificação do veículo, através de comparação entre os dados do livrete e documento único e os dados do veículo;
- O equipamento de travagem, designadamente, através do frenómetro;
- A direcção, designadamente, através do ripómetro;
- A visibilidade, designadamente, através do funcionamento das palas do sol, estado dos vidros e películas não autorizadas e funcionamento de limpa-vidros;
- O equipamento de iluminação e componentes do sistema eléctrico, designadamente, através do regloscópio e da análise do painel de instrumentos;



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- Os eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, designadamente, através do detector de folgas;
- O quadro e acessórios, através da verificação de eventuais deformações, corrosão e limpeza do veículo, cabina e carroçaria;
- Equipamentos diversos, como é o caso dos cintos de segurança, devendo ser testada a sua fixação e funcionamento, homologação e eventuais deformações;
- Emissões de poluentes, verificadas através de analisador de gases de escape e verificação de existência de fugas;
- Número de identificação do veículo, número da chapa de matrícula e símbolos do Estado, local e data do controlo, leitura do conta-quilómetros.

No procedimento de inspeção, o inspector deve aplicar as normas e os métodos descritos no anexo II ao DL nº 144/2012, de 11-7.

Assim, para inspeccionar determinados sistemas, equipamentos, peças e componentes do veículo, a viatura, por indicação do inspector, deve ser colocada sobre uma fossa ou num mecanismo de elevação, procedendo-se a uma inspeção visual dos pontos a controlar.

No decurso da inspeção visual, o inspector deverá observar os pontos a controlar e, se for o caso, manuseá-los, avaliar o ruído ou utilizar qualquer outro meio de inspeção adequado.

A colocação do veículo sobre uma fossa e a referida verificação visual deve acontecer sempre que a inspeção incida sobre os seguintes pontos de controlo obrigatório:

- A direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

direcção; ao funcionamento das barras e articulações da direcção; à coluna da direcção, a forquilhas, a folgas na direcção;

- Aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilhas; e braços e articulações da suspensão;

- Ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível e ao piso.

Esta fase final do procedimento de inspecção, denominada a fase da fossa, impõe, necessária e obrigatoriamente, que o inspector desça à fossa e se coloque por debaixo do veículo, a fim de proceder à observação dos diversos pontos a controlar, para poder detectar, caso existam, os diversos tipos de deficiências passíveis de afectar os sistemas, equipamentos, peças e componentes do veículo, que poderão ditar a existência de deficiências que determinem que o mesmo não seja aprovado.

Na ficha de inspecção deverá constar, quando verificadas, as deficiências de tipo 1, tipo 2 e tipo 3.

As deficiências de tipo 1 são todas aquelas que não afectam gravemente as condições de funcionamento do veículo, nem directamente as suas condições de segurança, não implicando, por si só, nova apresentação do veículo à inspecção para verificação da reparação efectuada.

As deficiências de tipo 2 são as que afectam gravemente as condições de funcionamento do veículo ou directamente as suas condições de segurança ou desempenho ambiental, ou que põem em dúvida a sua identificação, devendo o mesmo ser apresentado no centro de inspecção para verificação da reparação efectuada ou nos serviços competentes do IMT para o esclarecimento das dúvidas sobre a identificação.

Por fim, as deficiências tipo 3, consideradas muito graves, são as que implicam a paralisação do veículo ou que permitem, somente, a sua deslocação até ao local da reparação, devendo ser confirmada em posterior inspecção.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Sendo observadas estas deficiências, além das registarem no sistema informático e na respectiva ficha de inspeção, os inspectores devem delas dar conhecimento ao apresentante do veículo.

Nas situações em que se verifiquem mais de cinco deficiências de tipo 1; uma ou mais deficiências de tipo 2 ou 3; ou quando não seja efectuada a correcção da deficiência ou deficiências anteriormente anotadas, o veículo reprova na inspeção.

Nos casos de reprovação é emitido um certificado de cor vermelha com validade reduzida e provisória que permite a reparação das deficiências assinaladas.

A inserção dos dados no sistema informático e o subsequente processamento da ficha de inspeção por parte do inspector, com ou sem anotação de deficiências, com aprovação ou reprovação do veículo, significa que a declaração introduzida no sistema informático e ínsita na ficha de inspeção faz fé pública de que a inspeção foi realizada de acordo com as normas e os métodos previstos na lei e, bem assim, caso não sejam detectadas deficiências, da conformidade da viatura com a regulamentação em vigor, no momento em que foi inspeccionado.

No DL 144/2012 de 11.7 na versão do DL 144/2017, de 29.11 (Aprova o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques, transpondo a Diretiva n.º 2010/48/UE, da Comissão, de 5 de julho, que adapta ao progresso técnico a Diretiva n.º 2009/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), artigo 3.º-A, sob a epígrafe “Definições” estabelece-se que

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) 'Veículo', um veículo a motor que não circula sobre carris e o seu reboque;
- b) 'Veículo a motor', um veículo de rodas, provido de um motor de propulsão, que se move pelos próprios meios e tem uma velocidade máxima de projeto superior a 25 km/h;
- c) 'Reboque', um veículo de rodas, sem propulsão própria e projetado e fabricado para ser rebocado por um veículo a motor;



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

d) 'Semirreboque', um reboque concebido para ser acoplado a um veículo a motor de tal modo que parte dele assenta no veículo a motor e parte substancial da sua massa e a massa da sua carga são suportadas pelo veículo a motor;

e) 'Veículo de duas ou três rodas', a definição que consta do artigo 107.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009 de 18 de maio, e pelas Leis n.os 78/2009, de 13 de agosto, 46/2010, de 7 de setembro e 47/2017 de 7 de julho;

f) 'Veículo matriculado num Estado-Membro', um veículo matriculado ou posto em circulação num Estado-Membro da União Europeia;

g) 'Veículo de interesse histórico', um veículo considerado de interesse histórico, mediante declaração emitida por entidades de utilidade pública, cujos estatutos prevejam o exercício de atividades atinentes a veículos, reconhecidas pelo IMT, I. P., e que cumpra todas as seguintes condições:

i) Foi fabricado ou matriculado pela primeira vez há pelo menos 30 anos;

ii) O seu modelo específico, tal como definido na legislação aplicável da União ou nacional, já não é fabricado;

iii) É objeto de conservação histórica e mantém-se no seu estado original e as características técnicas dos seus componentes principais não sofreram alterações significativas.

h) 'Titular do certificado de matrícula', a pessoa singular ou coletiva em cujo nome o veículo está matriculado;

i) 'Inspeção técnica', uma inspeção nos termos do anexo II ao presente decreto-lei concebida para assegurar que o veículo é seguro para ser utilizado na via pública e que cumpre as características exigidas e obrigatórias em termos ambientais e de segurança;

j) 'Homologação', um procedimento mediante o qual um Estado-Membro da União Europeia certifica que um veículo cumpre as disposições administrativas e os



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

requisitos técnicos aplicáveis e previstos referidos nos Decretos-Leis n.os 238/2003, de 3 de outubro, 227/2007, de 4 de junho, e 16/2010, de 12 de março;

k) 'Deficiências', as deficiências técnicas e outras anomalias constatadas numa inspeção técnica;

l) 'Certificado de inspeção técnica' ou 'Ficha de inspeção', um relatório de inspeção técnica emitido pela autoridade competente, ou por um centro de inspeção, que contém os resultados da inspeção técnica;

m) 'Inspetor', uma pessoa licenciada pelo IMT, I. P., para efetuar inspeções técnicas num centro de inspeção;

n) 'Autoridade competente', uma autoridade ou um organismo público ao qual é confiada a responsabilidade para administrar o regime de inspeções técnicas, incluindo, se for o caso, a execução das inspeções técnicas a veículos;

o) 'Centro de inspeção', um organismo ou estabelecimento público ou privado, aprovado por um Estado-Membro da União Europeia para efetuar inspeções técnicas a veículos;

p) 'Organismo de supervisão', um ou mais organismos criados por um Estado-Membro da União Europeia, responsáveis pela supervisão dos centros de inspeção, podendo o organismo de supervisão fazer parte da autoridade ou autoridades competentes;

q) 'Via pública', via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;

Por sua vez, no Artigo 4.º (“Finalidade das inspeções”) consagra-se que:

1 - As inspeções periódicas visam confirmar, com regularidade, a manutenção das boas condições de funcionamento e de segurança de todo o equipamento e das condições de segurança dos veículos referidos no artigo 2.º, de acordo com as suas características originais homologadas ou as resultantes de transformação autorizada nos termos do artigo 115.º do Código da Estrada.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

2 - As inspeções extraordinárias destinam-se a identificar ou a confirmar ocasionalmente as condições de segurança dos veículos, em consequência da alteração das suas características, por acidente ou outras causas, cujos elementos do quadro e ou direção, da suspensão ou da travagem tenham sido gravemente afetados, não permitindo, por esse motivo, que os veículos possam deslocar-se pelos seus próprios meios em condições de segurança.

3 - Para além do disposto nos números anteriores, os veículos a motor e seus reboques, anteriormente matriculados, são sujeitos a inspeção para atribuição de nova matrícula, tendo em vista identificar os veículos, as respetivas características e confirmar as suas condições de funcionamento e de segurança.

4 - Podem ainda ser realizadas inspeções facultativas, por iniciativa dos proprietários, para verificação das características ou das condições de segurança dos veículos.

E no Artigo 5.º, referente a procedimentos de inspeção, consigna-se que

1 - Nas inspeções periódicas procede-se às observações e às verificações dos elementos de todos os sistemas, componentes, acessórios e unidades técnicas dos veículos, sem desmontagem, e aos sistemas de controlo de emissões poluentes e dos equipamentos suplementares de instalação obrigatória em veículos de transporte público, nos termos do anexo ii ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 - Nas inspeções extraordinárias, para identificação ou verificação das condições técnicas, procede-se às observações e verificações referidas no número anterior, com especial incidência nos elementos a identificar ou a verificar, sempre que possível sem desmontagem, de acordo com o anexo VIII ao presente decreto-lei.

3 - Nas inspeções a veículos para atribuição de matrícula identificam-se as respetivas características e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, verificando-se, ainda, as suas condições de segurança, nos termos do anexo IX ao presente decreto-lei.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

4 - As inspeções facultativas não interferem com a periodicidade das inspeções periódicas, aplicando-se procedimentos idênticos aos das inspeções periódicas, extraordinárias ou para nova matrícula, conforme a finalidade da inspeção.

5 - Tanto nas inspeções extraordinárias como nas inspeções para atribuição de matrícula deve ser emitida a respetiva ficha de inspeção periódica, sempre que o veículo se encontre dentro da periodicidade estabelecida, sem alteração da mesma.

6 - Por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P., são estabelecidos os casos em que não é necessária a emissão da ficha a que se refere o número anterior.

Feito este enquadramento normativo, cumpre agora aplicar o mesmo aos contornos fácticos apurados.

A acusação Pública (confirmada pela pronúncia) imputou aos arguidos 1-AA (8 crimes), 2- BB (90 crimes) 3 - CC (81 crimes); 4 - DD(38 crimes), 5 - EE (32 crimes),6- FF (24 crimes); 7 - GG (19 crimes); 8 - HH (18 crimes)- 9 - II (9 crimes);10 - JJ (7 crimes);11 - KK (6 crimes),12 - LL (3 crimes),13 - MM (3 crimes),14 - NN(1 crime) e 16 – PP(1 crime) a prática de crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al, b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro, em concurso aparente com (o mesmo número atrás discriminado) crimes de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro.

Face à factualidade dada como provada (e não provada), cumpre agora aferir do preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos dos tipos legais em enfoque.

A esse respeito, liminarmente se dirá que são de afastar para efeitos de funcionamento das incriminações em apreço condutas em que estiveram em causa, nas



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

circunstâncias espaço-temporais dadas como assentes, condutas dos arguidos levadas a cabo no âmbito de procedimentos de inspeções extraordinárias e reinspeções.

A inspeção extraordinária tem como objetivo identificar ou confirmar as condições de segurança dos veículos, em consequência de alterações nas suas características, por motivos de acidente ou outras causas que possam comprometer a segurança do veículo, cujos os elementos do quadro, direção, suspensão ou travagem, tenham sido gravemente afetados, não permitindo por isso, que os veículos se desloquem.

Para realizar uma inspeção extraordinária precisa de apresentar os mesmos documentos da inspeção periódica (Livrete e Título de Registo de Propriedade ou Documento Único Automóvel + Ficha da última inspeção), e também um documento que comprove o motivo pelo qual vai efetuar uma inspeção extraordinária (adaptação a diferente combustível, por acidente, por transformação, outros motivos, etc). Este tipo de inspeção só pode ser feito num centro de inspeção de categoria B.

A reinspeção tem lugar caso o veículo reprove na inspeção. A **reprovação** de um veículo na inspeção acontece quando não se confirma a manutenção das boas condições de funcionamento e de segurança do veículo. A reinspeção da viatura, deve ser feita num prazo de 30 dias, após a inspeção. Se o seu veículo voltar a ser reprovado na reinspeção, o prazo para fazer uma nova reinspeção é de 15 dias. Sempre que ultrapassar o prazo definido por lei, para realizar a reinspeção, deve ser feita uma nova inspeção. É levada a cabo depois de um veículo ter sido reprovado e cinge-se aos concretos aspectos na génese da sua reprovação.

Assim, relativamente a estes actos inspectivos, não se verifica a obrigatoriedade de sujeição das viaturas aos mesmos sujeitos ao procedimento da fossa.

Pelo que as condutas discriminadas em II, A), 40, 45, 48, 58, 61, 68, 71 e 78 não integram a prática de qualquer crime.

Já em relação às situações de facto em que alguns veículos foram colocados sobre a fossa e aí observados pelo inspector, mesmo que, nos momentos em que lá permaneceram, ninguém ocupasse a posição de condutor (cfr. factos não provados e



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

discriminados sob II), B), a) é visível presença humana na fossa e a viatura a abanar; b) é visível presença humana na fossa e uma lanterna a ser usada; d) constata-se presença humana na fossa, recurso a lanterna e o lugar de condutor ocupado simultaneamente a esse procedimento na fossa; f) vê-se um inspector na fossa, em actividade, sem que alguém ocupe o lugar de condutor; g) o condutor está na viatura, o inspector desce à fossa e leva a cabo uma inspecção visual do veículo; i) as imagens captadas permitem visualizar que a viatura em apreço foi colocada sobre a fossa, estando o posto de condutor ocupado e um inspector na fossa; j) é visível a ocupação do posto de condução enquanto a viatura é colocada sobre a fossa e abanada, sendo perceptível a entrada e saída de alguém da fossa; nas de l) a viatura é posicionada sobre a fossa e abanada, sendo visível presença humana; em relação às de m), a viatura, com condutor, é posicionada sobre a fossa e é examinada, sendo o condutor chamado à fossa; q) permitem concluir que a viatura foi ao menos visualmente, inspecionada na fossa, não tendo ninguém no banco do condutor; r) é visível que o inspector desce à fossa e fica lá, usando a lanterna para ver a viatura; as de s) é visível um inspector na fossa, sendo certo que não se vê ninguém no local do condutor mas entre as 10:21:40h e as 10:22h não há imagem de videovigilância; nas de t) constata-se que às 10:34:48h há presença humana na fossa), este Tribunal ficou com dúvidas acerca da ocorrência das actuações imputadas aos arguidos, dúvidas essas que têm de ser valoradas a favor dos arguidos, dando-se aplicação prática ao princípio do “in dubio pro reo”.

Ainda que assim não se entendesse, tal actuação, nos moldes em que se logrou apurar, ainda que pudesse ser valorada como deficiente e reveladora de incúria e desleixo, não seria susceptível de preencher os elementos do(s) tipo(s) legal(is) em causa, máxime na sua vertente subjectiva, por ausência de dolo.

Serão, pois, as actuações levadas a cabo no âmbito das inspeções ordinárias as únicas capazes de preencher os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal em apreço.

Vejamos se as condutas dos arguidos logram ultrapassar todos os crivos normativos a ponto de se poder concluir no sentido desse preenchimento.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Nas circunstâncias de tempo e lugar assinaladas em II, A), 10, 18 a 23, 27, 39 e 41; 42 e 43; 44 e 46; 47 e 49; 55 e 56; 57 e 59; 60 e 62; 63 e 64; 65 e 66; 67 e 69; 70 e 72; 73 e 74; 75 e 76, ao não examinarem os veículos na fossa no âmbito de inspeções ordinárias que levaram a cabo, os arguidos falsearam o resultado final do procedimento inspectivo fazendo com que o relatório final – que deveria ter sido gerado após um conjunto de actos encadeados e sequenciais, em que nenhum deles substitui ou torna dispensável o seguinte – surgisse após interferências dos arguidos no procedimento na sua génese, as quais, evitando a deteção de eventuais anomalias que só assim poderiam ter detetado e que teriam que constar do certificado a emitir, independentemente do desfecho - aprovação ou reprovação- do processo de inspeção, geraram uma conclusão no sentido de que os veículos em apreço haviam sido integralmente verificados, o que não correspondia à verdade.

A este respeito, desde já se diga que não colhe o argumento aduzido por várias arguidos (CC, v.g) no sentido de que, por algumas das viaturas inspecionadas sem observância da etapa da fossa terem sido reprovadas não se verificaria o crime.

Com efeito, mesmo em caso de concurso de anomalias geradoras de reprovação da viatura, tal prática levou a que escapassem ao inspector outras que eventualmente pudessem existir e que juntariam às demais, assim se falseando o resultado inspectivo, ainda que o resultado final do mesmo pudesse ter igual desfecho (aprovação ou reprovação).

Ou seja, ainda que os veículos tenham sido objeto de reprovação, era obrigação do arguido proceder ao seu exame na fossa, tal como está imposto legalmente.

É que para além das circunstâncias que determinaram a reprovação, da inspeção na “fossa” poderiam advir outras anomalias que apenas podem ser visualizadas e constatadas com a descida àquele local e com a análise manual do veículo.

Há, pois, o decurso falso de um acontecimento – inobservância de uma etapa obrigatoriamente integradora do processo inspectivo, o qual, só com a mesma, garante resultado fidedigno, o acto de levar o veículo à fossa e aí inspecionar o mesmo - gerador de notação técnica adequada objectivamente para produzir efeitos probatórios ou algum



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

tipo de relevância jurídica, como é, indiscutivelmente, o resultado da inspeção técnica levada a cabo.

Independentemente do resultado final da inspeção – aprovação ou reprovação – os arguidos que procederam da forma descrita evitaram a deteção de anomalias que só aí (na fossa) poderiam ser despistadas e que, conforme os casos, impediriam a aprovação ou aumentariam a listagem de deficiências na origem da reprovação.

Ao não darem indicação aos apresentantes das viaturas sujeitas a inspeção ordinária para as posicionarem sobre a fossa existente na linha de inspeção, finalizando os procedimentos de inspeção com menção no programa informático que a inspeção estava finalizada, como se tivessem procedido à observação e controlo da direcção do veículo, no que concerne ao estado mecânico; ao estado da direcção; à fixação da caixa de direcção; ao estado das barras, tirantes e articulações da direcção; a coluna da direcção, a forquilhas, a folgas na direcção; aos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão, no que tange aos eixos; às mangas de eixo; aos rolamentos das rodas; às molas e estabilizador; aos amortecedores; às barras de torção; tensores; forquilhas; e braços de suspensão; ao quadro e acessórios do quadro, especificamente no que se refere ao estado geral; aos tubos de escape e silenciadores; ao depósito e tubagens de combustível; e ao piso, os arguidos fizeram com que o sistema, após reunir toda a informação manual e mecânica, gerasse a conclusão de que os veículos haviam sido integralmente verificados, o que não correspondia à verdade.

Igualmente se suscitou em sede de alegações a questão de o crime de falsificação de notação técnica não poder ser praticado por omissão, como, alegadamente, sucedeu in casu.

Vejamos.

Conforme já expandido no ponto III, o crime de falsificação de notação técnica comporta diversas modalidades típicas, podendo consistir em:

- a) Fabricar notação técnica falsa;
- b) Falsificar ou alterar notação técnica;



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

c) Fizer constar falsamente de notação técnica facto juridicamente relevante; ou

d) Fizer uso de notação técnica a que se referem as alíneas anteriores, falsificada por outra pessoa;

No específico domínio da al. c) do n.º 1 do artigo 258.º do Código Penal, para a existência do crime é indispensável que se verifique, através de um aparelho técnico, o registo de um valor falso, de um peso falso, de uma medida falsa **ou de um decurso falso de um acontecimento**, devendo a notação técnica assim produzida ser adequada objectivamente para ter efeitos probatórios ou algum tipo de relevância jurídica.

Ora, a actuação dos arguidos que aqui releva consiste não propriamente numa omissão mas antes numa interferência activa no procedimento inspectivo, impedindo-o de colher todos os elementos necessários para um resultado final fidedigno e, por isso, levando a que o relatório final pondere e reflita o decurso falso de um acontecimento, assumindo-se que houve observância de uma etapa obrigatoriamente integradora do processo inspectivo - a ida à fossa – quanto tal não teve lugar.

Razão pela qual não se vislumbra que tal tese possa ser sufragada, muito menos com as consequências jurídico-normativas pretendidas por quem, sem êxito, a sustentou.

O arguido DD alegou que, nas circunstâncias de tempo e lugar constantes dos factos assinalados em II, A), **47 e 49** verificou todos os componentes mecânicos dos veículos ali discriminados na fase anterior à da fossa.

No entanto, não logrou demonstrar tal factualidade que, já em jeito algo conclusivo, se propusera provar, sendo certo que, conforme já explicitado, tal actuação omitida não podia ter sido dispensada, mesmo que previamente, na linha inspectiva, se tivesse detectado alguma deficiência, ainda que conducente, por si só, à reprovação da viatura em sede de inspeção ordinária. É que que o procedimento da sujeição do veículo à fossa destina –se a detectar anomalias e desconformidades que as anteriores etapas, por si só, não garantem, só assim se alcançando um resultado final idóneo e completo em termos inspectivos.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Invocou ainda este arguido que na acusação pública não se refere quais os veículos inspeccionados ou reinspeccionados.

Sem razão, no entanto, dado que o tipo de inspecção a que os veículos discriminados no libelo acusatório (para o qual remete a pronúncia) é uma informação que consta expressamente de elementos documentais juntos aos autos, concretamente das fichas inspectivas do anexo IV.

Finalmente, sustentou o dito arguido (cfr artigos 124 e 125 da contestação) que só terão sido cometidos 38 crimes e não 42, na medida em que 4 viaturas foram reprovadas.

Ora, a este respeito, só por leitura desatenta se ignorou que mesmo os veículos reprovados constam do grupo dos (38 imputados na acusação, sendo que dois deles foram dados como não provados – cfr. II, B), l) e m)) que não foram à fossa. E isto porque o resultado final da inspecção sempre seria irrelevante para efeitos de preenchimento do tipo legal de crime em apreço, na justa medida em que o ilícito de falsificação consiste em não examinar na fossa e assim não detectar eventuais anomalias que pudessem acrescentar a outras já detectadas previamente no procedimento inspectivo.

Subjectivamente, para além do dolo genérico, que se verifica, exige-se também uma específica intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou **de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo**.

In casu, foi dado como assente que os arguidos actuaram com vista a alcançar para a ...e para os apresentantes dos veículos, benefícios a que não tinham direito, designadamente a realização de mais lucro para a ...decorrente da efectivação de um número superior de inspeções por dia face àquelas que era possível concluir caso as normas e os métodos legais fossem observados e a aprovação de veículos sem a verificação e anotação de deficiências existentes ou a sua reprovação sem referência a outras eventuais anomalias para além das detetadas.

A este respeito, suscitou-se, mais uma vez em sede de alegações, que a circunstância de estarmos perante uma pessoa colectiva (a ...) à qual foram conferidas prerrogativas de poder público afastaria a possibilidade de sustentar validamente que os



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

arguidos actuaram para alcançar para aquela entidade benefícios a que a mesma não tinha direito.

Obnubila esta alegação que o facto de a ...exercer prerrogativas de poder público não tolhe a (também) indesmentível realidade de que a mesma se encontra no mercado, disponibilizando ao público um serviço, e fazendo-o em termos concorrenciais, em busca de lucro. E esta última realidade é o fundamento prático- normativo que permite tal imputação, na medida em que a ...era, coevamente aos factos, a entidade empregadora responsável pelo pagamento dos salários dos arguidos e posicionando-se no mercado almejando o lucro.

Pelo que não colhe esta argumentação da defesa.

Encontram-se, desta forma, preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de crime de falsificação de notação técnica.

Isto assente, uma derradeira questão – também ela suscitada em sede de alegações – se impõe decidir, a saber: se estamos perante um concurso efectivo de crimes (de falsificação de notação técnica) como pretende a acusação pública ou um **crime continuado**, na esteira do veiculado pela defesa.

Ao agirem da forma assinalada em II, A), em II, A), 39 e 41; 42 e 43; 44 e 46; 47 e 49; 55 e 56; 57 e 59; 60 e 62; 63 e 64; 65 e 66; 67 e 69; 73 e 74; 75 e 76, os arguidos fizeram-no mais do que uma vez e num espaço de tempo curto e determinado. Será que estamos então perante um crime continuado?

São razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado.

Na figura do crime continuado consideram-se os casos de pluralidade de acções homogéneas que, apesar de enquadrar cada uma delas no mesmo tipo penal ou em tipos penais com igual núcleo típico, uma vez realizada a primeira, as posteriores se apreciam



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

como a sua continuação, apresentando assim uma dependência ou vinculação em virtude da qual se submetem a um único desvalor normativo, que as reduz a uma unidade.

Ou seja, o que nos delimita o crime continuado é uma circunstância exterior que diminui consideravelmente a culpa do agente e diminui em que medida a censura.

Na medida em que a circunstância é externa à actuação do agente não sendo este que cria a oportunidade criminosa que a seus olhos lhe faz diminuir o sentido ou sentimento de culpa facilitando-lhe a acção.

Já vimos que a actuação dos arguidos surgiu num ambiente laboral propício e facilitador, a saber, a sua integração num centro de inspeções de grande dimensão e elevado volume de serviço, em que a celeridade do serviço inspetivo era uma decorrência da “pressão” no sentido de realizar o maior número possível de actos e, ao mesmo tempo, da possibilidade, por isso vislumbrada e explorada pelos arguidos, de beneficiar certos clientes, sujeitando as viaturas dos mesmos a um procedimento mais célere e capaz de evitar a detecção de anomalias que a prática seguida tinha a virtualidade de ocultar.

Desta forma, convenceu-se o Tribunal que cada um dos arguidos, realizada a primeira prática ilícita, aproveitou esse contexto para lhe dar continuidade em actos ulteriores que mais não são do que uma continuação do primeiro, apresentando em relação a ele uma dependência ou vinculação em virtude da qual se reconduzem a um único desvalor normativo, reduzindo a pluralidade de actuações a uma unidade criminosa.

Assim, em lugar do número de crimes que a acusação pública imputou a cada um dos arguidos, os mesmos apenas poderão ser punidos por um único ilícito criminal quanto a tais práticas.

Já não será assim, todavia, no que diz respeito à actuação dos arguidos CC - constante de II, A), 10 a 17 -, GG - factos de II, A) 18 a 26- e FF – actuação de II, A), 27 a 38.

Com efeito, nestas actuações vislumbra-se um modus operandi distinto daquele que fundou as actuações reiteradas de falta de sujeição dos veículos “apenas” ao procedimento inspetivo da ida à fossa. Além de que as mesmas foram levadas a cabo em



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

momentos temporais que são claramente distintos daqueles que, em tempos quase sequenciais e contínuos, fizeram os arguidos evitar a etapa da fossa em sede de inspeções ordinárias.

Razão pela qual é de afirmar, quanto a estas concretas condutas (as assinaladas em II, A) 10 a 38), uma resolução criminosa distinta e autónoma daquela que esteve na génese dos factos discriminados em II, A) 39 a 76.

Havendo, nessa medida, um concurso efectivo entre as mesmas e as demais, no que aos arguidos CC, GG e FF diz respeito.

- concurso aparente

A relação concursal entre o crime de falsificação de notação técnica e o crime de abuso de poder do artigo 382 do C.Penal (no qual se pune o funcionário que (..) abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, **com intenção de obter**, para si ou **para terceiro, benefício ilegítimo** ou causar prejuízo a outra pessoa (..) é resolvida pelo citado preceito incriminador, no qual se estatui que o agente “é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, **se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal**”.

Ora, sendo o crime de falsificação de notação técnica o previsto e punido pelo artigo 258, n.º 1 e 4 do C.Penal, e remetendo este último para o n.º 4 do artigo 256, **que preceitua que** “Se os factos referidos nos n.ºs 1 e 3 forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”, está expressamente vedada a punição pelo crime de abuso de poder.

- Arguidos PP e GG



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Tendo em conta que, em relação aos arguidos PP (não tinha a qualidade inspector de veículos) e GG (inspector de veículos coevamente aos factos imputados) a acusação pública peticiona a condenação dos mesmos em co-autoria pela prática de um crime de falsificação de notação técnica/abuso de poder, cumpre agora, à luz da análise supra empreendida em termos de comparticipação criminosa em sede dos chamados crimes específicos impróprios, em que a qualidade de funcionário é elemento agravador da responsabilidade, aferir dos termos em que se fará a responsabilização criminal dos arguidos, máxime do arguido PP.

A este respeito, logrou demonstrar-se que:

- No dia 19 de Fevereiro de 2015, cerca das 10:10, o arguido **PP** dirigiu-se ao CI ... em causa nos autos, conduzindo o veículo ligeiro de passageiros de marca “Fiat”, modelo “Punto” de cor amarela, com a matrícula

- Uma vez nas imediações do local, aparcou o veículo na zona de estacionamento adjacente ao estabelecimento “...”, junto daquele CI Depois saiu do veículo e deslocou-se apeado até ao interior das instalações do centro de inspeções.

- Ali contactou o arguido **GG** – que sabia ter a qualidade de inspector de veículos automóveis bem como das obrigações que sobre ele impendiam no exercício de tais funções - que, às 10:12 horas, de forma não concretamente apurada, fez incluir no sistema informático todos os elementos que permitiram ao dito sistema concluir que o dito veículo tinha sido submetido a inspeção periódica naquele dia e hora, o que não correspondia à verdade. Em consequência, o sistema informático gerou o resultado “reprovado”.

- a dita inspeção periódica não se verificou já que o veículo não se ausentou do local onde inicialmente tinha sido estacionado pelo arguido PP e, um minuto antes, ou seja, pelas 10:11 horas, na mesma linha, tinha sido sujeito a inspeção o veículo de matrícula ...

- No mesmo dia, pelas 10:34 horas, o mesmo arguido GG de forma não concretamente apurada, fez incluir no sistema informático elementos que permitiram ao dito sistema concluir que o veículo de matrícula ... tinha sido submetido a inspeção periódica naquele dia e hora, o que fez com que fosse emitido o respectivo certificado de aprovação.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- Porém, a dita inspecção periódica não se verificou já que o veículo não se ausentou do local onde havia sido estacionado pelo arguido PP e o arguido GG nunca o inspecionou efetivamente já que se o tivesse feito teria constatado que o mesmo não estava em condições de ser aprovado de acordo com os procedimentos legais regulamentares, designadamente por incongruência que diz respeito à cor do veículo,

- já que do livrete constava que o veículo tinha a cor vermelha e, na verdade, o mesmo ostentava pintura de cor amarela (cfr. fls. 162).

- Os arguidos GG e PP agiram de forma voluntaria e consciente, de comum acordo e em conjugação de esforços, em contrario das normas e dos métodos legais impostos e em violação dos deveres funcionais pelo arguido GG, e que o arguido PP bem conhecia, com vista a alcançar para a ...e para o apresentante do veículo, benefícios a que não tinham direito, designadamente a realização de mais lucro para a ...decorrente da efectivação de um número superior de inspecções por dia face àquelas que possível concluir caso as normas e os métodos legais fossem observados e a aprovação de veículo de matrícula ... sem a verificação e anotação da deficiência existente, designadamente a desconformidade quanto à cor.

- O arguido GG actuou com a finalidade concretizada de dar a aparência que o veículo em inspecção tinha sido verificado, o que o arguido PP bem sabia e conhecia.

Face às considerações jurídicas já explanadas a respeito deste tipo legal de crime, e à luz do acervo fáctico acabado de discriminar, forçoso se torna concluir que a actuação dos arguidos foi levada a cabo na forma de co-autoria, na justa medida em que o contributo de cada um deles foi essencial para a execução do plano conjunto a que ambos aderiram.

O ilícito em causa é do falsificação de notação técnica p. ep. pelo artigo 258, n.º 1, a) e n.º 4 do C.Penal.

Cometido pelo arguido GG na qualidade de funcionário.

Já o arguido PP, não tendo a qualidade de funcionário, será responsabilizado como co-autor de um crime específico impróprio.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Tratando-se aqui de um crime agravado já que existe um crime base correspondente, ele é aplicável aos agentes executores que não detenham as qualidades e/ou relações exigidas. No entanto, sempre que a pena aplicável ao extraneus (in casu, o arguido PP) pelo crime específico seja mais favorável do que aquela correspondente ao crime base fundamental, o artigo 28.º n.º 2 do C.Penal permite que lhe seja aplicável aquela, **“consideradas as circunstâncias do caso”**.

Na situação concreta, entende este Tribunal que o arguido PP deve ser punido pelo crime agravado, tendo presente que não se trata aqui de um leigo ou cliente comum de um centro de inspecções, mas antes de alguém que exercia a profissão de mecânico automóvel, sobre ele impendendo um especial dever de não proceder da forma assinalada.

- Arguidos DD e OO

Ao arguido DD foi imputada a prática de um crime de corrupção passiva para acto ilícito p. e p. pelo art. 373.º, n.º 1 do Código Penal, ao passo que o arguido OO foi acusado da prática de um crime de corrupção activa para acto ilícito p. e p. pelo art. 374.º, n.º 1 do mesmo diploma.

Nesta sede, é a seguinte a matéria de facto dada como assente e que cumpre, agora, enquadrar:

- Os arguidos OO e DD conhecem-se entre si desde data não apurada mas anterior a 24 de Abril de 2015 e o arguido OO sabia da qualidade de inspector de veículos automóveis do arguido DD, bem como das obrigações que sobre si impendiam no exercício de tais funções.

- No dia 24 de Abril de 2015, pelas 17h 31m, o arguido OO telefonou ao arguido DD e combinaram entre ambos que na terça feira seguinte, um indivíduo de identificação não apurada se deslocaria às instalações do centro de inspecções ... para que o arguido DD – ou outro inspetor com o seu conhecimento – efectuasse inspecção periódica a um veículo ligeiro de passageiros de marca e modelo “Audi A6”.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

-Com efeito o arguido OO informou o DD que o veículo tinha uma deficiência num sensor do travão de mão e que a luz permanecia ligada, ao que o arguido DD respondeu que a inspeção poderia ser realizada com o veículo naquelas condições.

- Então, o arguido OO questionou o DD sobre o valor do “extra” – “ e em relação aquele extra? É igual ou mais um bocado?” ao que o arguido DD respondeu “ Mais! (...) em mando-te uma mensagem” e , no mesmo dia, pelas 17h 36m enviou SMS onde constava “50”, valor que iria ser pago ao arguido DD pela aprovação do veículo referido no âmbito da inspeção que iria ser realizada, apesar da deficiência que apresentava.

- O arguido OO quis actuar da forma descrita sabendo que estava a mediar o oferecimento de vantagem patrimonial ao arguido DD e lhe propunha a prática de um acto contrário aos deveres do cargo e às funções públicas que este exercia.

- Fê-lo com conhecimento de que transacionava o acto em causa e que se dispôs a praticar no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências e no domínio dos seus poderes de facto, a troca de uma quantia em dinheiro que não lhe era devida, que lhe foi prometida e que aceitou receber.

- De forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que os seus comportamentos eram proibidos e punidos por lei.

-O arguido DD agiu da forma assinalada motivado pelo intuito de obter contrapartida ilegítima, em violação dos deveres funcionais a que estava adstrito.

- De forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que os seus comportamentos eram proibidos e punidos por lei.

À luz do enquadramento jurídico já efectuado supra, cumpra agora decidir se as actuações destes arguidos integram os elementos objectivos e subjectivos dos tipos legais de crime em apreço.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- arguido DD

Conforme já exposto, na **corrupção passiva própria ou para ato ilícito** - a conduta do funcionário concretiza-se em “solicitar ou aceitar” o suborno — podemos mesmo dizer que é no “mercadejar” com a função que se esgota o ilícito (assim mesmo, António Almeida Costa, Comentário, págs. 661 e 662, o que o leva mesmo a dizer que o delito base ou tipo fundamental é a corrupção passiva imprópria ou para ato lícito [atualmente prevista no n.º 2 do artigo 373.º] “dado que contém todos os ingredientes que integram a lesão do bem jurídico, sendo a corrupção passiva própria prevista no n.º 1 do artigo 373.º, “de um prisma material, um tipo agravado ou qualificado” em que se “lhe acrescenta a natureza ilícita da atividade visada pelo suborno”; atualmente e desde que foi tipificado o recebimento indevido de vantagem - o que ocorreu em 2001, pela Lei n.º 118/2001, de 28 de novembro, embora estivesse integrado no artigo 373.º, n.º 2 - cremos que o delito base dos crimes de corrupção consta do artigo 372.º, justamente o crime de recebimento indevido de vantagem), pelo que este é um crime de dano, em que a atuação do funcionário não se limita a colocar em perigo a autonomia intencional do Estado como efetivamente a viola e lesa. E, na verdade, a violação do bem jurídico ocorre logo que se verifica “uma declaração de vontade do empregado público que evidencie a inequívoca intenção de mercadejar com o cargo, i.e., de «vender» o exercício de uma atividade (ilícita ou lícita, passada ou futura) compreendida nas suas atribuições ou, pelo menos, nos seus «poderes de facto» (António Almeida Costa, Comentário cit., pág. 662; no mesmo sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário cit., pág. 880; e M. Miguez Garcia e J. M. Castela Rio, Código cit., pág. 1237).

Trata-se de um crime de mera atividade (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário cit., pág. 880; contra, considerando que se trata de um crime de resultado António Almeida Costa, Comentário cit., pág. 662).

Com efeito, **esgotando-se o ilícito no mercadejar da função, a atividade proibida concretiza-se no mero solicitar ou aceitar o suborno, isto é, na manifestação (expressa ou tácita) de vontade do funcionário em ser corrompido**, consumando-se o



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

delito no momento em que essa solicitação ou aceitação chega ao conhecimento do destinatário, “ainda que este não «compreenda» o seu sentido”, bastando que, “atento o respetivo teor, ela se apresente compreensível por um terceiro, segundo os parâmetros da adequação social (António Almeida Costa, Comentário cit., pág. 662). Esta ordem de considerações implica, desde logo e além do mais, algumas consequências.

A primeira, é a de que antes da manifestação de vontade do funcionário em ser corrompido chegar ao conhecimento do destinatário “não se observa uma invasão da esfera de atividade do Estado, nem uma ofensa real à sua autonomia intencional” (António Almeida Costa, Comentário cit., pág. 662) e, portanto, apenas se poderá falar em tentativa, nos termos gerais do artigo 22.º (exatamente assim, António Almeida Costa, Comentário cit., pág. 675).

Depois, a consumação do crime de corrupção passiva **dispensa o efetivo recebimento da peita ou suborno**, mostrando-se suficiente, tal como nos diz o Professor António Almeida Costa (Comentário cit., pág. 662) “que se torne conhecida do particular «a solicitação» do suborno (se a iniciativa pertenceu ao funcionário) ou a correspondente «aceitação» (se a iniciativa proveio do corruptor)” (também neste sentido, M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, Código cit., pág. 1038).

A consumação do crime não está dependente da prática de qualquer ato ou omissão contrária aos seus deveres funcionais, **não sendo sequer necessário que o “funcionário tenha a intenção de efetivamente vir a cometer o ato contrário aos seus deveres”**, sendo, assim, irrelevante para a consumação do crime saber “se e quando [o funcionário] praticou ou deixou de praticar um ato contrariamente aos deveres do seu cargo e mesmo se tinha a intenção de vir a cometer o ato contrário aos seus deveres (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário cit., pág. 882; no mesmo sentido, M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, Código cit., pág. 1038). Dito de outro modo, **omissão ou a efetiva realização da atividade prometida pelo funcionário, bem como o seu caráter lícito ou ilícito, mais não representam do que circunstâncias que aumentam ou diminuem a gravidade da infração.** O núcleo desta esgota-se no mercadejar com o cargo, na pura e simples «solicitação» ou «aceitação» de suborno.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

A corrupção passiva não é um crime de participação necessária (cf., sobre esta categoria de crimes, Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal: Parte Geral – Tomo I, Coimbra Editora, 2.^a ed., 2007, págs. 854 a 857) porque a sua consumação, como limpidamente resulta do vimos expondo, não necessita da intervenção cumulativa do corruptor.

O arguido DD, na actuação dada como assente, teve uma conduta que integra a prática do crime de que vinha acusado.

Com efeito, desempenhando o arguido funções inspectivas e sendo contactado pelo arguido OO, combinaram entre ambos que um indivíduo de identificação não apurada se deslocaria às instalações do centro de inspecções ... para que o arguido DD – ou outro inspetor com o seu conhecimento – efectuasse inspecção periódica a um veículo ligeiro de passageiros de marca e modelo “Audi A6”.

O arguido OO informou o DD que o veículo tinha uma deficiência num sensor do travão de mão e que a luz permanecia ligada, ao que o arguido DD respondeu que a inspecção poderia ser realizada com o veículo naquelas condições.

- Então, o arguido OO questionou o DD sobre o valor do “extra” – “ e em relação aquele extra? É igual ou mais um bocado?” ao que o arguido DD respondeu “ Mais! (...) em mando-te uma mensagem” e , no mesmo dia, pelas 17h 36m enviou SMS onde constava “50”, valor que iria ser pago ao arguido DD pela aprovação do veículo referido no âmbito da inspecção que iria ser realizada, apesar da deficiência que apresentava.

Ao agir da forma assinalada, o arguido DD fê-lo motivado pelo intuito de obter contrapartida ilegítima, em violação dos deveres funcionais a que estava adstrito e de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que os seus comportamentos eram proibidos e punidos por lei.

Se recebeu ou não essa contrapartida é irrelevante, como já vimos.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

A norma é clara quando refere que comete o crime o funcionário que solicitar ou aceitar vantagem patrimonial.

Nesta medida, é irrelevante que o funcionário tenha efetivamente recebido o montante em causa e bem assim que tenha sido ele a executar o ato contrário às suas funções. Para o cometimento do ilícito em causa é bastante que o funcionário que aceite a vantagem para a prática de um ato contrário às suas funções, por si ou por interposta pessoa. **A omissão ou a efetiva realização da atividade prometida pelo funcionário, bem como o seu carácter lícito ou ilícito, mais não representam do que circunstâncias que aumentam ou diminuem a gravidade da infração.** O núcleo desta esgota-se no mercadejar com o cargo, na pura e simples «solicitação» ou «aceitação» de suborno.

E que este arguido “mercadejou” com o cargo é inequívoco, retirando-lhe, com a conduta descrita, a veste de imparcialidade e lisura procedimental que quem desempenha as funções de inspeção de veículos automóveis deve ostentar.

Irrelevante é também a alegação do arguido segundo a qual não ele quem efetuou a inspeção ao veículo indicado, sendo indiferente que o acto a praticar o fosse pelo arguido DD ou por outro inspetor com o seu conhecimento.

Invocou ainda (sem lograr provar) que o “extra” que consta na conversa que manteve com o arguido OO era relativo ao montante que seria despendido na inspeção já que se tratava de uma inspeção tipo “B” que é mais cara que as inspeções tipo “A”.

Assim, nos termos e com os fundamentos acabados de expor, forçoso se torna concluir no sentido do preenchimento dos elementos objetivos e subjectivos do tipo legal de corrupção passiva para prática de acto ilícito.

Em relação ao arguido OO, acusado de corrupção activa para acto ilícito, já vimos que o ilícito se esgota num desvalor da ação — o dar ou prometer o suborno ao funcionário — independentemente da reação do funcionário (que pode ser de aceitação ou de repúdio).

A consumação do crime de corrupção ativa verifica-se:



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- no momento em que o corruptor “dá” (pressuposto desta expressão é que funcionário a aceitou) o suborno ao funcionário e, portanto, o crime consuma com a entrega do suborno (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário cit., pág. 887; M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, Código cit., pág. 1040 vão um pouco mais longe sustentando que, no caso da dádiva fracionada o crime se consuma com a entrega da última parte dela); ou

- o momento em que a sua promessa (de suborno) chega ao conhecimento do funcionário (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário cit., pág. 888) — se, por alguma razão, a promessa foi feita, mas não chegou ao conhecimento do funcionário, importará verificar se os pressupostas da tentativa, expressamente punível nos termos do artigo 374.º, n.º 3 - seja porque aceitou o “repto” que lhe foi lançado pelo funcionário (a “iniciativa do suborno coube a este último), seja porque ele próprio teve a iniciativa de corromper o funcionário com um suborno, sendo, neste último caso, indiferente à consumação do crime de corrupção ativa, a reação do funcionário (podendo esta traduzir-se, de modo irrelevante para a perfeição do ilícito, no repúdio do suborno, na sua aceitação ou na indiferença em relação ao mesmo traduzida no puro silêncio).

- na promessa de suborno, a consumação do crime de corrupção ativa não depende do efetivo recebimento da vantagem ou do suborno, não sendo sequer necessário que o corruptor tenha a intenção de efetivamente cumprir a promessa e entregar o suborno ou a peita ao funcionário; e

- a consumação do crime, tal como na corrupção passiva, não está dependente da prática, pelo funcionário, de qualquer ato ou omissão contrária aos seus deveres funcionais, sendo irrelevante até, para este efeito, que nunca sequer tenha tido a intenção de o praticar ou omitir;

- a corrupção ativa não é um crime de participação necessária, tal como vimos que não era a corrupção passiva; e

- a corrupção ativa, tal como a passiva, é um crime de execução instantânea.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Ao tomar a iniciativa de telefonar ao arguido DD (inspetor de um centro de inspeções automóveis) e ao manter com o mesmo a conversação acima discriminada o arguido OO sabia que estava a mediar o oferecimento de vantagem patrimonial e que propunha àquele a prática de um acto contrário aos deveres do cargo e às funções públicas que este exercia, prometendo-lhe um suborno cuja quantificação solicitou e recebeu via mensagem.

Fê-lo de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que os seus comportamentos eram proibidos e punidos por lei.

Pelo que forçoso se torna concluir no sentido do preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de corrupção activa para prática de acto ilícito.

- Em relação ao arguido NN, face à matéria de facto dada como provada e assinalada em II, A), 77 e 78 e estando em causa um único acto de reinspeção de viatura automóvel, a actuação do mesmo não foi de molde a preencher os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de crime que lhe vinha assacado, impondo-se, nessa medida, a sua absolvição.

- DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA

Neste particular, ter-se-á em conta que as actuações de cada dos arguidos (excepto as do arguido OO, a punir só pelo crime de corrupção activa e do arguido NN, que será absolvido) susceptíveis de integrar a prática do crime de falsificação de notação técnica – expurgadas das levadas a cabo no âmbito de inspeções extraordinárias e reinspeções, cingindo-se a sua relevância criminal às que foram empreendidas em sede de inspeções ordinárias - serão alvo de punição como crime continuado e não em concurso efectivo, relevando, todavia, o número de actos que integram a continuação para efeitos de determinação da medida concreta da pena.

O crime de falsificação de notação técnica do artigo 258, n.º 1 e n.º 4 (remete para o n.º 4 do artigo 256) é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

O crime de corrupção passiva para acto ilícito do artigo 373, n.º1 é punido com prisão de 1 a 8 anos.

O crime de corrupção activa para acto ilícito do artigo 374, n.º1 é punido com prisão de 1 a 5 anos.

Inexistem circunstâncias que atenuem especial e acentuadamente a pena aplicável (cfr. artigo 72.º do Código Penal).

Na definição da pena concreta a aplicar, apela-se, em primeiro lugar, ao critério da culpa do agente (n.º 2 do artigo 40.º e n.º 1 do artigo 71.º, ambos do Código Penal), no preciso sentido que tem enquanto elemento constitutivo do tipo de crime, uma vez que este “(...) *é o limite máximo da pena que ao caso deve ser aplicada, sendo em função de considerações de prevenção - geral de reintegração e especial de socialização*” – *que deve ser determinada, abaixo daquele máximo, a medida final da pena*”¹.

Por outro lado, paralelamente, consideram-se as exigências preventivas ligadas ao facto (parte final do n.º 1 do artigo 71.º do Código Penal), respeitantes às necessidades de tutela dos bens jurídicos no caso concreto e às expectativas refractárias da comunidade (enquanto fundamento da pena, cfr. n.º 1 do artigo 40.º) e aos pontos de vista de prevenção especial de socialização.

Para o efeito, há que atender às circunstâncias modificativas comuns (i.e. não integrantes do tipo de crime – n.º 2 do artigo 71.º do Código Penal) decorrente do caso dos autos como factores relevantes para a determinação daqueles conceitos.

1) **arguido AA**

¹ Como escreve ANABELA RODRIGUES, in “A determinação da medida concreta da pena privativa da liberdade e a escolha da pena”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal n.º 2 (1991), pág. 250; no mesmo sentido, FIGUEIREDO DIAS, “Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime”, Editorial Notícias, págs. 229, 230 e 238 a 241; ainda, a título simplesmente exemplificativo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Março de 1999, acessível na “Internet” em www.dgsi.pt.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Considerando a (singular) conduta empreendida, o grau de ilicitude da conduta é apenas mediano; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso; Da valoração da história de vida do arguido – que não tem antecedentes criminais - respiga-se que:

- é o mais velho de três irmãos e provém dum agregado familiar descrito como estruturado e de bom relacionamento interpessoal. Aos 28 anos de idade o arguido contraiu matrimónio e autonomizou-se, sendo a dinâmica familiar do agregado constituído também descrita como funcional e de relações gratificantes;

- O arguido ingressou no sistema de ensino em idade própria, que abandonou aos 16 anos de idade, após retenção no 9º ano de escolaridade;

- Com aquela idade, AA começou a trabalhar como ajudante de picheleiro, aos 17 anos de idade foi trabalhar para uma fábrica de confeções, e em simultâneo estudou e concluiu o 10º ano de escolaridade. Entretanto, aos 21 anos de idade, o arguido foi integrado no Serviço Militar Obrigatório, e findos os 7 meses prosseguiu a vida militar, como contratado, atividade que manteve durante 2 anos, durante os quais concluiu o 12º ano de escolaridade. Em 1994 concorreu para inspetor de veículos, e começou a trabalhar no Centro de Inspeção Técnica de ..., onde se manteve durante 7 anos, até aquele Centro ser vendido e o novo proprietário ter colocado AA no Centro de Inspeção Técnica de Veículos no Porto;

- À data dos factos, AA integrava o agregado constituído pelo cônjuge e os dois filhos do casal, atualmente com 21 e 17 anos de idade, contexto familiar que se mantém;

- O arguido trabalhava no Centro de Inspeção Técnica de Veículos no ..., onde permaneceu até há cerca de 5 anos, quando foi colocado no da ..., onde se mantém.

- No meio social de inserção não há indicadores em desabono de AA. Este ocupa o tempo de lazer sobretudo em família.

- A presente situação jurídico-penal não teve repercussões na imagem que AA tem na comunidade de inserção, nem a nível laboral, mantendo-se no mesmo empregador há aproximadamente 22 anos e no exercício da mesma profissão. - Paralelamente, não se constituiu como constrangimento à manutenção do apoio que beneficia da família



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

constituída assim como de origem, que manifestam surpresa com o envolvimento do arguido num processo de cariz criminal, por não se coadunarem com a sua forma de estar e ser.

- AA manifesta sentido crítico relativamente a atos de natureza idêntica aos que constam na acusação e reconhece em abstrato a sua ilicitude, bem como a existência de eventuais lesados;

- Está disponível para aceitar a intervenção do sistema legal e, caso venha a ser condenado, para aderir a uma medida de execução na comunidade.

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atenta a actividade exercida e o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das inspeções de viaturas automóveis que em nome da segurança da comunidade, devem circular na via pública nas melhores condições de funcionamento possíveis, são elevadas.

Assim, ponderando o exposto, temos por adequada a pena de 1 ano e 9 meses de prisão.

O disposto no artigo 70.º do Código Penal, o qual não esgota o seu campo de aplicação na escolha da espécie da pena principal aplicável. Com efeito, as directrizes aí dirigidas ao julgador têm, também, plena aplicação no momento da ponderação da substituição da pena privativa da liberdade por uma medida não detentiva.

A opção por uma medida não privativa da liberdade justifica-se, sempre que, por via da aplicação desta, sejam realizadas, de forma adequada e suficiente, os fins da punição, supra referidos.

No caso vertente, as medidas não detentivas de substituição passíveis de ser aplicadas são a prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58.º do C.Penal) e a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).

A prestação de trabalho a favor da comunidade não se nos afigura adequada, tendo presentes as exigências de prevenção geral e a circunstância de o arguido se encontrar laboralmente inserido.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Justifica-se plenamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada dado estarmos perante um delinquente primário, familiar, social e profissionalmente integrado e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.

Mais se determina que o arguido fica obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses contados desde o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de funcionamento não pode ser descurado, máxime por quem tem funções de inspeção em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

Face à medida concreta da pena aplicada, não é de ponderar a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

2) Arguido BB

Considerando o elevado número de actos concretos que integram a continuação criminosa, o grau de ilicitude da conduta é algo elevado ; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso; Da valoração da história de vida do arguido – que não tem antecedentes criminais - respiga-se que:



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- BB integra agregado familiar constituído pela companheira, de 49 anos de idade, com quem vive em união de facto desde há cerca de 20 anos, e pelo descendente do casal, de 14 anos de idade, estudante;

- A dinâmica intrafamiliar é referenciada como equilibrada, considerando a existência de relações intrafamiliares ajustadas e afetivamente gratificantes, contando o arguido com suporte emocional do núcleo familiar;

A situação económica é percecionada como globalmente estável, por referência à capacidade para assumir todos os encargos financeiros inerentes à gestão do quotidiano, graças a uma gestão criteriosa dos rendimentos e com algum apoio dos familiares, segundo referido. A subsistência do agregado é assumida exclusivamente pelo arguido, dada a situação de desemprego prolongado da companheira, auferindo a remuneração mensal líquida de €1000,88 (mil euros e oitenta e oito cêntimos);

- BB possui de habilitações literárias o 12º ano de escolaridade, concluído em 2010, através do programa Novas Oportunidades, aquando do início de funções no ramo das Inspeções de veículos automóveis, no centro de inspeções periódicas a veículos automóveis do .. da sociedade ...– Inspeções de Veículos Automóveis, S.A. Trabalhou neste centro de inspeções até agosto de 2017, altura em que passou a exercer funções no novo centro de inspeções da aludida sociedade, localizado em Espinho. Relaciona a alteração de local de trabalho com a maior proximidade geográfica da residência. De acordo com a fonte contactada de âmbito profissional, são atribuídas ao arguido boas competências profissionais e relacionais em contexto de trabalho.

_ Aduz um quotidiano centrado na conciliação da vida profissional com a vida familiar, sendo caracterizado a este nível por se mostrar atento às necessidades materiais e afetivas do agregado familiar. No que concerne a questões de saúde, BB é sujeito a acompanhamento médico regular no âmbito de doença do foro cancerígeno, diagnosticado em 2015.

- BB verbaliza, face à natureza dos factos subjacentes ao presente processo, atitude de reconhecimento da sua censurabilidade, bem como a existência de vítimas e de danos.

- Conta com suporte emocional quer do agregado constituído, quer da família de origem.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atenta a actividade exercida e o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das inspeções de viaturas automóveis que em nome da segurança da comunidade, devem circular na via pública nas melhores condições de funcionamento possíveis, são elevadas.

Assim, ponderando o exposto, temos por adequada a pena de 2 anos e 5 meses de prisão.

O disposto no artigo 70.º do Código Penal, o qual não esgota o seu campo de aplicação na escolha da espécie da pena principal aplicável. Com efeito, as directrizes aí dirigidas ao julgador têm, também, plena aplicação no momento da ponderação da substituição da pena privativa da liberdade por uma medida não detentiva.

A opção por uma medida não privativa da liberdade justifica-se, sempre que, por via da aplicação desta, sejam realizadas, de forma adequada e suficiente, os fins da punição, supra referidos.

No caso vertente, a medida não detentiva de substituição passível de ser aplicada é a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).

A qual se justifica-se plenamente dado estarmos perante um delincente primário, familiar, social e profissionalmente integrado e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.

Mais se determina que o arguido fica obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses, contados desde o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de funcionamento não pode ser descurado, máxime por quem tem funções de inspeção em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

Face à medida concreta da pena aplicada, não é de ponderar a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

3)Arguido CC

- crime de falsificação de notação técnica a que se reportam os factos de II, A) 10 a 17

Considerando que a actuação do arguido fez tábua rasa de várias deficiências da viatura inspecionada, o grau de ilicitude da conduta é algo elevado ; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso.

- crime de falsificação de notação técnica a que se reportam os factos de II, A), 44 e 46

Considerando o elevado número de actos concretos que integram a continuação criminosa, o grau de ilicitude da conduta é algo elevado ; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso;



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Da valoração da história de vida do arguido – que não tem antecedentes criminais

- respiga-se que:

- tem 45 anos e vive com os progenitores ... de 84 anos, reformado e ...,74 anos, reformada.

- sempre residiu com os progenitores, sendo as dinâmicas descritas como apoiantes e afetivamente gratificantes.

- O grau de escolaridade é o 12º ano e tem formação profissional certificada: curso de inspetor técnico de veículos. O arguido iniciou formalmente atividade laboral com cerca de 20 anos, exercendo atividades de caráter indiferenciado, trabalhando desde 2000 como inspetor técnico de veículos, na atual entidade patronal, ...– Inspeções de veículos automóveis, SA. Desde julho de 2022, exerce funções assistente administrativo/rececionista na empresa ...– Inspeções de veículos automóveis, SA, no centro localizado em .., pese embora no seu recibo de vencimento continue a constar a categoria de inspetor de veículos.

- Relativamente à data dos factos constantes nos autos a situação, CC exercia funções de inspetor técnico de veículos no centro de inspeções da ...– Inspeções de veículos automóveis, SA, sito da rua de ..., com rendimentos líquidos de cerca de 804 Euros.

- O arguido ocupa os seus tempos livres no convívio com a família de origem e amigos/colegas do trabalho, tendo como passatempo o aquarismo. CC padece de apneia severa crónica, necessitando de aparelho específico para dormir, e de ansiedade, condição para a qual efetua tratamento psicofarmacológico, sendo acompanhado junto do médico de família. A sintomatologia ansiogena surgiu após a sua constituição como arguido no presente processo.

- Sendo este o seu primeiro confronto com o sistema da administração da justiça penal, segundo refere, o arguido verbaliza alguma perturbação ao nível pessoal, revelando apreensão face ao mesmo.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atenta a actividade exercida e o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das inspeções de viaturas automóveis que em nome da segurança da comunidade, devem circular na via pública nas melhores condições de funcionamento possíveis, são elevadas.

Assim, ponderando o exposto, temos por adequada a pena de 1 ano e 9 meses de prisão para o crime cometido no dia 11.4.2014 – factos de II, A), 10 a 17 – e a pena de 2 anos de prisão para o crime (continuado) a que se reportam os factos assinalados em II, A), 44 e 46.

A determinação da pena conjunta aplicada exige a ponderação da gravidade dos factos encarados no seu conjunto e da personalidade do agente, sem perder de vista a culpa daquele e as exigências preventivas do facto (cfr. n.º 1 do artigo 77.º do Código Penal), podendo o julgador socorrer-se dos elementos a que se atenderam para a fixação das penas parcelares, conquanto os mesmos sejam agora referidos ao conjunto dos factos e não só em relação a um facto singular.

O limite máximo desta pena é de 3 anos e 9 meses e o limite mínimo é de 2 anos (cfr. n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma).

A culpa revelada pelo arguido é elevada, as necessidades de prevenção geral positiva requerem, pelos motivos já expostos, que se fixe a pena acima dos limites mínimos e as exigências de prevenção especial sensíveis no caso concreto demandam que a pena seja fixada em medida algo afastada desses limites, de modo a que o arguido interiorize a censura inerente à sua conduta, adquira plena consciência da gravidade dos seus actos e da noção de vítima e reflecta sobre a sua danosidade da sua conduta. Avultam, no entanto, a favor do arguido, a par da ausência de antecedentes criminais, a sua integração familiar, social e profissional.

Desse modo, tem-se por ajustada à factualidade dos autos, a fixação da pena do concurso de crimes em 2 anos e 6 meses de prisão.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

O disposto no artigo 70.º do Código Penal, o qual não esgota o seu campo de aplicação na escolha da espécie da pena principal aplicável. Com efeito, as directrizes aí dirigidas ao julgador têm, também, plena aplicação no momento da ponderação da substituição da pena privativa da liberdade por uma medida não detentiva.

A opção por uma medida não privativa da liberdade justifica-se, sempre que, por via da aplicação desta, sejam realizadas, de forma adequada e suficiente, os fins da punição, supra referidos.

No caso vertente, a medida não detentiva de substituição passível de ser aplicada é a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).

Justifica-se plenamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada dado estarmos perante um delincente primário, familiar, social e profissionalmente integrado e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.

Mais se determina que o arguido fica obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses, contados desde o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de funcionamento não pode ser descurado, máxime por quem tem funções de inspeção em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Face à medida concreta da pena aplicada, não é de ponderar a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

4) Arguido DD

- Falsificação de notação técnica

Considerando o número de actos concretos que integram a continuação criminosa, o grau de ilicitude da conduta é medianamente elevado ; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso;

- corrupção passiva para acto ilícito

Tendo em conta o reduzido valor da vantagem prometida e a circunstância de não estar determinado que ocorreu o seu efetivo recebimento, o grau de ilicitude da conduta é mediano; o dolo, porém, é direto.

Da valoração da história de vida do arguido – que não tem antecedentes criminais
- respiga-se que:

- o arguido DD mantinha à data dos factos a residência em Resende com o respetivo agregado familiar, situação que se verifica há 12 anos, mas durante o período da semana útil de trabalho pernoitava num apartamento em ... que vendeu há cerca de um ano, após cessar a atividade de inspetor de automóveis;

- Tem como grau de escolaridade o 12º ano e formação profissional certificada como inspetor de automóveis, sendo que trabalhou mais de 20 anos como inspetor de automóveis no Porto, atividade que deixou no ano passado por sua iniciativa, alegando desgaste físico e psicológico;



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- atualmente, é empresário agrícola, explorando por conta própria uma propriedade agrícola de 4ha onde cultiva cerejas, figos, azeitonas e legumes que destina à comercialização;

- Está bem inserido na comunidade, com hábitos de trabalho e com o exercício de atividades pró-sociais (por exemplo, passeios de bicicleta).

- O arguido assinala como principal repercussão do presente processo ter cessado funções de inspetor de automóveis por vontade própria referindo também sentir forte desgaste físico e psicológico inerente à sua atividade, passando a dedicar-se em exclusivo à atividade agrícola que já vinha desenvolvendo.

- O cônjuge tem conhecimento do confronto de DD com o aparelho de justiça, mostrando-se disponível para o apoiar independentemente do desfecho que venha a acontecer.

- Na comunidade, o processo teve uma reduzida visibilidade e não se repercutiu na imagem social do arguido.

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atenta a actividade exercida e o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das inspeções de viaturas automóveis que em nome da segurança da comunidade, devem circular na via pública nas melhores condições de funcionamento possíveis, são elevadas, quer no crime de falsificação, quer no de corrupção.

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, temos como adequadas as penas de 2 anos e 6 meses de prisão para o crime de falsificação de notação técnica e de 3 anos e 3 meses de prisão para o crime de corrupção.

Pena única

A determinação da pena conjunta aplicada exige a ponderação da gravidade dos factos encarados no seu conjunto e da personalidade do agente, sem perder de vista a culpa daquele e as exigências preventivas do facto (cfr. n.º 1 do artigo 77.º do Código Penal), podendo o julgador socorrer-se dos elementos a que se atenderam para a fixação



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

das penas parcelares, conquanto os mesmos sejam agora referidos ao conjunto dos factos e não só em relação a um facto singular.

O limite máximo desta pena é de 5 anos e 9 meses e o limite mínimo é de 3 anos e 3 meses (cfr. n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma).

A culpa revelada pelo arguido é elevada, as necessidades de prevenção geral positiva requerem, pelos motivos já expostos, que se fixe a pena acima dos limites mínimos e as exigências de prevenção especial sensíveis no caso concreto demandam que a pena seja fixada em medida algo afastada desses limites, de modo a que o arguido interiorize a censura inerente à sua conduta, adquira plena consciência da gravidade dos seus actos e da noção de vítima e reflecta sobre a sua danosidade da sua conduta. Avultam, no entanto, a favor do arguido, a par da ausência de antecedentes criminais, a sua integração familiar, social e profissional.

Desse modo, tem-se por ajustada à factualidade dos autos, a fixação da pena do concurso de crimes em 3 anos e 6 meses de prisão.

Justifica-se plenamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada dado estarmos perante um delincente primário, familiar, social e profissionalmente integrado.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 4 anos.

Mais se determina que o arguido fica obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

funcionamento não pode ser descurado, máxime por quem tem funções de inspeção em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

Face à medida concreta da pena aplicada, é de ponderar a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

Entende este Tribunal que os factos em apreço foram praticados com flagrante e grave abuso da função de inspector que exercia coevamente, existindo manifesta e grave violação dos deveres inerentes ao cargo que ocupava.

Ponderando os limites mínimo (2 anos) e máximo (8 anos) –dentro dos quais deve ser doseada a pena acessória, acordo com critérios ligados ao facto praticado e à culpa do agente, julga-se adequada a pena acessória de proibição do exercício da função de Inspector de veículos durante o período de 4 anos.

5) O arguido EE:

Considerando o número de actos concretos que integram a continuação criminosa, o grau de ilicitude da conduta é medianamente elevado; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso; da valoração da história de vida do arguido – que não tem antecedentes criminais - respiga-se que:

-tem habilitações académicas ao nível do 12º ano de escolaridade e possui experiência profissional como paquete e empregado de armazém.

-em 2005 ingressou na sociedade “...– Inspeções de Veículos Automóveis, S.A.”, sito na Rua ..., ..., como administrativo, tendo passado a exercer funções como Inspector de Veículos Automóveis em 2008, após ter concluído o respectivo curso no “CEPRA – Centro de Formação Profissional de Reparação Automóvel”, sendo esta a situação profissional que mantinha à data dos factos subjacentes ao presente processo.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

-actualmente, EE, de 44 anos, integra o seu agregado familiar de origem, de estrato socioeconómico médio, composto pelo progenitor, 69 anos, técnico de vendas reformado e pela mãe, 66 anos, reformada da actividade de empregada de limpeza em unidade hospitalar, elementos com os quais estabelece um relacionamento afectuoso, sendo o único filho do casal.

- O ambiente familiar, caracterizado como equilibrado e coeso, terá propiciado a transmissão de valores éticos e pró-sociais. O grupo familiar reside há cerca de 30 anos na morada dos autos, correspondente a uma casa térrea, inserida em meio residencial urbano, não associado a fenómenos de exclusão social.

- O arguido tem um filho, actualmente com 4 anos de idade, com o qual mantém convivência próxima, assim como com a ex-companheira, destacando a relação de amizade mantida entre ambos, centrada nos interesses e no bem-estar do filho menor.

- Ao nível profissional, EE mantém o seu trabalho como Inspector de Veículos Automóvel na referida sociedade, com vencimento de 965€. Foram obtidas informações positivas sobre o arguido junto do Director do Centro de Inspeções ..., no .., sendo reconhecido como funcionário responsável, cumpridor das suas funções laborais e que estabelece bom relacionamento interpessoal com os clientes e colaboradores da empresa.

- A situação económica do agregado familiar é caracterizada como equilibrada e capaz de fazer face aos encargos e necessidades dos seus elementos. O arguido não contribui para a economia doméstica por ser considerado desnecessário pelos seus progenitores. Do seu vencimento despende 200€ de pensão de alimentos ao filho menor, participando também em metade das despesas escolares e de saúde do mesmo. Refere ainda encargos com a refeição diária de almoço, de 200€/mês e despesas com combustível, de 150€. O remanescente é canalizado para despesas com vestuário, calçado e saúde.

- O quotidiano do arguido é preenchido sobretudo com a sua actividade profissional. Nos tempos livres, dedica-se a actividades e lazer, como corridas e jogos de futebol com amigos, que avalia como pró-sociais.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- EE tem vivenciado o presente confronto com o sistema da administração da justiça penal com sentimentos de angústia e ansiedade, nomeadamente face ao desfecho do mesmo, receando pelas repercussões inerentes a uma eventual condenação na pena acessória de proibição do exercício de função, que avalia como potencial situação de desemprego.

- O arguido demonstra capacidade de análise crítica na avaliação da ilicitude e gravidade de crimes desta ou de outra natureza, sabendo reconhecer a existência de vítimas e danos, bem como os prejuízos que os mesmos produziram para a sociedade em geral.

Cumpram ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atenta a actividade exercida e o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das inspeções de viaturas automóveis que em nome da segurança da comunidade, devem circular na via pública nas melhores condições de funcionamento possíveis, são elevadas.

Assim, ponderando o exposto, temos por adequada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão.

O disposto no artigo 70.º do Código Penal, o qual não esgota o seu campo de aplicação na escolha da espécie da pena principal aplicável. Com efeito, as directrizes aí dirigidas ao julgador têm, também, plena aplicação no momento da ponderação da substituição da pena privativa da liberdade por uma medida não detentiva.

A opção por uma medida não privativa da liberdade justifica-se, sempre que, por via da aplicação desta, sejam realizadas, de forma adequada e suficiente, os fins da punição, supra referidos.

No caso vertente, a medida não detentiva de substituição passível de ser aplicada é a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Justifica-se plenamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada dado estarmos perante um delinquente primário, familiar, social e profissionalmente integrado e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.

Mais se determina que o arguido fica obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de funcionamento não pode ser descurado, máxime por quem tem funções de inspeção em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

Face à medida concreta da pena aplicada, não é de ponderar a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

6) O arguido FF

**- crime de falsificação de notação técnica a que se reportam os factos de II,
A) 27 a 38**



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Considerando que a actuação do arguido fez tábua rasa de várias deficiências da viatura inspecionada, o grau de ilicitude da conduta é bastante elevado ; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso.

- crime (continuado) de falsificação de notação técnica a que se reportam os factos de II, A), 57 e 59

Considerando o número de actos concretos que integram a continuação criminosa, o grau de ilicitude da conduta é medianamente elevado; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso;

da valoração da história de vida do arguido – que não tem antecedentes criminais
- respiga-se que:

- o arguido se insere num agregado familiar de nível socioeconómico e cultural mediano, cujo ambiente familiar é descrito como estável e promotor de um processo de crescimento consonante com os imperativos normativos para os dois descendentes do casal, imperando dinâmica familiar caracterizada por padrões de comunicação e interação adequados e afetivamente significativos;

- o processo de socialização do arguido terá sido estruturado em torno de um modelo de supervisão alicerçado em função de padrões consonantes com as normas sociais, tendo sido potenciada, pelo contexto familiar, a maturação das competências pessoais e sociais necessárias ao processo de autonomização pessoal e ajustamento social;

- o arguido apresenta um processo de escolarização isento de incidentes de ordem disciplinar, segundo registo de correspondência às metas escolares delineadas, contando apenas uma retenção até conclusão do 12º ano de escolaridade aos 18 anos de idade;

- apesar de ainda ter frequentado o ensino superior, o arguido optou por não prosseguir a sua qualificação académica por esta via;

- frequentou Curso de Especialização Tecnológica (CET) na área da gestão automóvel no Instituto Politécnico de Bragança, o qual concluiu ao fim de 4 anos, tendo de seguida prosseguido a sua qualificação na área da Inspeção Automóvel, ao certificar-



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

se tecnicamente pela conclusão de Curso Técnico de Inspeção no centro de formação, CEPRA, em Lisboa, sempre apoiado pela família, nomeadamente do ponto de vista financeiro também. Para conclusão daquela certificação, FF refere ter estagiado na “...– Inspeções de Veículos Automóveis, S.A.”, centro onde foi contratado de seguida, permanecendo ali desde 2011/2012 e durante aproximadamente 9 anos, segundo refere. Refere ter ainda laborado numa oficina de automóveis em Gaia “Garagem das Oliveiras”, por um período de poucos meses, devido ao encerramento da mesma.

- Em 2020, o arguido iniciou atividade num outro Centro de Inspeção no ... “Central ...”, onde executou funções mais diversificadas, segundo descreve, para além da inspeção, mesmo da ordem da restauração das instalações e afins.

- O arguido optou, entretanto, por se habilitar com licença de condução tipo C, de pesados de mercadorias, por considerar ser esta uma ferramenta para melhorar as suas condições de progressão profissional, situação na qual investiu com o apoio da família.

- FF refere ter concluído esta certificação em março de 2022 e conseguiu colocação laboral na empresa “...” em julho desse mesmo ano, onde cerca de um mês, saindo por não aceitar algumas orientações que entendia não serem ajustadas a imperativos de rigor técnico. Procurando alternativa nas mesmas funções de motorista, o arguido entrou em setembro de 2022 para a empresa “Patinter”, do mesmo ramo de transporte de mercadorias, com sede em ..., firma onde se mantém até à data, mostrando-se gratificado e motivado para as funções que aí desempenha.

- À data dos factos, FF residia com o seu núcleo de origem, pais, ambos reformados da atividade desenvolvida no setor bancário e irmã mais nova de 26 anos de idade, profissionalmente ativa, na moradia própria que se tem vindo a constituir como morada de família desde sempre.

- O arguido mantém-se junto da sua matriz familiar até ao momento, descrevendo vivenciar aí dinâmica familiar estável e coesa, com registo de vinculação afetiva significativa para com todos os elementos. Ressalta uma forte ligação com a irmã, que considera ser suporte psicoafetivo relevante, bem como os seus pais. O arguido e familiares contactados salientam o bom relacionamento com a família alargada, imperando um registo de convivalidade e partilha positiva entre todos, referindo que FF privilegia o convívio com a família, nos momentos em que não se encontra a exercer atividade profissional.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- a profissão que atualmente exerce exige do arguido uma gestão mais criteriosa do tempo, atentas as deslocações regulares que realiza como motorista, em territórios nacional e internacional, e que o impedem de permanecer junto da família nalguns períodos. Avalia, contudo, como positiva esta sua inserção laboral e gratificante do ponto de vista da realização pessoal e profissional, assegurando a sua autonomia financeira, por via do vencimento mensal que auferir na ordem dos 2000€, contabilizados subsídios e horas extraordinárias acrescidos ao salário base, segundo afirma, situação que o satisfaz.

- salienta, porém, que não lhe é exigida qualquer participação na gestão financeira familiar, assegurando os pais todos os encargos inerentes à habitação e manutenção corrente. FF refere que a gestão do seu quotidiano se estrutura, desde sempre, no investimento e exercício profissional, valorizando o suporte familiar de que dispõe e que lhe permite, segundo refere, manter um registo de equilíbrio pessoal entre estas duas dimensões.

- assume postura colaborante e verbaliza ter este primeiro confronto com o aparelho judicial suscitado níveis de perturbação na gestão do seu quotidiano, face ao contacto com procedimentos de controlo formal e de tramitação processual que desconhecia.

- Os pais e irmã mostram-se preocupados com esta situação, que se inscreve como circunstancial na vida de FF, manifestando apoio incondicional ao arguido, expressando expectativas que venha tudo a ser judicialmente clarificado e que daqui possa decorrer um desfecho positivo do presente processo.

-o arguido denota registo de censurabilidade face à natureza dos factos pelos quais está acusado, bem como danos e vítimas resultantes dos mesmos.

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atenta a actividade exercida e o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das inspeções de viaturas automóveis que em nome da segurança da comunidade, devem circular na via pública nas melhores condições de funcionamento possíveis, são elevadas.

Assim, ponderando o exposto, temos por adequadas as penas de 1 ano e 9 meses de prisão para o crime de falsificação de notação técnica a que se reportam os factos de



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

II, A) 27 a 38 e de 2 anos para o crime (continuado) de falsificação de notação técnica a que se reportam os factos de II, A), 57 e 59.

A determinação da pena conjunta aplicada exige a ponderação da gravidade dos factos encarados no seu conjunto e da personalidade do agente, sem perder de vista a culpa daquele e as exigências preventivas do facto (cfr. n.º 1 do artigo 77.º do Código Penal), podendo o julgador socorrer-se dos elementos a que se atenderam para a fixação das penas parcelares, conquanto os mesmos sejam agora referidos ao conjunto dos factos e não só em relação a um facto singular.

O limite máximo desta pena é de 3 anos e 9 meses e o limite mínimo é de 2 anos (cfr. n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma).

A culpa revelada pelo arguido é elevada, as necessidades de prevenção geral positiva requerem, pelos motivos já expostos, que se fixe a pena acima dos limites mínimos e as exigências de prevenção especial sensíveis no caso concreto demandam que a pena seja fixada em medida algo afastada desses limites, de modo a que o arguido interiorize a censura inerente à sua conduta, adquira plena consciência da gravidade dos seus actos e da noção de vítima e reflecta sobre a sua danosidade da sua conduta. Avultam, no entanto, a favor do arguido, a par da ausência de antecedentes criminais, a sua integração familiar, social e profissional.

Desse modo, tem-se por ajustada à factualidade dos autos, a fixação da pena do concurso de crimes em 2 anos e 4 meses de prisão.

No caso vertente, a medida não detentiva de substituição passível de ser aplicada é a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).

Justifica-se plenamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada dado estarmos perante um delinquente primário, familiar, social e profissionalmente integrado e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Mais se determina que o arguido fica obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de funcionamento não pode ser descurado, máxime por quem tem funções de inspeção em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

Face à medida concreta da pena aplicada, não é de ponderar a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

7) O arguido GG:

- crime de falsificação de notação técnica a que se reportam os factos de II, A) 18 a 26

Considerando que o arguido pura e simplesmente inseriu no sistema elementos que o levaram a concluir no sentido da ocorrência de um acto inspectivo que nunca teve lugar, o grau de ilicitude da conduta é bastante elevado ; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso.

- crime (continuado) de falsificação de notação técnica a que se reportam os factos de II, A), 60 e 62



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Considerando o número de actos concretos que integram a continuação criminosa, o grau de ilicitude da conduta é medianamente elevado ; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso; da valoração da história de vida do arguido – que não tem antecedentes criminais - respiga-se que:

- é o mais novo de dois descendentes e usufrui de um quadro sociofamiliar estável e estruturado, do qual se autonomizou quando constituiu família própria.

- a nível económico, os recursos foram maioritariamente assegurados pelo progenitor, bancário;

- registou uma progressão regular no sistema de ensino, com níveis adequados de aprendizagem e desempenho, tendo concluído o 12º ano de escolaridade. Ingressou no ensino superior e, durante cerca de um mês, frequentou a licenciatura em Turismo, no Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo - ISCET, no ... Por decisão pessoal, interrompeu desde logo a sua formação académica e integrou o mercado de trabalho, tinha 19 anos de idade.

- Durante cerca de cinco anos manteve exercício laboral numa loja de telecomunicações – TMN – com funções de atendimento ao público. Após formação específica no Centro de Formação Profissional de Reparação Automóvel – CEPRA – e devidamente qualificado para o efeito, GG regista depois um percurso profissional estável e continuado na inspeção técnica de veículos automóveis, com o enquadramento do centro de inspeções ...– Inspeções de Veículos Automóveis SA, identificada nos autos.

- Entretanto, sensivelmente aos 23 anos, constituiu núcleo familiar próprio, através da união de facto, e fixou-se em ..., em apartamento adquirido, com recurso a crédito bancário. A companheira, sua colega de trabalho na loja de telecomunicações, sempre contribuiu para os rendimentos do agregado.

- com uma situação laboral estável, GG exercia funções de Inspetor Técnico de Veículos, no Centro de Inspeções da empresa ...– Inspeções de Veículos Automóveis SA, identificada nos autos.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- Foi neste quadro de trabalho que conheceu aquela que viria a ser a sua segunda companheira, coarguida nos presentes autos, com a relação de namoro entre ambos, iniciada nos princípios de 2015, seguindo-se a união de facto, em 2019.

- Arguido e companheira residem deste então no endereço indicado nos autos, em moradia de construção moderna geminada, tipologia 2 e distribuída por dois pisos, que integra uma urbanização residencial afastada do núcleo central de freguesia, situada em zona de características rurais, na fronteira entre os municípios de ... e ..

- A habitação foi adquirida com recurso a crédito bancário em amortização, a que corresponde uma mensalidade de 350 euros.

-o núcleo familiar está circunscrito ao casal, com a presença habitual da descendente do arguido, em situação de visita.

-os recursos económicos provenientes do exercício laboral da companheira e do arguido, ambos Inspectores Técnicos de Veículos, têm permitido responder às necessidades e compromissos do agregado, não sendo sinalizadas dificuldades específicas nesta vertente. A companheira mantém inserção laboral no centro de inspeções ...– Inspeções de Veículos Automóveis SA, identificado nos autos.

- com mudança de local de trabalho em 2017, GG exerce funções no centro de inspeções ...– Inspeções a Veículos SA, situado em ..., que faz parte do grupo empresarial ... – Rede de Centros de Inspeção Auto. Este grupo empresarial inclui ainda o centro de inspeções ..., entre outros.

- A remuneração mensal de GG situa-se na ordem dos 940 euros.

- nos tempos livres, para além do descanso pessoal e convívio familiar, GG mantém a prática regular de ténis, iniciada com o seu avô, a partir dos cinco anos, praticando agora uma modalidade indoor, com a designação de “padel”.

-não se constata alterações significativas nas suas condições de inserção sociofamiliar, continuando a usufruir da retaguarda, solidariedade e confiança dos familiares e da sua rede de relações sociais.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- Com uma postura de censura e desaprovação perante o tipo de ilícito visado, evidencia capacidade de questionamento pessoal perante o seu estatuto de arguido;

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atenta a actividade exercida e o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das inspeções de viaturas automóveis que em nome da segurança da comunidade, devem circular na via pública nas melhores condições de funcionamento possíveis, são elevadas.

Assim, ponderando o exposto, temos por adequada, para o crime de falsificação de notação técnica a que se reportam os factos de II, A) 18 a 27 a pena de 1 ano e 9 meses de prisão e a pena de 2 anos e 3 meses para o crime (continuado) de falsificação de notação técnica a que se reportam os factos de II, A), 60 e 62.

A determinação da pena conjunta aplicada exige a ponderação da gravidade dos factos encarados no seu conjunto e da personalidade do agente, sem perder de vista a culpa daquele e as exigências preventivas do facto (cfr. n.º 1 do artigo 77.º do Código Penal), podendo o julgador socorrer-se dos elementos a que se atenderam para a fixação das penas parcelares, conquanto os mesmos sejam agora referidos ao conjunto dos factos e não só em relação a um facto singular.

O limite máximo desta pena é de 4 anos e o limite mínimo é de 2 anos e 3 meses (cfr. n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma).

A culpa revelada pelo arguido é elevada, as necessidades de prevenção geral positiva requerem, pelos motivos já expostos, que se fixe a pena acima dos limites mínimos e as exigências de prevenção especial sensíveis no caso concreto demandam que a pena seja fixada em medida algo afastada desses limites, de modo a que o arguido interiorize a censura inerente à sua conduta, adquira plena consciência da gravidade dos seus actos e da noção de vítima e reflecta sobre a sua danosidade da sua conduta. Avultam, no entanto, a favor do arguido, a par da ausência de antecedentes criminais, a sua integração familiar, social e profissional.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Desse modo, tem-se por ajustada à factualidade dos autos, a fixação da pena do concurso de crimes em 2 anos e 5 meses de prisão.

O disposto no artigo 70.º do Código Penal, o qual não esgota o seu campo de aplicação na escolha da espécie da pena principal aplicável. Com efeito, as directrizes aí dirigidas ao julgador têm, também, plena aplicação no momento da ponderação da substituição da pena privativa da liberdade por uma medida não detentiva.

A opção por uma medida não privativa da liberdade justifica-se, sempre que, por via da aplicação desta, sejam realizadas, de forma adequada e suficiente, os fins da punição, supra referidos.

No caso vertente, a medida não detentiva de substituição passível de ser aplicada é a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).

Justifica-se plenamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada dado estarmos perante um delinquente primário, familiar, social e profissionalmente integrado e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.

Mais se determina que o arguido fica obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

funcionamento não pode ser descurado, máxime por quem tem funções de inspeção em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

Face à medida concreta da pena aplicada, não é de ponderar a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

8) O arguido HH:

Considerando o número de actos concretos que integram a continuação criminosa, o grau de ilicitude da conduta é medianamente elevado ; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso; da valoração da história de vida do arguido – que não tem antecedentes criminais - respiga-se que:

- é o mais velho dos três filhos oriundos de um casal de mediana condição socioeconómica, desenvolvendo os pais respetivamente as profissões de engenheiro e professora.

- apesar da rutura conjugal dos progenitores, tinha o arguido quatro anos, ficando aos cuidados do pai que, entretanto, estabeleceu novo relacionamento conjugal, o seu processo de desenvolvimento decorreu num contexto familiar descrito como positivo a nível relacional/afetivo e situação económica equilibrada, mantendo com a madrasta vinculação sentimental significativa.

- frequentou o sistema de ensino em idade própria, tendo evidenciado adaptação positiva às aprendizagens e dinâmicas disciplinares e relacionais escolares, abandonado os estudos com a conclusão do 12º ano de escolaridade.

- após a conclusão do ensino regular, frequentou e concluiu um curso profissional de técnico protésico e mais tarde de um curso de formação profissional de inspeção de veículos, que o habilitou a efetuar inspeções periódicas a veículos automóveis.

- a trajetória profissional do arguido, desenvolvida sem períodos de interregno significativos, iniciou-se como trabalhador por conta de outrem, primeiro como técnico



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

de prótese dentária e depois como motorista de distribuição de mercadorias e inspetor de veículos automóveis, tendo exercido esta última atividade em duas empresas do ramo, designadamente no centro de inspeções da sociedade ..., sedado na cidade do ... referenciada nos autos. Experimentou ainda iniciativa empresarial própria, através de estabelecimento de restauração de comida ao domicílio, cujos resultados de exploração débeis motivaram a cessação de atividade ao fim de cerca de dois anos, decidindo continuar o exercício laboral no estrangeiro onde permanece.

- integrou sempre, nomeadamente no período contemporâneo à factualidade implícita aos autos, o agregado familiar paterno, até emigrar, beneficiando do apoio solidário do pai já reformado e da madrasta, assistente social, ainda no ativo.

- Emigrado em Inglaterra, não perspetivando o regresso para Portugal a curto prazo, HH integra atualmente o agregado familiar com a mãe, a viver naquele país há muitos anos e o companheiro desta, com quem mantém relacionamento solidário, residindo em, ..., United Kingdom, nos arredores de Londres.

- encontra-se profissionalmente ativo, com contrato de trabalho estabelecido com a empresa ... Lda, como motorista de pesados de transporte de produtos alimentares dentro do território Inglês, auferindo aproximadamente 2270€ (2000,00£), por mês.

- resultando os seus rendimentos desses proventos laborais, o arguido classifica a sua situação económica capaz de fazer face aos encargos fixos assumidos, dos quais avultam a contribuição mensal para as despesas domésticas, no montante de 560€, mas algo restrita face à necessidade de amortização de dívidas anteriormente assumidas, no valor global de 3000€.

- a mãe de HH encontra-se reformada e o companheiro desta desenvolve atividade profissional similar à do arguido. HH, referenciado com boa capacidade de socialização e inserção em círculos de amizade ou contextos laborais, baseada em Portugal em rede de suporte social informal profícua e proximidade no relacionamento com os familiares, manifesta no contexto atual de inserção maior isolamento, restringindo a ocupação dos tempos livres preponderantemente ao convívio com os coabitantes e na permanência na habitação, vendo televisão ou no computador.

- Os familiares contactados, apesar do desconforto decorrente do impacto do processo penal, mantêm atitude solidária com o arguido e disponível ao apoio necessário.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atenta a actividade exercida e o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das inspeções de viaturas automóveis que em nome da segurança da comunidade, devem circular na via pública nas melhores condições de funcionamento possíveis, são elevadas.

Assim, ponderando o exposto, temos por adequada a pena de 1 ano e 10 meses de prisão.

O disposto no artigo 70.º do Código Penal, o qual não esgota o seu campo de aplicação na escolha da espécie da pena principal aplicável. Com efeito, as directrizes aí dirigidas ao julgador têm, também, plena aplicação no momento da ponderação da substituição da pena privativa da liberdade por uma medida não detentiva.

A opção por uma medida não privativa da liberdade justifica-se, sempre que, por via da aplicação desta, sejam realizadas, de forma adequada e suficiente, os fins da punição, supra referidos.

No caso vertente, as medidas não detentiva de substituição passíveis de ser aplicada são a prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58.º do C.Penal) e a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).

A prestação de trabalho a favor da comunidade não se nos afigura adequada, tendo presentes as exigências de prevenção geral e a circunstância de o arguido se encontrar laboralmente inserido.

Justifica-se plenamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada dado estarmos perante um delincente primário, familiar, social e profissionalmente integrado e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Mais se determina que o arguido fica obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de funcionamento não pode ser descurado, máxime por quem tem funções de inspeção em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

Face à medida concreta da pena aplicada, não é de ponderar a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

9) O arguido II:

Considerando o número de actos concretos que integram a continuação criminosa, o grau de ilicitude da conduta é mediano ; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso; da valoração da história de vida do arguido – que não tem antecedentes criminais - respiga-se que:

- reside sozinho, encontra-se divorciado de ... desde o ano de 2017, referindo estar todos os dias com o seu filho de 14 anos, descrevendo uma boa relação com este e com a sua ex-esposa.

- à data dos factos, II encontrava-se inserido em agregado familiar, constituído por além de si, pela sua ex-esposa (...) e pelo seu filho (...).



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- concluiu o 12º ano e tem formação profissional certificada como inspetor técnico automóvel realizado em 2012; curso de formação inicial acelerada para motoristas de veículos pesados de mercadorias realizado em 2022; curso de formação acelerada para motoristas de veículos pesados de passageiros realizado em 2022.

- encontra-se a realizar a formação para exercer atividade como TVDE (Transporte Individual e Remunerado de Passageiros em Veículos Descaracterizados a partir de Plataforma Eletrónica).

- exerce funções como motorista de pesados para a equipa de ciclismo do escalão sub-23, denominada "...". Perspetiva no futuro próximo, após conclusão da formação, exercer atividade como motorista de TVDE.

- como inspetor técnico automóvel, II menciona que se encontra suspenso do exercício destas funções desde julho de 2022, tendo comunicado a denúncia do contrato de trabalho com a empresa "...- Inspeções de Veículos Automóveis, S.A.", produzindo efeitos a 28/02/2023.

- no presente, a economia do arguido suporta-se no seu salário e no apoio prestado pelos seus progenitores relativamente às refeições diárias.

- O arguido refere ocupar o seu tempo livre de forma pró-social, privilegiando o convívio com os familiares, nomeadamente o seu filho e os elementos da sua família de origem (progenitores e irmão). Menciona a prática desportiva da modalidade ciclismo de estrada e de todo o terreno.

- apresenta trajetória de vida conforme com os padrões sócio normativos vigentes, tendo estruturado percurso suportado na constituição de família própria e no desenvolvimento de atividade laboral de forma continuada, evidenciando, capacidade de adaptação e investimento a nível laboral, transitando da função de inspetor técnico automóvel para motorista de pesados, perspetivando no futuro próximo, após a conclusão da formação, exercer atividade como motorista de TVDE.

- Beneficia de suporte familiar, ao nível afetivo e na prestação de apoio dos seus progenitores ao nível das refeições.

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atenta a actividade exercida e o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

inspeções de viaturas automóveis que em nome da segurança da comunidade, devem circular na via pública nas melhores condições de funcionamento possíveis, são elevadas.

Assim, ponderando o exposto, temos por adequada a pena de 1 ano e 9 meses de prisão.

O disposto no artigo 70.º do Código Penal, o qual não esgota o seu campo de aplicação na escolha da espécie da pena principal aplicável. Com efeito, as directrizes aí dirigidas ao julgador têm, também, plena aplicação no momento da ponderação da substituição da pena privativa da liberdade por uma medida não detentiva.

A opção por uma medida não privativa da liberdade justifica-se, sempre que, por via da aplicação desta, sejam realizadas, de forma adequada e suficiente, os fins da punição, supra referidos.

No caso vertente, as medidas não detentiva de substituição passíveis de ser aplicada são a prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58.º do C.Penal) e a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).

A prestação de trabalho a favor da comunidade não se nos afigura adequada, tendo presentes as exigências de prevenção geral e a circunstância de o arguido se encontrar laboralmente inserido.

Justifica-se plenamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada dado estarmos perante um delincente primário, familiar, social e profissionalmente integrado e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Mais se determina que o arguido fica obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de funcionamento não pode ser descurado, máxime por quem tem funções de inspeção em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

Face à medida concreta da pena aplicada, não é de ponderar a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

10) A arguida JJ:

Considerando o número de actos concretos que integram a continuação criminosa, o grau de ilicitude da conduta é mediano ; a arguida agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso; da valoração da história de vida da arguida – que não tem antecedentes criminais - respiga-se que:

- a arguida cresceu em agregado constituído pelos progenitores, com os quais ainda reside e duas irmãs mais novas, em meio de características rurais, onde se mostravam bem integrados. Relatou uma dinâmica familiar coesa e solidária.

- os progenitores exerciam atividade profissional, mãe empregada de limpeza e pai, agente da GNR, detendo uma situação económica suficiente para assegurar as necessidades básicas.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- ao nível académico tem como habilitações o 12.º ano. Ao longo da sua vida ativa acumulou o seu trabalho com a realização de cursos profissionais, designadamente o de controlo de qualidade, o de instrutor de condução e o de inspetora de veículos automóveis.

- Começou a trabalhar aos dezanove anos como operária têxtil onde laborou cerca de três anos. Logo após foi trabalhar inicialmente como rececionista e posteriormente como instrutora em escola de condução. Em 2003, transita para a empresa "...- Inspeções de veículos automóveis, SA, exercendo funções de inspetora, inicialmente em centro sediado no ..., onde se manteve durante quinze anos e desde há quatro, em ..., mais próxima do seu local de residência.

- reside com os progenitores em casa propriedade daqueles. Esta situa-se em meio de características rurais. Exerce atividade profissional como inspetora em centro de inspeção de veículos automóveis, ..., auferindo de vencimento líquido 875,00 €-mês, a que acresce cerca de €150,00 € de compensações decorrentes das funções que desempenha. Gosta da atividade que exerce e descreveu deter um bom relacionamento com os atuais colegas e com os anteriores quando trabalhava no centro de inspeções no Porto, continuando a manter contactos com aqueles (na sua maioria coarguidos no processo).

- Ao nível económico, o agregado apresenta uma situação de nível médio, sustentada na reforma dos progenitores e no vencimento de JJ.

- No abstrato indiciou ter noção da ilicitude e gravidade de factos de natureza idêntica aos do processo. Revela desconforto e tristeza face à sua constituição como arguida.

- ao nível familiar continua a beneficiar de apoio / suporte neste seu confronto com o sistema de justiça.

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atenta a atividade exercida e o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das inspeções de viaturas automóveis que em nome da segurança da comunidade, devem circular na via pública nas melhores condições de funcionamento possíveis, são elevadas.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Assim, ponderando o exposto, temos por adequada a pena de 1 ano e 9 meses de prisão.

O disposto no artigo 70.º do Código Penal, o qual não esgota o seu campo de aplicação na escolha da espécie da pena principal aplicável. Com efeito, as directrizes aí dirigidas ao julgador têm, também, plena aplicação no momento da ponderação da substituição da pena privativa da liberdade por uma medida não detentiva.

A opção por uma medida não privativa da liberdade justifica-se, sempre que, por via da aplicação desta, sejam realizadas, de forma adequada e suficiente, os fins da punição, supra referidos.

No caso vertente, as medidas não detentiva de substituição passíveis de ser aplicada são a prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58.º do C.Penal) e a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).

A prestação de trabalho a favor da comunidade não se nos afigura adequada, tendo presentes as exigências de prevenção geral e a circunstância de a arguida se encontrar laboralmente inserida.

Justifica-se plenamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada dado estarmos perante uma delinquente primária, familiar, social e profissionalmente integrada e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.

Mais se determina que a arguida fica obrigada a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de funcionamento não pode ser descurado, máxime por quem tem funções de inspeção em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

Face à medida concreta da pena aplicada, não é de ponderar a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

11) O arguido KK:

Considerando a (singular) conduta empreendida, o grau de ilicitude é apenas mediano; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso; Da valoração da história de vida do arguido – que não tem antecedentes criminais - respiga-se que:

- constitui agregado familiar com o cônjuge e as duas descendentes do casal, menores, e residem juntamente com a sogra daquele. A dinâmica familiar foi descrita como positiva e de interajuda, percecionando-a como de suporte consistente.

- reside em imóvel propriedade da sogra do arguido, de tipologia 4, com boas condições de habitabilidade e conforto.

- trabalha como inspetor técnico de veículos na empresa ...– *Inspecções de veículos automóveis, SA.*, nas instalações de Amarante, com a denominação de ... Exerce funções neste local, desde 2015, por transferência das instalações do

- Durante 4/5 anos, exerceu funções de responsável do centro. Expressa satisfação relativamente à atividade laboral, avaliada como gratificante.

- Relativamente à data dos factos constantes nos autos a situação:exercia funções de inspetor técnico de veículos, na mesma empresa, mas nas instalações da Rua ..., onde trabalhava desde final de 1996 / início de 1997.Outros dados relevantes: KK experiência



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

laboral anterior, como torneiro mecânico, durante dois anos e como instrutor de condução. Em 1994 efetuou curso de formação de inspetor, e iniciou carreira profissional nesta área na empresa supramencionada.

- KK manifesta preferência pela ocupação dos tempos livres com atividades ligadas à família e convívio com pares, assim como em atividades no quintal da habitação. Em termos sociais, e na comunidade de residência, KK detém boa integração.

- A família demonstra atitude de apoio para fazer face a eventuais constrangimentos inerentes ao presente processo.

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atenta a atividade exercida e o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das inspeções de viaturas automóveis que em nome da segurança da comunidade, devem circular na via pública nas melhores condições de funcionamento possíveis, são elevadas.

Assim, ponderando o exposto, temos por adequada a pena de 1 ano e 8 meses de prisão.

O disposto no artigo 70.º do Código Penal, o qual não esgota o seu campo de aplicação na escolha da espécie da pena principal aplicável. Com efeito, as directrizes aí dirigidas ao julgador têm, também, plena aplicação no momento da ponderação da substituição da pena privativa da liberdade por uma medida não detentiva.

A opção por uma medida não privativa da liberdade justifica-se, sempre que, por via da aplicação desta, sejam realizadas, de forma adequada e suficiente, os fins da punição, supra referidos.

No caso vertente, as medidas não detentiva de substituição passíveis de ser aplicada são a prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58.º do C.Penal) e a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).

A prestação de trabalho a favor da comunidade não se nos afigura adequada, tendo presentes as exigências de prevenção geral e a circunstância de o arguido se encontrar laboralmente inserido.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Justifica-se plenamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada dado estarmos perante um delinquente primário, familiar, social e profissionalmente integrado e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.

Mais se determina que o arguido fica obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de funcionamento não pode ser descurado, máxime por quem tem funções de inspeção em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

Face à medida concreta da pena aplicada, não é de ponderar a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

12) A arguida LL:

Considerando a (singular) conduta empreendida, o grau de ilicitude é apenas mediano; a arguida agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso; Da valoração da história de vida da arguida – que não tem antecedentes criminais - respiga-se que:



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- o processo de desenvolvimento psicossocial de LL decorreu junto dos seus progenitores, da qual é a única descendente, que lhe proporcionaram um contexto familiar organizado e estável, bem como as adequadas condições materiais que lhe permitiram um crescimento equilibrado e saudável.

- Viveu com os pais até aos 29 anos, em ..., freguesia limítrofe do concelho da ..., com residência em casa típica de lavoura, pertença dos progenitores, adjacente à exploração agro-pecuária a que a família se dedica. Manteve ao longo da vida proximidade das relações com elementos da família alargada, designadamente tios e primos, residentes nas imediações.

-com o intuito de compartilhar as despesas com a formação académica, começou a trabalhar aos 20 anos, no centro de inspeções ...– Inspeções de Veículos Automóveis SA, no Porto, com funções administrativas, que manteve até março de 2015. Entretanto, concluída a formação de inspeção técnica de veículos- categoria A, no Centro de Formação Profissional da Reparação Automóvel da ..., passou a exercer na mesma empresa as funções de inspetora, em 31 de março de 2015.

- No período a que se reportam os factos, em maio de 2015, LL integrava o agregado dos progenitores e exercia funções de inspeção técnica automóvel, há cerca um mês, com a categoria de inspetora praticante, com enquadramento no Centro de Inspeções .., Inspeções de Veículos Automóveis, SA, onde já era funcionária há 5 anos.

-Foi neste contexto laboral que LL conheceu aquele com quem veio a estabelecer relacionamento de namoro, em 2015, e que evoluiu para uma situação de união de facto, iniciada 2019.

- Na atualidade, LL reside com o companheiro, coarguido nos autos, em união conjugal, em habitação própria, adquirida com recurso a crédito bancário, a que corresponde uma prestação mensal de €350. Trata-se de uma moradia T2, de construção geminada integrada em zona residencial tranquila, predominantemente rural e limítrofe entre o concelho de ... e ... e próxima da residência dos progenitores.

- O agregado familiar conta com a presença regular, em fins de semana alternados, da descendente do companheiro, atualmente com 12 anos.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- Do ponto de vista económico, os rendimentos do agregado, que provêm da atividade profissional da arguida e do companheiro, ambos inspetores técnicos de veículos, tem permitido a regular satisfação dos encargos familiares. Não obstante, a arguida transmite apreensão com a conjuntura atual, face à atualização da prestação bancária, que prevê ser em valor aproximado de €500. Acresce ainda o facto de atualmente os seus rendimentos de trabalho, que em regra tem valor líquido de €940, encontram-se diminuídos, não ultrapassando os €650 mensais provenientes do subsídio de doença.

- Apesar de manter o enquadramento laboral, a arguida encontra-se em situação de incapacidade para o trabalho desde julho/2022. Encontra-se medicada e sob acompanhamento médico psiquiátrico, segundo o qual tem “diagnóstico de perturbação de ajustamento, com alterações emocionais que condicionam crises de ansiedade. Este quadro instalou-se após problema laboral, sendo previsível o agravamento de ansiedade ao regressar ao local de trabalho”. Mantém igualmente acompanhamento em consulta de psicologia clínica, em clínica privada. Atendendo à situação de saúde, a arguida perspetiva reorientar futuramente a sua situação profissional.

- está integrada numa rede sustentada de relações familiares e de amizade, que se mantém preservadas, merecendo o apoio e confiança dos mesmos.

- demonstra consciência crítica e identifica e reconhece a inerente ilicitude.

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atenta a atividade exercida e o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das inspeções de viaturas automóveis que em nome da segurança da comunidade, devem circular na via pública nas melhores condições de funcionamento possíveis, são elevadas.

Assim, ponderando o exposto, temos por adequada a pena de 1 ano e 9 meses de prisão.

No caso vertente, as medidas não detentiva de substituição passíveis de ser aplicadas são a prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58.º do C.Penal) e a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

A prestação de trabalho a favor da comunidade não se nos afigura adequada, tendo presentes as exigências de prevenção geral e a circunstância de a arguida se encontrar laboralmente inserida.

Justifica-se plenamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada dado estarmos perante uma delincente primária, familiar, social e profissionalmente integrada e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.

Mais se determina que a arguida fica obrigada a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de funcionamento não pode ser descurado, máxime por quem tem funções de inspeção em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

Face à medida concreta da pena aplicada, não é de ponderar a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

13) O arguido MM:



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Considerando a (singular) conduta empreendida, o grau de ilicitude é apenas mediano; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso; Da valoração da história de vida do arguido – que não tem antecedentes criminais - respiga-se que:

- casou em 2001 e tem dois filhos.

-o seu grau de escolaridade é o 12º ano e realizou o curso de inspetor técnico automóvel em 2012/2013.

- exerce funções como inspetor técnico de veículos automóveis na “...– Inspeções de Veículos Automóveis, S.A.”

- Sensivelmente pelos 13 anos de idade, tendo o seu pai já falecido, o arguido iniciou atividade laboral em padaria. Posteriormente, pelos 18 anos de idade, foi trabalhar como vendedor na empresa “Matutano” onde permaneceu por 9 anos, de seguida, também como vendedor, trabalhou na empresa” Refrige” por 3 anos. Posteriormente trabalhou durante 7 anos como chefe de armazém, em empresa de congelados. Desde 2013, trabalha como inspetor técnico de veículos automóveis na empresa “...– Inspeções de Veículos Automóveis, S.A.”.

- O arguido refere ocupar o seu tempo livre de forma pró-social, privilegiando o convívio com os familiares do seu núcleo constituído, não realizando mais nenhuma atividade devido ao seu quadro de saúde.

- Esteve incapacitado temporariamente para o trabalho, de 07/07/2022 até 23/01/2023. Segundo informação da Unidade de Saúde USF de ... de 25/10/2022, o arguido foi submetido em 30/03/2022 a tiroidectomia total por bócio multinodular não toxico. De acordo com microscopia regista bócio multinodular adenomatoso, microcarninoma papilar, tendo efetuado tratamento com iodo radioativo e atualmente, realiza terapêutica medicamentosa.

- Regista quadro compatível com depressão grave, evidenciando pensamentos negativos, tristeza marcada e perturbação do sono, sendo seguido em consulta da especialidade de psiquiatria no Centro Hospitalar São João, no Porto. Efetua terapêutica medicamentosa direcionada a este quadro clinico. É ainda acompanhado por médico particular, no sentido de manter vigia, em consequência de melanoma maligno no pé, com data de 2017.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- MM refere que este processo corresponde ao seu primeiro confronto judicial, o que tem causado ansiedade e preocupação. A nível familiar, social e laboral verbaliza ausência de impacto, tendo estado ausente do trabalho por motivos de saúde.

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atenta a actividade exercida e o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das inspeções de viaturas automóveis que em nome da segurança da comunidade, devem circular na via pública nas melhores condições de funcionamento possíveis, são elevadas.

Assim, ponderando o exposto, temos por adequada a pena de 1 ano e 8 meses de prisão.

O disposto no artigo 70.º do Código Penal, o qual não esgota o seu campo de aplicação na escolha da espécie da pena principal aplicável. Com efeito, as directrizes aí dirigidas ao julgador têm, também, plena aplicação no momento da ponderação da substituição da pena privativa da liberdade por uma medida não detentiva.

A opção por uma medida não privativa da liberdade justifica-se, sempre que, por via da aplicação desta, sejam realizadas, de forma adequada e suficiente, os fins da punição, supra referidos.

No caso vertente, as medidas não detentiva de substituição passíveis de ser aplicada são a prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58.º do C.Penal) e a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).

A prestação de trabalho a favor da comunidade não se nos afigura adequada, tendo presentes as exigências de prevenção geral e a circunstância de o arguido se encontrar laboralmente inserido.

Justifica-se plenamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada dado estarmos perante um delincente primário, familiar, social e profissionalmente integrado e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Mais se determina que o arguido fica obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de funcionamento não pode ser descurado, máxime por quem tem funções de inspeção em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

Face à medida concreta da pena aplicada, não é de ponderar a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função p. e p. pelo art. 66.º, n.º 1 e 2 do Código Penal.

14) O arguido OO:

- 1 (um) crime de corrupção activa para acto ilícito p. e p. pelo art. 374.º, n.º 1 do Código Penal.

Tendo em conta o reduzido valor da vantagem prometida e a circunstância de não estar determinado que ocorreu o seu efetivo recebimento, o grau de ilicitude da conduta é mediano; o dolo, porém, é direto.

Da valoração da história de vida do arguido – que não tem antecedentes criminais - respiga-se que:

- OO provém de uma família de humilde condição socio-económica, composta pelos pais e uma irmã mais nova.

- O seu processo de crescimento/desenvolvimento ocorreu no seu da família de origem, integrada no agregado dos avós paternos, relatada como uma dinâmica funcional e de entreatajuda.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- Ingressou no sistema de ensino em idade própria e habilitou-se com o 9º ano de escolaridade, ocasião em que, por manifesto desinteresse, abandonou os estudos.

- Aos 16 anos começou a trabalhar como operário numa metalomecânica e, aos 18 integrou-se na Continental Mabor, atividade que por alegada inadaptação ao horário por turnos cessou decorridos 6 meses. Seguiu-se um curto período de desemprego e na procura de melhores condições salariais experimentou ainda o setor têxtil, em 2009 -se na empresa de películas “...” e em 2012 mudou-se para a “... “em ..., trabalho que invoca ter deixado para se instalar por conta própria, o que refere ter concretizado em Maio de 2015. Desde então mantém o exercício da mesma atividade, na localidade da ...

- Contraiu casamento em 2015, autonomizou-se do agregado de origem e fixou domicílio em casa arrendada, na periferia da ...

- À data a que se reportam os factos OO, solteiro, vivia com a avó paterna, o pai e a irmã mais nova, numa imóvel propriedade dos avós.

- Segundo o arguido à ocasião encetava diligências para se instalar por conta própria na aplicação de películas solares em viaturas automóveis, situação que disse ter regularizado com a constituição de uma empresa em nome individual, em Maio 2015.

- Subsistia do auxílio da avó e dos ganhos resultantes da sua atividade laboral que, segundo referiu, serem suficientes para prover aos seus encargos pessoais.

- Centrava o seu quotidiano no trabalho e no tempo livre convivia com a namorada e restantes familiares.

- Atualmente mantém-se inserido no agregado constituído que se compõe além do próprio, pelo cônjuge, operária fabril e, dois filhos do casal, com 5 anos e 4 meses de idade respetivamente.

- Residem, desde 2020, em apartamento próprio de tipologia 3, na periferia da ..., descrito com adequadas condições de habitabilidade.

- OO trabalha por conta própria no mesmo ramo de atividade e auferir de rendimento mensal o valor aproximado de 800/900 euros. Acresce o contributo económico da esposa e, de despesas fixas quantificou a prestação bancária da habitação,



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

cerca de € 200/mês, a mensalidade de aquisição de uma viatura, 180 mensais e, o infantário do filho mais velho, no montante de 114 euros/mês.

-O arguido, corroborado pelo cônjuge, descreve uma condição económica equilibrada. A dinâmica familiar é aferida de coesão e de entreajuda, mostrando-se o cônjuge um suporte efetivo e consistente para o arguido. O tempo de lazer circunscreve-o ao acompanhamento dos filhos e no convívio com os familiares.

-No meio de residência, de características urbanas, é praticamente desconhecido pelo que não obtivemos informação de relevo que nos permita pronunciar acerca da sua inserção.

- manifestou apreciação crítica ajustada face à tipologia do crime pelo qual está acusado, reconheceu, no abstrato, a sua ilicitude e gravidade, assim como a existência de possíveis lesados.

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, face à necessidade imperiosa de prevenir comportamentos desta natureza, sobretudo quando parecem estar enraizados como prática normal ou corrente por parte dos cidadãos, quando na realidade são promiscuidades a evitar a todo o custo sob pena de degradação dos serviços públicos ou equiparados, são elevadas.

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, temos como adequada a pena de 2 anos de prisão.

No caso vertente, a medida não detentiva de substituição passível de ser aplicada é a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).

E liminarmente se dirá que a mesma se justifica plenamente, dado estarmos perante um delincente primário, familiar, social e profissionalmente integrado e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de funcionamento não pode ser descurado em matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

Mais se determina que o arguido fica obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

15) O arguido PP

Considerando a (singular) conduta empreendida, o grau de ilicitude é apenas mediano; o arguido agiu com dolo directo (n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), logo intenso; da valoração da história de vida do arguido – que não tem antecedentes criminais - respiga-se que:

- no período temporal a que se reportam os factos descritos na acusação, o arguido mantinha o enquadramento familiar junto da mulher, com quem está casado há 46, estando o único filho do casal, de 46 anos, autonomizado.

-O arguido reside na morada dos autos desde o casamento, em habitação própria, moradia tipologia 2, adquirida mediante empréstimo bancário, já cumprido.

- Em termos laborais, o arguido regista percurso consolidado como electricista de mecânica auto, tendo trabalhado, na generalidade, em oficina no domicílio, até há cerca



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

de 1 ano, altura em que se reformou por doença, na sequência de complicações do foro pulmonar decorrentes da infeção por COVID-19.

- Neste âmbito, o arguido auferia a pensão de reforma de €417,56. A mulher do arguido auferia a pensão de velhice de €605,12. O filho do arguido mantém o negócio da oficina auto, por conta própria, em nome de ‘..., Unipessoal’, laboralmente ativo neste setor de atividade.

- É no âmbito da atividade laboral que exerceu que o arguido contextualiza a presente acusação, referindo conhecer alguns coarguidos e empresas coarguidas, por força das interações laborais estabelecidas.

- O arguido é seguido no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho em consulta de Pneumologia Oncológica desde 12/07/2022, por adenocarcinoma pulmonar, com indicação clínica de prognóstico reservado. O arguido apresenta quotidiano centrado no domicílio e no tratamento, em regime ambulatorio, com vista à recuperação clínica.

- No âmbito das interações familiares estabelecidas, as mesmas são descritas como harmoniosas e apoiantes entre os elementos do agregado, sendo a mulher o elemento de apoio diário ao arguido, na realização das atividades de vida diárias.

Cumpra ainda ter presentes as exigências preventivas gerais que, atento o interesse público em preservar a idoneidade e fidedignidade das inspeções de viaturas automóveis, são elevadas.

Assim, ponderando o exposto, temos por adequada a pena de 1 ano e 9 meses de prisão.

O disposto no artigo 70.º do Código Penal, o qual não esgota o seu campo de aplicação na escolha da espécie da pena principal aplicável. Com efeito, as directrizes aí dirigidas ao julgador têm, também, plena aplicação no momento da ponderação da substituição da pena privativa da liberdade por uma medida não detentiva.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

A opção por uma medida não privativa da liberdade justifica-se, sempre que, por via da aplicação desta, sejam realizadas, de forma adequada e suficiente, os fins da punição, supra referidos.

No caso vertente, as medidas não detentiva de substituição passíveis de ser aplicada são a prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58.º do C.Penal) e a suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal).

A prestação de trabalho a favor da comunidade não se nos afigura adequada, tendo presentes as exigências de prevenção geral e a circunstância de o arguido se encontrar laboralmente inserido.

Justifica-se plenamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada dado estarmos perante um delinquente primário, familiar, social e profissionalmente integrado e com sentido crítico face ao desvalor da conduta censurada.

Razão pela qual a pena de prisão ficará suspensa na sua execução por 3 anos.

Mais se determina que o arguido fica obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 51, n.º 1, c) do mesmo diploma, entende este Tribunal ser adequado subordinar a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do seguinte dever: entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

Desta forma se promoverá o reforço de consciencialização do condenado em relação ao alcance da infração cometida em matéria que contende directamente com a garantia de segurança na circulação rodoviária de veículos automóveis, cujo estado de funcionamento não pode ser descurado, tratando-se de matéria comunitariamente tão sensível e impactante.

- Declaração de perda de vantagens do facto ilícito típico a favor do Estado



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

O Ministério Público promoveu ainda que, ao abrigo do disposto no artigo 110, n.º1, b), 2 e 4 do C.Penal, se declare a perda da vantagem patrimonial prometida pelo arguido OO ao arguido DD, condenando-se o arguido DD a pagar ao Estado esse valor, correspondente à vantagem da actividade criminosa por este desenvolvida.

O Artigo 110.º do Código Penal - Perda de produtos e vantagens- estatui que

“ 1 - São declarados perdidos a favor do Estado:

a) Os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objetos que tiverem sido produzidos pela sua prática;

b)As vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem.

2 - O disposto na alínea b) do número anterior abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.

Face à condenação dos arguidos OO e DD pela prática de crime de corrupção activa e passiva, respectivamente, e tendo ficado demonstrado que a vantagem prometida ao arguido DD foi de 50 euros, será o mesmo condenado no pagamento de tal importância ao Estado.

- Custas

Porque vencidos, os arguidos - AA,BB, CC, DD,EE,FF, GG,HH,II,JJ,KK, LL,MM e OO vão ainda condenados no pagamento das custas do processo, devendo pagar **a taxa de justiça criminal** – que, atenta a condição económica de cada um deles e a



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

complexidade da causa se fixa (artigo 513.º do Código de Processo Penal e n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais e Tabela III Anexa) em 2 (duas) UC.

DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que compõem este tribunal colectivo acordam em julgar **a acusação parcialmente procedente por provada**, e, em consequência:

- **Absolver** o arguido **NN** da prática do crime de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

- **Absolver** o arguido **NN** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

- **Absolver** o arguido **AA** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

- **condenar** o arguido **AA** pela prática, em autoria material, do crime de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro,



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

na pena de **1 (um) ano e 9(nove) meses de prisão, suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando o arguido obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

- **Absolver** o arguido **BB** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

- Condenar o arguido **BB** pela prática, em autoria material, de um crime continuado de falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro, na pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, **suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando o arguido obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- **Absolver** o arguido **CC** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

- Condenar o arguido **CC pela prática**

a)de **um crime de** falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro – factos discriminados em II, A), 10 a 17 – na pena de 1 ano e 9 meses de prisão;

b)de **um crime continuado de** falsificação de notação técnica p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro – factos discriminados em II, A), 44 e 46 na pena de 2 anos de prisão;

c) em cúmulo jurídico, condenar o mesmo arguido na **pena única de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando o arguido obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- **Absolver o arguido DD** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

- **Condenar o arguido DD pela prática de:**

a) **um crime (continuado) de falsificação de notação técnica** p. e p. pelas disposições combinadas dos arts 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;

b) **um crime de corrupção passiva para acto ilícito**, p. e p. pelo artigo 373, n.º1 do C.Penal, na pena de 3 anos e 3 meses de prisão;

c) em cúmulo jurídico, condenar o mesmo arguido na **pena única de 3 (três) anos e 6(seis) meses de prisão, suspensa na sua execução por 4 (quatro) anos**, ficando o arguido obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

d) aplicar ao arguido DD a **pena acessória de proibição do exercício da função de Inspector** de veículos em Centros de Inspeção Periódica durante o período de **4 (quatro) anos**.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- **Absolver o arguido EE** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

- **Condenar** o arguido **EE** pela prática, em autoria material, de **um crime continuado de falsificação de notação técnica** p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, **suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando o arguido obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

- **Absolver o arguido FF** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

- **Condenar** o arguido **FF** pela prática:

a) de **um crime de falsificação de notação técnica** p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro – factos de II, A), 27 a 38 – na pena de 1 ano e 9 meses de prisão;

b) de um crime continuado de **falsificação de notação técnica** p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro – factos de II, A), 57 e 59 – na pena de 2 anos de prisão;

c) condenar o arguido na **pena única de 2(dois) anos e 4 (quatro) meses de prisão, suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando o arguido obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

- **Absolver o arguido GG** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

- **Condenar o arguido GG pela prática:**

a) **em co-autoria, de um crime de falsificação de notação técnica** p. e p. pelas disposições combinadas dos arts 26, 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro - factos de II, A) 18 a 27 – na pena de a pena de 1 ano e 9 meses de prisão;

b) em autoria material, de um crime (continuado) **de falsificação de notação técnica** p. e p. pelas disposições combinadas dos arts 26, 255.º, al, b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro - factos de II, A), 60 e 62 - na pena de 2 anos e 3 meses;

c) condenar o arguido na pena única de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, **suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando o arguido obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

- Absolver o arguido **HH** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

-condenar o arguido HH pela prática, em autoria material, de **um crime continuado de falsificação de notação técnica** p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al, b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro, na pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de prisão, **suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando o arguido obrigado a responder às convocatórias do



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

- Absolver o arguido **II** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

-condenar o arguido II pela prática, em autoria material, de **um crime continuado de falsificação de notação técnica** p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro, na pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão, **suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando o arguido obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

- Absolver a arguida **JJ** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

-condenar a arguida **JJ** pela prática, em autoria material, de **um crime continuado de falsificação de notação técnica** p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al, b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro, na pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão, **suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando a arguida obrigada a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

- Absolver o arguido **KK** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

-condenar o arguido KK pela prática, em autoria material, de **um crime de falsificação de notação técnica** p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al, b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Novembro, na pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de prisão, **suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando o arguido obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

- Absolver a arguida **LL** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

-condenar a arguida **LL** pela prática, em autoria material, de **um crime de falsificação de notação técnica** p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro, na pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão, **suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando a arguida obrigada a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Absolver o arguido **MM** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

-condenar o arguido MM pela prática, em autoria material, de **um crime de falsificação de notação técnica** p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro, na pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de prisão, **suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando o arguido obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

- condenar o arguido OO pela prática de 1 (um) crime de corrupção activa para acto ilícito p. e p. pelo art. 374.º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos de prisão, **suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando o arguido obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

- **Absolver o arguido PP** da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 382.º e 386.º, al. d), ambos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro;

- **Condenar o arguido PP pela prática, em co-autoria, de um crime de falsificação de notação técnica** p. e p. pelas disposições combinadas dos arts 26, 255.º, al. b), 256.º, n.º 4, 258.º, n.º 1, al. c), 2 e 4 e 386.º, al. d), todos do Código Penal, em conjugação com o disposto nos art.s 4.º, 5.º, 10.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2012 de 11 de julho, sendo o art. 5.º na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2017 de 29 de Novembro - factos de II, A) 18 a 27 – na pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão, **suspensa na sua execução por 3 (três) anos**, ficando o arguido obrigado a responder às convocatórias do tribunal e àquelas que lhe forem dirigidas pelo técnico de reinserção social responsável e de receber as suas visitas (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 54.º do Código Penal) e subordinando-se a suspensão da execução da pena aplicada ao cumprimento do dever de entregar à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a quantia de 1000 euros, a comprovar nos autos no prazo de 6 meses.

- julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e **condenar o arguido DD a pagar a importância de 50 (cinquenta) euros ao Estado Português;**

-**Custas pelos arguidos AA, BB, CC, DD, EE, FF, GG, HH, II, JJ, KK, LL, MM e OO, fixando-se a taxa de justiça criminal em 2 (duas) UC.**

Deposite.

Notifique.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Após trânsito,

- comunique à DGRSP solicitando a elaboração dos planos individuais de readaptação social relativamente aos arguidos a que foram aplicadas penas de prisão suspensas na execução;

- Comunique à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;

- Comunique à DSIC.